



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de dezembro de 2017

Página 1 de 69

Nº 1735

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
Primeira Câmara	35
Pautas.....	35
Atas.....	35
Acórdãos.....	35
Segunda Câmara	35
Pautas.....	35
Atas.....	35
Acórdãos.....	35
Atos de Relatoria	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	50
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	53
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	53
Corregedoria Geral	54
Ouvidoria de Contas	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	54
Despachos	54
Atos de Alerta Municipais	59
Atos Normativos	59
Gabinete da Presidência	59
Despachos.....	59
Termo de Ajuste de Gestão.....	68
Portarias.....	68
Informativos de Licitações	68
Composição Biênio 2017/2018	68
Tribunal Pleno.....	68
Primeira Câmara.....	68
Segunda Câmara.....	68
Corregedoria-Geral.....	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	68
Diretores de Gabinete.....	68
Inspetorias de Controle Externo.....	69
Administrativo.....	69



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 254198/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4215/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Sociedade de economia mista. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Não realização das receitas da entidade. Não pagamento por parte das secretarias e órgãos do Estado. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas. Aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade[1] apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo na qual são apontados atrasos nos recolhimentos de tributos, previdência privada e fornecedores, em todos os meses de 2015, gerando pagamento de juros e multas por parte da CELEPAR – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

A Inspeção verificou, no exercício financeiro de 2015, o pagamento de juros e taxas, no valor de R\$ 2.268.324,33, e de multas, no valor de R\$ 1.182.267,78, totalizando R\$ 3.450.592,11, conforme quadro constante nos autos (pg. 02 - peça nº 03), em razão de atraso no recolhimento de impostos e contribuições à Receita Federal, à Prefeitura Municipal de Curitiba, à PREVICEL – Previdência Privada da CELEPAR e a fornecedores, gerando lesão aos cofres da Companhia, apontando como responsável o Diretor Presidente, Sr. JACSON CARVALHO LEITE.

Através do Despacho nº 597/16 (peça 07), a Comunicação de Irregularidade foi transformada em Tomada de Contas Extraordinária sendo determinada a inclusão e citação dos interessados.

O Sr. JACSON CARVALHO LEITE junta vasta documentação (peças 16/43), destacando que, além de ser o maior acionista, o Estado do Paraná é o maior cliente da CELEPAR, que possui dezenas de contratos com secretarias e órgãos paranaenses, inclusive com a administração indireta.

Aponta que em razão das graves crises econômicas, durante o exercício de 2015 os clientes da CELEPAR tiveram seus orçamentos reduzidos, restando impossibilitados de adimplir seus compromissos, não realizando pagamentos no tempo e na forma subvencionados, impondo severas restrições ao fluxo de caixa da empresa.

Nesta ordem, afirma que a CELEPAR teve que ponderar entre o pagamento das verbas alimentares dos empregados, o pagamento de fornecedores indispensáveis à manutenção dos serviços prestados, e o pagamento de tributos, não havendo intenção deliberada em provocar prejuízos à empresa, pois as decisões tomadas buscaram equacionar as dificuldades com decisões que menos onerassem o patrimônio e o interesse público.

Reforça que as estimativas de receita para o exercício de 2015 eram mais do que suficiente para a liquidação de todos os débitos, mas o não recebimento em dia obrigou o gestor a optar por determinados pagamentos em detrimento de outros; que, em decorrência da crise financeira, o Estado do Paraná tomou decisões e editou o Decreto nº 29/2015, que ocasionaram uma queda no adimplimento dos valores devidos pelos clientes da CELEPAR. Neste sentido, os Conselheiros da CELEPAR realizaram reunião com dos Diretores das Secretarias e Órgãos Estaduais, informando que a não regularização dos pagamentos poderia "quebrar" a CELEPAR. Destaca que aproximadamente 30% de todo o valor devido à CELEPAR foram quitados apenas ao final de dezembro de 2015, resultando na necessidade de opção pelos pagamentos menos onerosos ao interesse público, sendo priorizadas verbas trabalhistas e demais despesas de pessoal, além de fornecedores essenciais à atividade da empresa; que esta situação perdurou por grande parte do ano de 2015, sendo parcialmente regularizada em setembro, mas totalmente regularizada somente em 28 de dezembro, após o repasse financeiro da SEFA – Secretaria de Estado de Fazenda.

Conclui que a CELEPAR estava condicionada a política praticada pelo Estado, que em seu ajuste orçamentário impactou o planejamento da empresa, razão pela qual



foram enviados e-mails aos diretores da SEFA e à Casa Civil informando a respeito da situação financeira da empresa, além da expedição de diversos ofícios, demonstrando que não houve negligência pelos gestores desta empresa. Em nova manifestação[2], a 2ª ICE concluiu que os argumentos e documentos apresentados não elidem a responsabilidade do gestor da empresa, pois não há margem para discricionariedade para cumprimento da legislação tributária, e que demonstram também, a ausência de planejamento, inclusive tributário, não só da empresa, mas também do Estado do Paraná, razão pela qual manteve seu opinativo inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9182/16[3], opinou pela inclusão do Secretário de Estado da Fazenda como interessado, uma vez que, de acordo com o relato da CELEPAR, o repasse tardio dos valores a ela devidos pela Secretaria de Estado da Fazenda foi decisivo para o descontrole dos gastos e a adoção de medidas urgentes para tirar a empresa da crise.

Através do Despacho nº 982/16[4] foi determinada a citação da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda e do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Fazenda, para que se manifestassem a respeito dos fatos.

O Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA apresentou defesa[5], alegando ilegitimidade passiva, por não ser ordenador de despesa, responsável pela aquisição de despesa, gestor administrativo do orçamento e executor dos recursos financeiros da CELEPAR, estando ausente da relação de fiscalização de controle externo exercido no presente caso; que não lhe incumbe gerir cota orçamentária ou financeira das entidades pertencentes à administração geral do Estado, pois o Decreto nº 25/2015 é claro ao definir que esta gerência cabe ao ordenador de despesa.

Reforça que não pode ser responsabilizado por despesas afetadas a outras entidades pertencentes à administração geral e que a decisão quanto aos pagamentos prioritários da CELEPAR não faz parte da competência da SEFA, não havendo comprovação de que seus atos resultaram no inadimplemento da CELEPAR, em razão da ausência de conduta dolosa ou culposa.

A SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de seu Secretário, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, também apresentou peça de defesa[6], alegando que a relação da SEFA com a CELEPAR diz respeito à prestação de serviços, mediante retribuição financeira, decorrente de contratação realizada nos moldes do Código Civil e que as situações financeiras advindas das circunstâncias do período 2013-2015 repercutiram publicamente a necessidade de promoção de ajustes.

Neste sentido, o Governador do Estado emitiu decretos normativos a fim de reavaliar os gastos, despesas e contratos em andamento, tendo como principais os Decretos nº 25 e 29, ambos de 2015. Frente à conjuntura econômica financeira do período, o Chefe do Poder Executivo promoveu meios necessários para resguardar as finanças públicas do Paraná, não tendo a SEFA, competência para definir prioridades de pagamento da entidade ou do órgão, sendo que a autonomia administrativa e gerencial dos recursos é de competência do ordenador de despesas.

A SEFA concede mensalmente a cada entidade cota financeira, sendo do ordenador de despesa a responsabilidade de estabelecer a programação e a prioridade de pagamentos e com a crise econômica, atingiu-se o processamento de despesas e adimplemento de obrigações.

Conclui que a CELEPAR não celebra contratos somente com a SEFA e que nos contratos firmados entre a CELEPAR e outras entidades ou Secretarias de Estado não competia à SEFA decidir qual despesa seria paga; que a entidade ou Secretário solicita à SEFA o pagamento da despesa de acordo com a cota financeira e orçamentária, pois a SEFA somente instrumentaliza o pagamento, e não a sua decisão; que o pagamento no mês de dezembro trata de período em que a repactuação do contrato foi finalizada, passando de cerca de 73 milhões para cerca de 47 milhões.

A 2ª ICE, através do Parecer nº 04/16[7], concluiu que há razões para a responsabilização do Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Roberto Costa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13373/16[8], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica e propugnou pela individualização das responsabilidades.

Pelo Despacho nº 1563/16[9] foi determinado que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE abordasse a questão debatida entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Entidade Interessada acerca da existência de cota financeira para o tempestivo cumprimento das obrigações, cujo atraso no adimplemento originou a presente tomada de contas.

A COFIE (Instrução nº 620/16[10]) afirmou que “houve inconstância no repasse de recursos, inclusive o fato de que somente no mês de dezembro foram mais de 30% do total repassado durante todo o exercício financeiro, bem como nos quatro primeiros meses do ano, período exato em que houve os atrasos de pagamentos de tributos, as transferências foram substancialmente menores”[11], e opinou pela aplicação de multa aos Responsáveis, sem determinação de ressarcimento ao erário. Conforme peças nº 73 a 78, o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Alberto Richa, apresentou proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a fim de sanar os apontamentos de irregularidade e afastar a aplicação de penalidades, comprometendo a CELEPAR a promover medidas para o pontual adimplemento das despesas de caráter continuado e demais, a partir do exercício de 2017, e comprometendo a SEFA a envidar esforços para evitar pagamentos em atraso com, dentre outras medidas, o descontencimento relativo a despesas de caráter continuado, no início de 2017.

Tendo em vista o TAG apresentado, foi determinada a oitiva da 2ª ICE e do Ministério Público de Contas.

A 2ª ICE (Informação nº 46/17[12]) concluiu que não é possível a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão da ausência de definição de prazo para cumprimento das obrigações; da lesão ao erário já ter sido consolidada; de o TAG ter sido apresentado pelo Governador do Estado, e não pelo gestor da CELEPAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4589/17[13]) solicitou o retorno dos autos à ICE para a individualização das responsabilidades de cada um

dos agentes envolvidos e para análise da necessidade de oportunizar manifestação ao Sr. Jacson Carvalho Leite acerca da proposta de TAG apresentada.

Através do Despacho nº 831/17[14] foi determinado que a 2ª ICE se manifestasse sobre o apontamento do Ministério Público de Contas e sobre a possibilidade financeira de a CELEPAR arcar com todas as suas obrigações no período em exame, inclusive os critérios de escolha das obrigações adimplidas.

A 2ª ICE (Informação nº 51/17[15]) afirmou que a CELEPAR não possuía disponibilidade financeira para arcar com todas as suas obrigações financeiras, devido à dificuldade de caixa do Estado, que deixou de realizar os pagamentos no tempo devido. Afirmou, também, que o equacionamento dos pagamentos obedeceu às seguintes prioridades: verbas salariais, tributos e fornecedores; e que os critérios adotados para os pagamentos de somente algumas obrigações dependem do gerenciamento e decisão da própria Administração. Por fim, concluiu pela negligência do gestor em face do não pagamento dos tributos.

Quanto à individualização das responsabilidades, a 2ª ICE opinou pelo ressarcimento integral do prejuízo, de forma solidária, pelos Srs. Jacson Carvalho Leite, Diretor Presidente da CELEPAR, e Mauro Roberto Costa, Secretário de Fazenda do Estado do Paraná, além da aplicação de sanção de inabilitação para a função pública e de diversas multas administrativas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5154/17[16]), reiterou o apontamento referente à necessidade de manifestação do Sr. Jacson Carvalho Leite acerca da proposta de TAG. Pelo Despacho nº 914/17[17] foi solicitada a emissão de parecer conclusivo pelo Ministério Público de Contas. O Parquet (Parecer nº 5323/17[18]), então, considerou prejudicada a proposta de TAG, tendo em vista a não participação da CELEPAR e de seus responsáveis, e, quanto ao objeto, não ser possível a aplicação do instituto.

Quanto ao mérito do feito, verifiquei que não houve negligência por parte do gestor da CELEPAR, razão pela qual opinou que lhe fossem aplicadas somente multas, sem determinação de ressarcimento ao Erário. No que tange ao Secretário da Fazenda, opinou pela aplicação de ressarcimento integral do dano ou multa proporcional ao dano, inabilitação para a função pública e multa administrativa.

É o relatório. Passo aos VOTOS.

VOTO DO RELATOR (vencido)[19]

Preliminarmente, o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, alegou ilegitimidade passiva, por não ser ordenador de despesa, responsável pela aquisição de despesa, gestor administrativo do orçamento e executor dos recursos financeiros da CELEPAR, encontrando-se ausente da relação de fiscalização.

No entanto, tal argumento não deve prosperar.

Os presentes autos encerram possíveis irregularidades que podem, inclusive, ter gerado lesão ao Erário estadual. Desse modo, deve-se verificar a ocorrência dos fatos, suas consequências e os seus responsáveis.

Nesse diapasão, pelas possíveis lesões ocasionadas, não respondem somente o ordenador de despesas ou o gestor das contas, mas todos aqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em lesão ao erário público, conforme determina a Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifo nosso)

Assim, apesar de o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa não ser o gestor ou o ordenador de despesas da CELEPAR, deve figurar no expediente, a fim de verificar se, de algum modo, sua conduta deu causa à lesão ao Erário, razão pela qual julgo improcedente a alegação de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, resta incontestado que a CELEPAR pagou, a título de juros, taxas e multas, o valor de R\$ 3.450.592,11, conforme quadro constante na pg. 02 da peça nº 03, em razão de atraso no recolhimento de impostos e contribuições federais, impostos municipais, contribuições à PREVICEL e obrigações junto a fornecedores.

Tal controvérsia decorre dos documentos fornecidos pela CELEPAR à 2ª ICE, inclusive demonstrativos contábeis e financeiros, conforme peça nº 04, nos quais constam os valores pagos por juros, taxas e multas, assim como da aceitação pelos Responsáveis das contas de que tais fatos efetivamente ocorreram.

Tais despesas não teriam ocorrido caso os pagamentos das obrigações fossem realizados até os seus respectivos vencimentos, caracterizando despesas indevidas, o que configura lesão ao erário, uma vez que se trata de sociedade de economia mista que tem como sócio majoritário o Estado do Paraná.

Os gestores têm obrigação de cumprir com as obrigações previstas em lei e em contratos, tais como tributos, previdência e fornecedores, uma vez que, pelo aspecto financeiro, a inadimplência gera novas obrigações para o ente, causando prejuízo aos cofres públicos.

Em situações financeiras normais, a inadimplência com as obrigações legais e contratuais decorre de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações.

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a CELEPAR não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da Companhia.

A CELEPAR se constitui como sociedade de economia mista, possuindo como sócio majoritário o Estado do Paraná e tendo por objeto social a prestação de serviços de interesse público que envolvam tecnologia da informação e comunicação.



Além de principal acionista, o Estado do Paraná é seu maior cliente, uma vez que a CELEPAR possui dezenas de contratos com secretarias e órgãos do Estado, inclusive contratos com a administração indireta, conforme quadro constante na pg. 01 e 02 da peça nº 65.

Conforme Instrução nº 620/16[20] da COFIE, houve inconstância no recebimento das receitas da Companhia durante o exercício de 2015, inclusive, mais de 30% de sua receita anual foi recebida somente no mês de dezembro, conforme tabelas constantes na pg. 02 a 05 da peça nº 71, nos seguintes termos:

A partir das informações constantes do SEI-CED, esta Unidade Técnica gerou o relatório abaixo, o qual corrobora com a defesa apresentada pela CELEPAR e com a Informação 4/16 da Inspeção (peça 67) no sentido que houve inconstância no repasse de recursos, inclusive o fato de que somente no mês de dezembro foram mais de 30% do total repassado durante todo o exercício financeiro, bem como nos quatro primeiros meses do ano, período exato em que houve os atrasos de pagamentos de tributos, as transferências foram substancialmente menores.[21]

A 2ª ICE constatou o mesmo fato, qual seja, a inconstância no recebimento de receitas da CELEPAR, inclusive nos quatro primeiros meses do ano, que originou o atraso no pagamento de tributos, nos seguintes termos:

De resto, diferentemente do que alegou a SEFA em sua defesa a respeito da regularidade de pagamentos à CELEPAR, houve absoluta inconstância no repasse de recursos. Para se ter ideia, segundo informou a própria companhia, conforme anexo, o "Estado" pagou, no ano de 2015, o valor de R\$ 247.487.642,46 (duzentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), mas somente no mês de dezembro houve o pagamento de valor R\$ 79.850.635,76 (setenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil e seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a 32,26% do total repassado durante todo o exercício financeiro.

Por outro lado, nos quatro primeiros meses do ano, período exato em que houve os atrasos de pagamentos de tributos, as transferências foram substancialmente menores.

Em janeiro somente foram pagos R\$ 11.811.733,49 (onze milhões, oitocentos e onze mil e setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos); fevereiro R\$ 9.701.596,82 (nove milhões, setecentos e um mil e quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos); março R\$ 20.158.145,94 (vinte milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos); abril R\$ 8.792.481,21 (oito milhões, setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte um centavos).

Conforme se verifica, a única exceção do pagamento mais substancial de valores foi no mês de março, para o pagamento da primeira parcela do 13º salário, nos termos do que é previsto em Acordo Coletivo de Trabalho. Coincidência ou não, neste exato mês os atrasos de recolhimento de tributos iniciaram. Aliás, as quantias honradas nos meses de fevereiro e abril quase não foram suficientes para cobrir a folha de pagamento de pessoal, atualmente em mais de sete milhões de reais.

Por tudo isso, resta claro que os quadros de pagamentos trazidos pela defesa da SEFA não demonstram qualquer regularidade no pagamento dos serviços prestados pela CELEPAR aos órgãos e entes estaduais, notadamente ante a severa restrição orçamentária imposta pela Secretária da Fazenda, tal qual fundamentação. "[22]

Desse modo, verifica-se que a CELEPAR possuía no exercício financeiro de 2015 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná, seu maior cliente.

Frente à insuficiência de receitas para o pagamento de despesas, deve o gestor tomar todas as medidas necessárias para a sua regularização, de modo a possibilitar a entidade de continuar a prestação de seus serviços e honrar com suas obrigações no tempo devido.

Conforme vasta documentação constante nas peças nº 16 a 43, onde constam atas de reuniões, e-mails, comunicados, relatórios e planilhas, o Sr. Jacson Carvalho Leite, Diretor Presidente da CELEPAR, e o Conselho de Administração da Companhia estavam atentos à situação financeira e empreenderam todos os esforços para tratar o problema, buscando a regularização dos recebimentos da Companhia.

Apesar destes esforços, a situação financeira foi regularizada somente em dezembro de 2015, conforme acima já exposto.

Frente a este quadro, foi necessário eleger as despesas que seriam pagas em dia, uma vez que as despesas vencem mês a mês, mas a receita mensal da entidade não cobria sua totalidade.

Com isso, foram priorizados os pagamentos de pessoal e fornecedores essenciais ao desempenho da atividade empresarial, deixando o adimplemento das demais obrigações para quando houvesse suficiência de caixa, o que ocorreu ainda no exercício de 2015, mas com pagamentos de juros e multas.

Assim, resta caracterizada a ausência de responsabilidade do Sr. Jacson Carvalho Leite, Diretor Presidente da CELEPAR, pelo ressarcimento dos valores pagos a título de juros e multas pela entidade, tendo em vista a ausência de culpabilidade, pois não houve dolo ou culpa em sentido estrito, uma vez que o não pagamento das obrigações decorreu de fatos alheios a sua vontade e controle, apesar de todos os esforços empreendidos, razão pela qual julgo regulares com ressalvas suas contas. Outro aspecto a ser verificado é a responsabilidade pela inconstância dos pagamentos à CELEPAR pelo Estado do Paraná, através de suas Secretarias e Órgãos, uma vez que essa inconstância originou lesão ao erário.

Conforme acima já exposto, este Tribunal de Contas possui competência para o julgamento de todos aqueles "que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal.

Tendo em vista as características da CELEPAR, sociedade de economia mista que possui como maior acionista o Estado do Paraná, o atraso no pagamento de seus serviços pelas Secretarias e Órgãos do Estado pode atingir diretamente o patrimônio

do próprio Estado, razão pela qual os responsáveis pelas referidas Secretarias e Órgãos devem manter em dia tais pagamentos, sob pena de incorrer em lesão ao Estado.

No presente caso, o atraso nos pagamentos devidos à CELEPAR ocasionou lesão aos cofres do Estado, uma vez que inviabilizou a quitação das obrigações da Companhia, gerando juros e multas, devendo recair a responsabilização pelo ressarcimento aos titulares das Secretarias e Órgãos clientes da CELEPAR, uma vez que eram os ordenadores de despesas, possuindo o poder de gerência sobre os pagamentos que deveriam ser realizados.

Assim, procedem as alegações do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, de que não pode responder pelos ordenadores de despesa das demais Secretarias e Órgãos do Estado. No entanto, responde pelos seus atos enquanto Secretário de Fazenda.

Desse modo, seria necessário apurar a conduta de cada ordenador de despesa, em relação aos atrasos dos pagamentos devidos à CELEPAR, verificando as situações fáticas e as respectivas culpabilidades, caso a caso.

No entanto, o Estado do Paraná e, conseqüentemente, suas Secretarias e Órgãos, também estavam com suas capacidades financeiras comprometidas no exercício financeiro de 2015, o que gerou graves dificuldades em honrar suas obrigações legais e, principalmente, contratuais.

A economia do período 2014-2015, tanto a nacional quanto a paranaense, sofreram graves retrações, impactando diretamente na diminuição das receitas da União e dos Estados. Conforme dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Produto Interno Bruto – PIB de 2014 teve um crescimento de apenas 0,1%, bem abaixo do esperado e dos anos anteriores, e o PIB de 2015 caiu 3,8% em relação ao anterior, representando a maior queda dos últimos 25 anos.

Conforme alegações do Governador do Estado, o PIB brasileiro recuou 7% entre 2015 e 2016, o que demonstra forte contração na economia, havendo "uma redução inesperada nas receitas estaduais, sobretudo aquelas decorrentes de tributos e repasses federais, o que dificultou deveras o cumprimento tempestivo de todas as obrigações a cargo do Estado"[23].

A queda do PIB impactou diretamente os entes federados, diminuindo o montante da arrecadação pública e impondo a adoção de medidas de restrição de despesas e aumento de receitas.

No caso do Estado do Paraná, conforme os Cadernos das Contas do Governador do exercício financeiro de 2015, constante no site deste Tribunal de Contas[24], a receita orçamentária sofreu uma queda de arrecadação de R\$ 5,6 bilhões em relação à previsão atualizada da receita, representando uma arrecadação 12,64% menor do que a planejada na Lei Orçamentária Anual.

Nos termos do referido Caderno, comparando a receita orçamentária total arrecadada de 2015 com a de 2014, verifica-se que houve uma queda nominal de 2,8%. No entanto, considerando a inflação do período de acordo com o IGP-M de dezembro de 2015 (10,54%), houve perda real do poder aquisitivo do Estado de aproximadamente 13,34%.

Uma das principais causas da diminuição das receitas do Estado, conforme o referido Caderno, foi a crise econômica nacional, em função da variação negativa das receitas recebidas em transferências de capital e correntes.

Frente a esta situação financeira, o Governador editou os Decretos nº 25[25] e 29/2015[26], estabelecendo normas para execução das despesas e para reavaliar os gastos, despesas e contratos em andamento.

O Decreto nº 25/2015 estabeleceu o processamento das despesas pelo sistema de cotas orçamentárias e financeiras, visando estabelecer um controle das despesas públicas frente às receitas efetivamente realizadas e, conseqüentemente, um equilíbrio orçamentário-financeiro do Tesouro Geral do Estado – TGE, nos moldes de controle exigidos na Lei nº 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O sistema de cotas financeiras possibilita à Administração Pública que promova os controles financeiros previstos nos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de cumprir as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, por meio de limitação de empenhos e movimentação financeira.

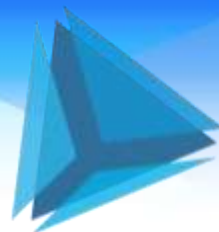
O Decreto nº 25/2015 define "cota financeira" como "o valor que cada unidade orçamentária terá disponível para programar o pagamento de despesas"[27]. Referido Decreto prevê, ainda, que o "Secretário de Estado da Fazenda poderá contingenciar, a qualquer tempo, recursos orçamentários disponíveis para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado do Paraná e para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos"[28].

Desse modo, conforme a receita do Estado se realiza durante o exercício financeiro, mês a mês, a Secretaria de Estado libera cotas financeiras para as secretarias e órgãos realizarem os pagamentos de despesas, caracterizando um controle financeiro do ente federativo, nos moldes exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Um dos princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio do equilíbrio fiscal, que não se confunde com o princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que visa equalizar a efetiva realização da receita com o efetivo pagamento de despesa durante a execução orçamentária, ou seja, mês a mês, durante o exercício financeiro, enquanto que o segundo princípio busca equalizar a previsão de receitas e despesas nas leis orçamentárias.

Assim, em busca do equilíbrio fiscal, os gestores devem tomar medidas toda vez que é equilíbrio financeiro reste comprometido, conforme lições de Marcos Nóbrega:

O grande princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio do equilíbrio fiscal. Esse princípio é mais amplo e transcende o mero equilíbrio orçamentário. Equilíbrio fiscal significa que o Estado deverá pautar sua gestão pelo equilíbrio entre receitas e despesas. Dessa forma, toda vez que ações ou fatos venham a desviar a gestão da equalização, medidas devem ser tomadas para que a trajetória de equilíbrio seja retomada.[29]

Além disso, tais controles financeiros visam, também, ao cumprimento das metas de



resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os Relatórios Financeiros e Resoluções emitidas pela SEFA no decorrer do exercício de 2015 demonstram a execução dos controles financeiros previstos no Decreto nº 25/2015, conforme peça nº 74, definindo as cotas financeiras para as secretarias e órgãos do Estado em função da efetiva realização das receitas, além de visar ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Tais cotas financeiras não foram suficientes para o adimplemento de todas as obrigações das secretarias e órgãos do Estado, uma vez que a receita do Estado foi realizada abaixo do previsto, exigindo, inclusive, a não realização de despesas previstas no orçamento.

Por sua vez, o Decreto nº 29/2015 determinou a reavaliação, pelos órgãos e entes da Administração, das licitações em curso para compras e contratações de bens e serviços, bem como dos instrumentos contratuais em vigor, objetivando a redução dos preços e quantidades, para fins de diminuir as despesas do Estado.

O Relatório nº 1817/2015, constante na pg. 03 da peça 65, demonstra a execução deste Decreto, uma vez que trata da renegociação do contrato firmado entre a SEFA e a CELEPAR, passando de cerca de 74 milhões para 48 milhões de reais, "devido à necessidade do ajuste nas finanças do Estado, e que culminaram com a edição dos Decretos Estaduais nº 25/2015 e 29/2015" [30].

Conforme os Cadernos das Contas do Governador, anteriormente já referidos, houve uma economia de R\$ 4,9 bilhões das despesas frente à dotação atualizada, representando 11,88% do orçamento inicial, o que demonstra, mais uma vez, o esforço realizado para contingenciar despesas em função da queda na arrecadação. Verifica-se, ainda, que foram adotadas medidas para aumento da receita e retenção de gastos, conforme alegou o Governador do Estado:

Dentre outras diligências, procedeu-se ao aumento da alíquota do IPVA para 3,5%, bem como da alíquota básica do ICMS para 18% (equalizando o tributo cobrado no Estado em relação às demais unidades federadas), além de se instituir a contribuição obrigatória dos inativos para o regime próprio de previdência do Estado. Ainda no campo da tributação, foram aprovadas as Taxas de Controle e Fiscalização de Recursos Hídricos e de Controle e Fiscalização de Recursos Minerais.

A migração de dezenas de milhares de servidores públicos do fundo previdenciário - superavitário, à época, em mais de R\$ 8,5 bilhões - para os fundos financeiro e militar também possibilitou a redução do montante de recursos repassados pelos cofres do Tesouro para pagamento de despesas com inativos.[31]

Desse modo, observa-se que, frente à queda na arrecadação, o Estado promoveu ajustes nos controles financeiro e nas despesas, visando reduzir o impacto negativo da crise econômica, impactando significativamente nos repasses financeiros para secretarias e órgãos do Estado, o que, via de consequência, ocasionou os atrasos do adimplemento de suas obrigações contratuais perante a CELEPAR.

Frente a todo o exposto, verifica-se que os gestores das secretarias e órgãos do Estado não possuíam alternativa a não ser eleger as obrigações de adimplemento prioritário, deixando as demais para pagamento quando houvesse disponibilidade financeira, através da liberação de cota financeira pela SEFA.

Assim, verifica-se a ausência de responsabilidade dos gestores das secretarias e órgãos estaduais pelo ressarcimento dos valores pagos a título de juros e multas pela CELEPAR, tendo em vista a ausência de culpabilidade, pois não houve dolo ou culpa em sentido estrito, uma vez que o não pagamento das obrigações decorreu de fatos alheios a sua vontade e controles, razão pela qual julgo regulares com ressalvas suas contas.

Quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG proposto pelo Governador do Estado, constante na peça nº 78, verifico o seu não cabimento para o presente caso. O TAG, conforme definido na Resolução nº 59/2017-TCE/PR, visa adequar e regularizar atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização deste Tribunal, mediante fixação de prazo razoável para o cumprimento da lei, dos princípios administrativos, e das decisões não definitivas deste Tribunal:

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

No presente caso, não há atos e procedimentos administrativos irregulares em curso, mas fatos pretéritos, insuscetíveis de correção, tendo em vista que se referem a pagamentos já realizados de juros e multas.

Inclusive, conforme acima apontado, suas causas não se encontram em ações ou omissões, dolosas ou culposas, dos gestores, tendo em vista que decorreram de grave período de crise econômica vivida em nosso país.

Além disso, as obrigações elencadas no TAG se referem à promoção de medidas para o pontual adimplemento das obrigações pela CELEPAR e pelo descontingenciamento de despesas de caráter continuado pela SEFA, o que se revelaria inócuo caso a crise econômica persistisse em futuro próximo e mantivesse a arrecadação pública estadual em níveis inferiores às despesas, além de que o contingenciamento de despesas, nestes casos, é medida que se impõe pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frente a todo o acima exposto, julgo regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária e indefiro o pedido de propositura de TAG perante este Tribunal de Contas.

Ainda, deve ser determinado à CELEPAR, na pessoa de seu atual gestor e dos integrantes de seu Conselho de Administração, que estabeleçam nos seus contratos o pagamento de juros e multas no caso de inadimplemento, de todos os seus clientes, para que, no caso de atrasos de pagamentos, tais valores sejam utilizados para cobrir eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigações ocasionadas por insuficiências de caixa, conforme ocorreu no presente

caso.

VOTO DIVERGENTE DO CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Inicialmente, acompanho o voto do i. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, quanto ao afastamento das preliminares suscitadas de ilegitimidade passiva, bem como o indeferimento do pedido de propositura de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, e aplicação da recomendação proposta. No mérito, porém, divirjo do voto proferido para julgar irregular a Tomada de Contas e aplicar as sanções cabíveis, conforme a seguir exposto.

Considero presentes os motivos que implicam no julgamento da irregularidade das contas, pois houve deficiência de planejamento, com evidente comprometimento à eficiência e economicidade, entendendo que há nos autos elementos que indiquem a responsabilidade dos gestores da CELEPAR e da Secretaria de Estado da Fazenda para embasar restituição integral e solidária do valor de R\$ 3.450.592,11, referentes a juros e multas que a Companhia teve que arcar pelo atraso no pagamento de tributos federais e municipais, e fornecedores.

Trata-se de uma sociedade de economia mista, criada para prestar seus serviços no campo da atividade econômica privada, devendo, portanto, ser gerida com diligência, o que não se observou in casu, deixando seu gestor de demonstrar que praticou todos os atos necessários dentro de sua competência, impossibilitando-o de pagar as obrigações devidas. Neste sentido, não vieram aos autos um plano de gestão devido à crise econômica alegada ou medidas eficazes que demonstrassem efetivamente a cobrança do devedor Estado do Paraná.

Ao contrário, o que se observou foi a sujeição da empresa às determinações do acionista/devedor em prejuízo da própria administração da sociedade, do que se extrai a responsabilidade do gestor em cobrar os pagamentos do Estado em infringência aos arts. 153 e 158 da Lei 6.404/76.

A omissão do Sr. Jason de Carvalho Leite, de forma deliberada, quanto aos atos administrativos que deveriam ser realizados, tendentes a constituir e executar crédito devido, implicou em lesão aos cofres da empresa, enquanto a negativa de pagamento estruturada pelo Secretário da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, incorreu em lesão ao erário por despesa desnecessária ou indevida, na forma do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica desta Corte.

Perceba-se que a restrição orçamentária do Estado em relação a CELEPAR resultou em uma economia de R\$ 26.421.460,50, conforme relatório da Secretaria de Estado da Fazenda, para no mesmo período resultar numa perda na ordem de R\$ 3.450.592,11, o que representa quase 10% do valor economizado. Desta forma, observa-se que a alegada economia praticada, em verdade, implicou em prejuízo ao erário, diferentemente do que tenta fazer crer o Sr. Secretário.

Pelo exposto, ante as inconformidades apuradas decorrentes das ações e omissões dos respectivos gestores, que deixaram de arcar com suas obrigações, restando em prejuízo aos cofres públicos, proponho, no mérito, a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, na forma do art. 16, inc. III, "f" da Lei Orgânica desta Corte.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONS. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Muito embora reconheça como presentes os motivos que implicam no julgamento da irregularidade das contas, referente à deficiência de planejamento, com evidente comprometimento à eficiência e economicidade, entendeu o ilustre Conselheiro, que não há nos autos elementos que indiquem a responsabilidade dos gestores da CELEPAR e da Secretaria de Estado da Fazenda para embasar restituição integral e solidária do valor de R\$3.450.592,11, referentes a juros e multas que a companhia teve que arcar, pelo atraso no pagamento de tributos federais e municipais e fornecedores.

Para essa condenação, não se pode prescindir da análise individualizada de cada um desses pagamentos feitos, com sua materialidade devidamente documentada com a juntada dos procedimentos de lançamento de tributos e dos contratos, sopesando-se a efetiva necessidade de pagamento dos respectivos encargos e das alternativas para que fossem evitados, à luz da argumentação da defesa, notadamente, quanto à prioridade dos pagamentos que teria sido definida pela empresa, como pela escassez de recursos orçamentários, noticiada pelo Secretário. Insuficiente, para esse propósito, a argumentação de desídia no planejamento gerencial ou do descumprimento, em termos genéricos da legislação societária, sendo necessária a efetiva demonstração da relação de causa e efeito entre o prejuízo suportado pelo atraso individualizado nos pagamentos, com as respectivas ações ou omissões a serem imputadas, especificamente, a cada um dos gestores, juntamente com sua responsabilidade pessoal, pelo descumprimento de deveres e obrigações institucionais específicas.

Acrescente-se a observação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, contida na Instrução 620/16, nos seguintes termos:

Nas Tomadas de Contas, relativas ao mesmo tema, via de regra, as instruções tem sido no sentido de sugestão de aplicação de multa pela irregularidade, sem determinação do ressarcimento, uma vez que não seria razoável e proporcional a eventual determinação de restituição de tais valores, haja vista que o Estado utilizou este numerário, se existente, ou o quantum de que dispunha, em outras causas de interesse público, não se vislumbrando dolo específico em eventual prejuízo ao erário capaz de ensejar a determinação de devolução de valores. Tampouco o enriquecimento ilícito por parte do Gestor, a não ser que o caso concreto demonstrasse, categoricamente, o contrário, ou o dolo, ou a má-fé ou a culpa stricto sensu (negligência ou imprudência) deste Gestor (fls. 5/6 da peça nº 71)

Por outro lado, em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, indicado a fl. 2/3 do Parecer nº 5323/17 (peça nº 86), entendo que a imputação da multa proporcional ao dano, de que trata o art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal só pode ser aplicada quando houver, efetivamente, a condenação à restituição do dano.

Pela própria dicção do caput desse dispositivo, combinado com seu §2º, sua base de



cálculo é o próprio dano a ser objeto de ressarcimento, tratando-se, assim, de agravamento dessa condenação, quando presente alguma das hipóteses do §1º do mesmo art. 89.

Afastada a condenação ao ressarcimento, a MULTA a ser imposta de forma individualizada, é a do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal a cada um dos gestores, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, e Sr. Jacson Carvalho Leite, Diretor Presidente da CELEPAR, por ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento, aliada aos dispositivos legais que embasaram o próprio veredito da irregularidade das contas (arts. 153 e 158, I e II da Lei nº 6.404/76).

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considerando todas as propostas de voto apresentadas e tudo o que mais contas nos autos, a Corte, por maioria, decidiu:

a) Preliminarmente, AFASTAR a ilegitimidade passiva ora alegada, bem como INDEFERIR o pedido de propositura de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, perante este Tribunal, ante a impossibilidade de aplicação do instituto;

b) No mérito, julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, na forma do art. 16, inc. III, "f" da Lei Orgânica, de responsabilidade dos Srs. JACSON CARVALHO LEITE, Presidente da CELEPAR, e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda;

c) RECOMENDAR à CELEPAR, na pessoa de seu atual gestor e dos integrantes de seu Conselho de Administração, que estabeleçam nos seus contratos o pagamento de juros e multas no caso de inadimplemento, de todos os seus clientes, para que, no caso de atrasos de pagamentos, tais valores sejam utilizados para cobrir eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigações ocasionadas por insuficiências de caixa, conforme ocorreu no presente caso.

E, por voto de desempate do Presidente:

d) Aplicar a MULTA do artigo 87, IV, 'g' da Lei Orgânica, individualmente, aos gestores responsáveis à época dos fatos, Srs. JACSON CARVALHO LEITE e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ante a ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO:

I – Por maioria, em:

a) Preliminarmente, AFASTAR a ilegitimidade passiva ora alegada, bem como INDEFERIR o pedido de propositura de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, perante este Tribunal, ante a impossibilidade de aplicação do instituto;

b) No mérito, julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, na forma do art. 16, inc. III, "f" da Lei Orgânica, de responsabilidade dos Srs. JACSON CARVALHO LEITE, Presidente da CELEPAR, e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda;

c) RECOMENDAR à CELEPAR, na pessoa de seu atual gestor e dos integrantes de seu Conselho de Administração, que estabeleçam nos seus contratos o pagamento de juros e multas no caso de inadimplemento, de todos os seus clientes, para que, no caso de atrasos de pagamentos, tais valores sejam utilizados para cobrir eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes de inadimplemento de obrigações ocasionadas por insuficiências de caixa, conforme ocorreu no presente caso.

II – Por voto de desempate, em:

d) Aplicar a MULTA do artigo 87, IV, 'g' da Lei Orgânica, individualmente, aos gestores responsáveis à época dos fatos, Srs. JACSON CARVALHO LEITE e MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ante a ofensa aos princípios da eficiência, economicidade e do adequado planejamento;

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, pela procedência, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO votaram pela procedência parcial (voto vencido).

Votaram, pelo ressarcimento com responsabilização solidária dos gestores, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Votaram pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica a cada um dos gestores, sem devolução de valores, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O Sr. Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL desempatou pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica a cada um dos gestores, sem devolução de valores.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 45 destes autos.

3. Peça 46 destes autos.

4. Peça 47 destes autos.

5. Peça 62 destes autos.

6. Peça 64 destes autos.

7. Peça 67 destes autos.

8. Peça 69 destes autos.

9. Peça 70 destes autos.

10. Peça 71 destes autos.

11. Pg. 02 da peça 71 destes autos.

12. Peça 80 destes autos.

13. Peça 81 destes autos.

14. Peça 82 destes autos.

15. Peça 83 destes autos.

16. Peça 84 destes autos.

17. Peça 85 destes autos.

18. Peça 86 destes autos.

19. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

20. Peça 71 destes autos.

21. Pg. 02 da peça 71 destes autos.

22. Pg. 03 da peça 67 destes autos.

23. Pg. 03 da peça 73 destes autos.

24. Disponível em < <http://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2015/pdfs/gestaoOrcamentaria.pdf> >

25. Disponível em < <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=135093&indice=1&totalRegistros=85> >

26. Pg. 122 da peça 04 destes autos.

27. Art. 2º do Decreto nº 25/2015 do Estado do Paraná.

28. Art. 9º do Decreto nº 25/2015 do Estado do Paraná.

29. Nóbrega, Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e leis orçamentárias. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. P. 32.

30. Pg. 03 da peça 65 destes autos.

31. Pg. 05 da peça 73 destes autos.

PROCESSO Nº: 481651/17

ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4888/17 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento de alienação de bens considerados inservíveis. Possibilidade jurídica da alienação gratuita. Manifestações favoráveis. Pela homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de alienação de bens permanentes considerados inservíveis a este Tribunal em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por esta Corte de Contas.

Por meio do Ofício nº 98/2017 (peça 2), a Diretoria Administrativa apresenta ofício da Diretoria de Tecnologia da Informação, no qual esta última informa a existência de bens de informática em situação de inservibilidade, cujo rol se encontra anexo à estes autos (peça 3). Menciona ainda a possibilidade de alienação dos referidos bens.

A Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, mediante Informação nº 29/2017 (peça 4), comunica que a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos solicitou a doação de notebooks e congêneres para utilização em suas atividades administrativas através do ofício 058/2017/CG/GS (peça 5).

No despacho nº 677/2017 (peça 7), a Diretoria Geral atestou sua ciência, encaminhando os autos a este Gabinete da Presidência para apreciação.

Diante disso, esta Presidência determinou a remessa dos autos, sucessivamente, à Diretoria de Protocolo, à Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público junto ao Tribunal (despacho 3511/2017 – GP, peça 8).

A Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais apresentou a Ata e o Termo de Inservibilidade (Informação 32/17 - SPA, peça 10), concluindo que "os bens submetidos à sua análise caracterizam-se como inservíveis por imprestabilidade para os fins a que se destinavam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo, desta forma, receber baixa patrimonial e sofrer posterior alienação à título de doação, permuta ou venda, na forma da lei, à critério da Administração Pública.". Na sequência, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado apresentou a informação 34/17 (peça 11), sugerindo a doação como forma de alienação dos bens, tendo em vista a sua inservibilidade, o seu valor total (avaliado em R\$ 24.070,00) e a existência de órgãos da Administração Direta Estadual interessados, quais sejam: Secretaria de Estado da Justiça (peça 05) e Polícia Militar do Paraná (processo 530709/17, apenso a estes autos), o que atenderia ao previsto na alínea "a", inciso II do art. 8º da Lei 15.608/2007 e art. 1º do Decreto Estadual n. 4336/2009.

Após, tem-se o parecer elaborado pela Diretoria Jurídica (parecer 403/17, peça 13), opinando pela "possibilidade jurídica de alienação dos bens constantes da lista anexa ao Termo de Inservibilidade da peça nº 10, podendo ser dispensada a licitação e ser realizada alienação na forma do art. 8º, II, do citado diploma legal, por meio de doação, venda ou permuta."

Ato contínuo, a Controladoria Interna apresentou a informação 111/17 (peça 14), informando que foram atendidos os requisitos mínimos e respeitadas as competências regimentais das unidades deste TCE/PR, opinando pela possibilidade de prosseguimento do presente feito.

Em seguida, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela "possibilidade legal de alienação gratuita dos bens objeto dos presentes autos na forma declinada pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, após ultimados os procedimentos de baixa patrimonial". (Parecer nº 8249/17, peça 15).

Os autos vieram a esta Presidência e, por meio do Despacho nº 5527/17 (peça 16), autorizei a baixa dos bens declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, bem como a sua doação, ficando esta última condicionada à posterior



ratificação/homologação pelo Pleno. Ainda, restou determinada a remessa dos autos à Diretoria Administrativa (Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado), para que esclarecesse quais os critérios utilizados para a distribuição dos bens entre as entidades requerentes.

Em atenção à esta última determinação, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado apresentou a informação 45/17 (peça 18), sustentando que "...inexistindo regramento específico sobre o tema e, no intuito de dar o melhor destino social aos bens inservíveis, a proposta de distribuição foi elaborada levando-se em consideração o fato de os dois órgãos interessados serem da Administração Pública Estadual, neste sentido entende-se que ambos têm como atividade principal atender ao interesse público do cidadão paranaense, por isso, sugere-se a divisão de forma igualitária." É o relatório.

VOTO

O presente procedimento objetiva a alienação de bens móveis considerados inservíveis às finalidades deste Tribunal em razão de sua obsolescência, manutenção antieconômica, sucateamento e/ou inadequação dentro dos padrões técnicos ou ergonômicos requeridos por esta Corte de Contas.

Observa-se que os bens foram devidamente relacionados, avaliados e declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, conforme Ata e Termo de Inservibilidade juntados à peça 10 dos autos (Informação 32/17).

Verifica-se que a baixa patrimonial foi autorizada por esta Presidência mediante o Despacho nº 5527/17 (peça 16) e que a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado – SPA, por meio da informação 34/17, apontou os órgãos da Administração Direta Estadual interessados nos bens (Secretaria de Estado da Justiça e Polícia Militar do Paraná), além de sugerir uma divisão igualitária entre ambos (informação 45/17, peça 18).

Salienta-se, ademais, que a DIJUR, a Controladoria Interna e o Ministério Público de Contas opinaram pela possibilidade da doação dos bens.

Diante do exposto, o presente procedimento de alienação de bens, que tem fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 15.608/07, o qual estabelece ser dispensada a licitação no caso de doação de bens móveis, pode ser homologado.

Por derradeiro, após os devidos procedimentos para a baixa patrimonial, deverá a Diretoria de Finanças proceder ao registro contábil da variação patrimonial, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, e nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela homologação da alienação gratuita dos bens móveis objeto dos presentes autos (peça 3), em favor da Secretaria de Estado da Justiça e da Polícia Militar do Paraná, a serem distribuídos conforme sugerido pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (informação 45/17, peça 18).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Homologar a alienação gratuita dos bens móveis objeto dos presentes autos (peça 3), em favor da Secretaria de Estado da Justiça e da Polícia Militar do Paraná, a serem distribuídos conforme sugerido pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (informação 45/17, peça 18).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 617886/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ

OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4893/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Despesas com juros e multas. Pela procedência parcial com aplicação de multas e recomendação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta em face da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (FERROESTE), sociedade de economia mista por ações, no curso dos trabalhos da 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto o "(...) pagamento de encargos de multas e juros pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e para com fornecedores (...)", no período compreendido entre 01/12/2015 a 30/04/2016, conforme se extraiu dos comprovantes de pagamento junto ao INSS, SRF e SEFA/PR, no valor de R\$ 162.299,69, relacionados no Anexo I (peça 4), bem como dos comprovantes de pagamento a fornecedores, FGTS e retenções tributárias no valor de R\$ 12.773,65, discriminados no Anexo II (peça 5).

Foram apontados como responsáveis os Srs. JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO, CARLOS ROBERTO FABRO e RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA, ocupantes,

respectivamente, das funções de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Produção, no período indicado, os quais foram citados consoante Ofícios n.ºs. 5524/16, 5525/16, 5526/16.

Os requeridos manifestaram-se à peça nº 19, alegando, em síntese, que a sua conduta não pode ser passível de responsabilização ou de aplicação de sanções, visto que praticadas em absoluto estado de necessidade, diante da constante perda de receita da companhia, a qual não atingiu os valores estimados.

Aduzaram que vem buscando o saneamento financeiro da empresa, através da renegociação de dívidas, aprimoramento dos planejamentos para obtenção de receitas e realização de despesas, entre outros, informando, por diversas vezes, à Secretaria de Estado da Fazenda, sobre as dificuldades financeiras que atravessava, requerendo repasses, desde meados de 2015.

Mencionaram também que a lei de licitações e contratos não veda o pagamento de juros e multas por descumprimento dos prazos de pagamentos, principalmente quando a entidade possui natureza jurídica de empresa privada, fazendo-se necessário o estabelecimento dos direitos e das responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

Informaram que a empresa vem buscando evitar o pagamento extemporâneo de suas obrigações, recomendando a revisão em suas cláusulas editalícias e/ou contratuais, para que os juros ou eventuais multas, na impossibilidade de não inclusão, sejam estabelecidos dentro de limites legais, não havendo a comprovação de dolo ou culpa por parte dos interessados.

II - DA ANÁLISE

Em Instrução nº 11/16, a 5ª Inspeção de Controle Externo assevera que identificou inadimplência da Entidade com diversos fornecedores, com o fisco e com a previdência, gerando encargos financeiros, juros e multas quando de sua quitação, sendo que a defesa exercida pelos interessados não contestou a procrastinação dos pagamentos, restando evidente a sua incapacidade de promovê-los nos seus respectivos vencimentos e a desídia dos interessados no planejamento dos gastos da Companhia, ensejando prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, opina pela Procedência total da Tomada de Contas Extraordinária, com a condenação solidária dos gestores à restituírem à FERROESTE o montante de R\$ 175.073,34, além da imposição de multas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em Informação nº 16/17, afirmou restar evidente a ausência de planejamento financeiro, uma vez que, os gestores da FERROESTE tinham conhecimento das condições financeiras da Companhia, que apresenta sucessivos déficits nos lucros, restando caracterizada a inação dos interessados no planejamento dos gastos, ensejando prejuízos aos cofres públicos.

Aduz a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para o apontamento tratado neste processo não é possível, pois consoante art. 13, incisos I e IV da Resolução nº 59/17 – TCE/PR, não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal.

Por fim, corrobora o opinativo da Unidade Técnica de Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a condenação solidária dos gestores à devolução de valores e aplicação de multas.

Em Instrução nº 410/17, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual afirma não ser razoável e proporcional a eventual determinação, aos Gestores da FERROESTE, da restituição de R\$ 175.073,34, uma vez que o cerne da justificativa apresentada foi o absoluto estado de necessidade, tratando-se de uma empresa deficitária (R\$ 7 milhões por ano), propondo, contudo, diante da configuração da irregularidade, a aplicação de multa aos referidos gestores.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7.915/17.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do caso concreto, observa-se que é conhecida desta Corte a situação deficitária da FERROESTE, que ao longo dos anos vem sofrendo com a falta de recursos, bem como com a lenta e progressiva adoção de providências visando minimizar os danos decorrentes. Assim sendo, a determinação do ressarcimento de valores não seria razoável e proporcional, haja vista que o ente utilizou o seu numerário, ou o quantum de que dispunha, em outras causas de interesse público, não se vislumbrando enriquecimento ilícito.

Observa-se que não restou demonstrado, categoricamente, dolo, ou má-fé ou culpa stricto sensu (negligência ou imprudência) dos gestores, que corroborasse a realização de despesa desnecessária, indevida ou extravagante, diante do estado deficitário da empresa, amplamente evidenciado nos autos, conforme planilha abaixo:

Table with columns for months (ago30, ago04, ago05, ago06, ago07, ago08, ago09, ago10, ago11, ago12, ago13, ago14, ago15, ago16, ago17, ago18, ago19, ago20, ago21, ago22, ago23, ago24, ago25, ago26, ago27, ago28, ago29, ago30) and rows for RECEITA BRUTA, Despesas fixas, Despesas variáveis, RECEITA LÍQUIDA, and SALDO LÍQUIDO. The table shows financial data for each month from August 2013 to August 2017.



Note-se que existem decisões do STJ no sentido de que a condenação de ressarcimento ao erário só é devida caso haja comprovação do dano, especificamente para o caso de ausência de repasse da contribuição previdenciária: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU.

1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.

2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública à quantia não repassada.

3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário.

4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se à necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

5. Registre-se que não se trata de "carta branca" para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar à Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o prefeito não praticou ato ímprobo, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores.

6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 246.746/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 02.02.2010, publicado em 19.05.2010) (grifo nosso).

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃOPROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO. 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária. 2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS. 3. Ausência de prejuízo ao município. 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido (STJ, REsp 965671 RS 2007/0152946-8, Relator Ministro José Delgado, julgado em 21.02.2008, publicado em 23.04.2008) (grifo nosso).

Além disso, este Tribunal de Contas já se pronunciou em situações semelhantes à ora analisada, consoante Acórdãos nºs. 4.358/16 e 4.757/15- Primeira Câmara, igualmente de propor a devolução dos valores dispendidos a título de juros de mora por recolhimentos em atraso, uma vez configurada a situação deficitária do ente envolvido.

Entretanto, restou configurada a irregularidade atinente a violação da legislação e do princípio da eficiência administrativa, a inação dos gestores no planejamento dos gastos, diante do quadro deficitário da empresa, pois a Administração Pública não pode deixar de cumprir o que determina a legislação, postergando o pagamento de obrigações tributárias e previdenciárias.

Além disso, a Lei nº 6.404/76, que regulamenta as Sociedades Anônimas e estabelece, em seu artigo 153[1], que os administradores devem agir de maneira diligente e proba, sendo dever do administrador público o cumprimento, com diligência, no exercício de suas funções, de modo que não há como se furtar da determinação de aplicação da multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, aos gestores envolvidos.

IV - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da COFIE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela Procedência Parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar irregulares as contas, em razão do "pagamento de encargos de multas e juros pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e para com fornecedores", sob responsabilidade de João Vicente Bresolin Araujo, Diretor Presidente da FERROESTE, Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro e Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor de Produção, na época dos fatos.

Determina-se ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº. 113/2005, individualmente, aos Srs. João Vicente Bresolin Araujo, Carlos Roberto Fabro e Rodrigo Cesar de Oliveira, em razão da autorização da efetivação de despesas sem observância dos preceitos constitucionais.

Recomenda-se à FERROESTE para que evite pagamentos em atraso e/ou a realização de despesas sem a devida receita.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar Parcialmente Procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de julgar irregulares as contas, em razão do "pagamento de encargos de multas e juros pelo atraso no cumprimento de obrigações fiscais, previdenciárias e para com fornecedores", sob responsabilidade de João Vicente Bresolin Araujo, Diretor Presidente da FERROESTE, Carlos Roberto Fabro, Diretor Administrativo e Financeiro e Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor de Produção, na época dos fatos;

I - Determinar, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei

Complementar nº. 113/2005, individualmente, aos Srs. João Vicente Bresolin Araujo, Carlos Roberto Fabro e Rodrigo Cesar de Oliveira, em razão da autorização da efetivação de despesas sem observância dos preceitos constitucionais;

III - Recomendar à FERROESTE, que evite pagamentos em atraso e/ou a realização de despesas sem a devida receita.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

PROCESSO Nº: 584639/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4894/17 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de pessoal com pedido de medida cautelar. Concessão parcial da medida pleiteada para suspensão das nomeações dos candidatos aprovados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2017 - Estatutário, pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, para provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal de Postura e Obras, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física, Psicólogo, Técnico Agropecuário e Veterinário.

A documentação encaminhada a esta Corte através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual emitiu as Instruções nº 10098/17, nº 10609/17 e nº 10934/17, pleiteando a concessão de MEDIDA CAUTELAR, suscitando o quanto segue:

Instrução nº 10098/17 – Fase 1:

a) Os critérios de julgamento e pontuação da proposta técnica não respeitaram o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/93.

b) Dentre outros aspectos, foi exigida na fase de classificação da proposta técnica, a qualificação complementar da equipe técnica com formação em Recursos Humanos, o que seria um limitador à ampla concorrência. Alega que "a conclusão de que houve prévio direcionamento do certame só é possível quando se faz uma análise sistemática do EDITAL DE LICITAÇÃO (Processo nº 17/2017), Tomada de Preço para Compras e Serviços nº 2/2017."

c) O Edital de Tomada de Preço para Compras e Serviços nº 2/2017 – Processo nº 17/2017 previu a "contratação de empresa especializada para realização de processo de concurso público visando o preenchimento de vagas, para cargos de provimento efetivo, de diversas especialidades, para suprir as demandas da administração pública municipal direta e indireta", cuja abertura do certame estaria prevista para às 10h do dia 11/05/2017. Contudo, conforme Ata de julgamento acostada à Peça 15 destes autos, a abertura ocorreu às 9h do referido dia, sem constar seu horário de encerramento, em desobediência ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93. Sagrou-se vencedora a empresa AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA EPP (Contrato nº 70/2017 - Peça 18);

Instrução nº 10609/17 – Fase 2:

a) O Sr. ROBERTO DA SILVA, sócio da empresa vencedora do certame, consta da folha de pagamento do MUNICÍPIO DE IPORÁ, assim, "considerando a proibição contida no artigo 9º, III da Lei de Licitações, deve ser juntado o Estatuto dos Servidores do Município correspondente, a fim de se verificar a existência de vedação quanto ao servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada. Por tal motivo, é necessária a apresentação de esclarecimentos a respeito".

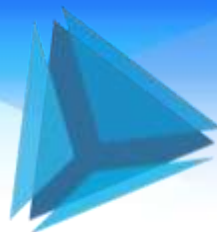
b) O Termo de referência/ Projeto básico, constante do Anexo III do Edital (Peça 08), que deveria conter a descrição de todas as tarefas, condições e características do serviço a ser prestado, para elaboração de orçamento por parte das empresas licitantes, não previu elementos necessários para formulação de propostas pelas instituições.

Instrução nº 10934/17 – Fase 3:

a) Verifica-se que houve reiterado descumprimento quanto aos prazos para encaminhamento das informações a esta Corte, em todas as etapas, em descumprimento ao artigo 10 da Instrução Normativa nº 118/2016;

b) O Contrato nº 70/2017, firmado com empresa AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. EPP, possui vícios oriundos da ausência informações no Edital de Licitação, acerca do Termo de referência/ Projeto básico, já citado acima;

c) Quanto à fiscalização in loco no dia da aplicação das provas objetivas, realizadas no Colégio Estadual Santa Bárbara, na Escola Municipal Frei Tiago Luchese e na Escola Municipal Dr. Oscar Gever, teria sido possível constatar o fechamento de portões fora do horário previsto em Edital; o acesso irrestrito ao público (de candidatos ou não) aos prédios onde eram realizados os concursos, após a reabertura dos portões, sem qualquer fiscalização; a liberação de candidatos para que pudessem deixar as salas antes do transcurso de 01 hora do início das provas;



falta de campo específico para impressão digital dos candidatos no gabarito; entrega de títulos efetuada sem qualquer conferência por parte dos fiscais; candidatos supostamente portando eletrônicos/relogios durante a execução das provas; Atas assinadas no momento da entrega das provas e envelopes de provas abertos sem assinatura de três candidatos; fiscalização deficiente nas salas de provas e completamente ausente nos banheiros dos edifícios sede do concurso; falta de padronização na utilização do detector de metais (alguns candidatos não teriam sido submetidos ao procedimento); fiscal de prova menor de idade (Erick Gonçalves Delavy), constando do seu documento de identificação nascimento em 11/10/1999; "termo de fechamento do malote" assinado por três candidatos, porém fechado sem suas presenças; local de prova sem a presença de membro da Comissão Organizadora do Município de Bituruna; possíveis erros na assinatura de cartões respostas, sem registro em Ata. Em razão do exposto, a Coordenadoria de Fiscalização pleiteia as seguintes medidas:

I. Concessão de medida cautelar para suspender todos os atos do certame – Edital de Concurso Público nº 001/2017, até decisão sobre as possíveis irregularidades apontadas;

II. Sucessivamente, não entendo este Relator necessária a suspensão do certame, requer medida cautelar para suspender as nomeações dos candidatos aprovados, até que sejam sanadas as possíveis irregularidades;

III. Intimação do Município de Bituruna e citação da empresa que promoveu o concurso, AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA EPP, denominada Exatus, para manifestação nos autos;

IV. E instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do RITC/PR, para apuração da responsabilidade dos gestores, conjuntamente à empresa contratada, haja vista possível dano ao erário.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, entendo que assiste parcial razão à Unidade Técnica, uma vez que se encontram presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, para se conceder a providência antecipada necessária.

As inconsistências apuradas foram apontadas de forma objetiva pela Coordenadoria Técnica, indicando as possíveis violações às regras gerais que norteiam as licitações e contratos firmados pela Administração Pública, bem como às normas editalícias constantes dos autos. Ainda, pode-se observar a inobservância dos princípios constitucionais que regem o direito público, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Verifica-se também que o transcorrer regular da situação, com as nomeações a serem realizadas brevemente, haja vista que o concurso público já foi efetuado e teve o resultado de suas provas divulgado, poderia, a posteriori, gerar enorme prejuízo jurídico e financeiro à Administração Pública, ante a possibilidade de cancelamento do concurso efetuado. Desta forma, analisando como um todo, faz-se necessária a suspensão das nomeações dos candidatos aprovados no concurso, para as possíveis inconformidades possam ser apuradas detalhadamente, com a imputação de responsabilidade, e possíveis sanções, a quem for de direito.

Em atenção ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, bem como com fulcro nos artigos 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, entendo que devam ser suspensas as nomeações diante do risco de agravamento das irregularidades caso seja dado prosseguimento com o futuro chamamento dos aprovados.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela CONCESSÃO PARCIAL da Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame disciplinado pelo Edital nº 001/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, a partir desta decisão, até decisão definitiva, para fins de que este se abstenha de convocar ou contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados no teste seletivo, eis que presentes os requisitos legais.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde o prazo para manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar a CONCESSÃO PARCIAL da Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame disciplinado pelo Edital nº 001/2017, realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, a partir desta decisão, até decisão definitiva, para fins de que este se abstenha de convocar ou contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados no teste seletivo, eis que presentes os requisitos legais;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde o prazo para manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 737624/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO SCHENATO, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DIEGO BULIGON, LUCAS SCHENATO, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4895/17 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Município de Pato Branco. Pessoa jurídica extinta. Legitimidade passiva. Sócios. Citação. Regularidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Cargos comissionados. Atividades próprias de servidores efetivos. Ausência do caráter de chefia, direção ou assessoramento. Violação do art. 37, V, da CF. Sobreposição de funções. Múltiplas chefias para uma mesma área. Ausência de indicação das atribuições das chefias. Irregular cessão de servidores comissionados. Ofensa à Lei Municipal n.º 1.245/93. Terceirização de serviços contábeis. Ofensa ao Prejulgado n.º 6º. Ausência de conluio entre empresas terceirizadas e gestores. Impossibilidade de responsabilização. Recursos de Revista 1 e 5 providos. Demais desprovidos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA., MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO e VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (peça n.º 140, 145, 147 e 152), face ao decidido no Acórdão n.º 2762/15 (peça n.º), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 579834/11.

O Acórdão recorrido julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas, para declarar IRREGULARES as contas de ROBERTO SALVADOR VIGANO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (2005/2012), ante a "existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento" (Achado n.º 02); "cessão irregular de servidores comissionados em descumprimento à Lei Municipal n.º 3.125 de 2009 e ao Termo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pato Branco, em 1º de maio de 2010" (Achado n.º 05); e "Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012" (Achado n.º 07).

Ainda em relação a esse gestor, RESSALVOU a "Irregular contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho" (Achado n.º 06); e a "ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas" (Achado n.º 08).

Por consequência, aplicou as seguintes MULTAS em prejuízo de ROBERTO SALVADOR VIGANO:

a) Do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por 3 (três) vezes, em razão do Achado n.º 02;

b) Do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica, por conta do Achado n.º 05;

c) Do art. 89, I, da Lei Orgânica, no valor de 30% (trinta por cento) sobre total dos pagamentos efetuados às empresas PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. e PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA., e, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "G", do mesmo diploma legal, diante do Achado n.º 07.

Igualmente reconheceu a IRREGULARIDADE das contas de AUGUSTINHO ZUCCHI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ante a "existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento" (Achado n.º 02), aplicando-lhe, por três vezes, a MULTA do art. 87, IV, "G", da Lei Orgânica.

Já em relação ao Poder Legislativo, foram declaradas REGULARES as contas de CLAUDEMIR ZANCO, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, RESSALVADA a "inobservância da lei que fixou o percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos" (Achado n.º 02)

Aplicou, ainda, a MULTA do art. 89, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre os pagamentos de que tenham sido beneficiadas as empresas PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. e PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA., acrescida da MULTA do art. 87, IV, "G", do mencionado diploma legal, individualmente em favor de seus respectivos representantes VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA e MARCOS ELOI KRAFT, em razão do Achado nº 7 (Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012).

DETERMINOU à Municipalidade que:

a) Promova a atualização do seu quadro de cargos constante do SIM-AP;

b) Avalie a forma de ocupação de cargos em comissão;

c) Relacione os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro, encaminhando os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas.

RECOMENDOU que:

a) O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO adote medidas visando o estabelecimento de percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, com vistas a regulamentar o artigo 37, inciso V, da Constituição da República e dar cumprimento ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal;

b) A Municipalidade elabore estudos quanto à possível estruturação de cargos efetivos para atender sua demanda permanente por serviços de Medicina e



Segurança do Trabalho;

c) O Controlador Interno Municipal comunique eventuais irregularidades na gestão municipal a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 105, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Os Embargos de Declaração opostos por VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, representante da PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., (peça n.º 133), foram rejeitados conforme Acórdão n.º 3925/15 da Primeira Câmara (peça n.º 149).

PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA. e MARCOS ELOI KRAFT buscam a reforma do acórdão (peça n.º 140), alegando, em suma, que:

a) Tendo sido consignado pelo Relator que o certame não foi indicado como motivo de irregularidade, denota-se que a licitação observou a norma aplicável;

b) Os serviços contratados foram prestados e suas obrigações cumpridas, conforme o atestado pelo ex-Secretário de Municipal de Administração e Planejamento JULIO CEZAR HEBERLE LATTMANN e o ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças MAURO JOSÉ SBARAINI;

c) Referidos serviços foram prestados de forma complementar às atividades exercidas pelos servidores, em observância ao Prejulgado n.º 06, não tendo MARCOS ELOI KRAFT exercido cargo executivo no Município ou assinado “notas de empenho, balanços, atos de contratação de pessoal e nem qualquer outro documento de natureza administrativa de responsabilidade institucional”;

d) As manifestações do Controlador Interno Municipal foram extemporâneas, uma vez que subscritas em dezembro de 2014, três meses após a assinatura do contrato administrativo, pelo que não deveriam ser consideradas por essa Corte de Contas;

e) Inaplicáveis as penalidades impostas, uma vez que o representante legal da referida empresa não praticou ato que tenha importado em despesa desnecessária ou indevida.

Já ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (2005/2012), recorre (peça n.º 147) reiterando as teses apresentadas por PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA. e MARCOS ELOI KRAFT, e sustentando que:

a) Em relação aos cargos de Assessor Técnico, Assessor Jurídico e Coordenador de Segurança de Medicina do Trabalho, foram criados os cargos com denominação de chefia na estrutura administrativa municipal;

b) Quanto aos cargos de Chefe de Produção de Eventos e Datas Comemorativas, Chefe de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas, Chefe de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas e Chefe de Batacação e Orquestração, mostra-se equivocada a conclusão de que tais cargos são desnecessários e não representam prioridade da Administração, diante da importância e dimensão do evento de natal e consequente indispensabilidade das atividades do setor técnico durante todo o ano;

c) Citadas funções inicialmente possuíam natureza comissionada diante das incertezas iniciais que circundavam o começo dos trabalhos, então superadas diante do sucesso do evento;

d) A alegação de inexistência de estrutura que evidencie a subordinação de servidores efetivos é irrelevante, eis que compatíveis os cargos de chefia com a responsabilidade pela organização do trabalho de artesãos e emprego dos recursos técnicos;

e) Os cargos de Chefe da Divisão de Licitações, Chefe do Setor de Processos Licitatórios e Chefe do Setor de Prestação de Contas do SIM-AM foram criados pela Lei Municipal n.º 3.999/13, tendo a organização administrativa sido descentralizada, diante da especialização dos setores, garantindo maior agilidade e eficiência no procedimento licitatório;

f) As denominações para as atribuições de Chefe de Divisão de Campanhas e Serviços Sociais e Chefe de Projetos e Programas Sociais foram alteradas pela Lei Municipal n.º 4.161/13 como subdivisões do Departamento de Assistência Social e Comunitária – Chefias;

g) “(...) os serviços de campanhas (Divisão de Campanhas e Serviços Sociais), projetos (Divisão de Projetos e Programas Sociais) e proteção sociais (Divisão de Proteção Social Especial) são trabalhos diferentes e complementares, inseridos na atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo, portanto, regulares e plenamente adequados e a sua descentralização tem por objetivo aproximar a administração municipal às necessidades dos munícipes beneficiários, além de tornar ágil o atendimento (...)”;

h) A cessão de servidores para órgãos da União e do Estado do Paraná visou assegurar a continuidade dos serviços prestados pela Agência do Trabalhador;

i) Os servidores CLEDINEIA ROVEA CORREA e IVONETE VINALSK compunham o quadro de servidores efetivos, enquanto que CLAUDIO BONATTO e CRISLAINE MARIA BONETTI foram exonerados em 2012;

j) O fato do projeto UNATU ser sediado na Faculdade de Pato Branco não implica na irregularidade da cessão de TANIA RABER BERTELLI, que atuou na coordenação do programa, que não visa lucro e objetiva a educação de idosos;

k) Por contar com apenas uma contadora, foi necessária a contratação de serviços especializados de consultoria;

l) Nomeadas três contadoras em 2010, uma não assumiu o cargo, outra foi lotada no Departamento de Contabilidade e outra no Departamento de Licitação;

m) A contadora lotada no Departamento de Contabilidade sofreu um derrame, tornando-se incapaz para o desempenho das funções;

n) Entre 2010 e 2012 a administração municipal contou com apenas duas contadoras sem experiência para o pleno exercício das funções;

o) Tanto os Estado do Paraná, como essa Corte de Contas, que possuem servidores altamente qualificados, contratam serviços de consultoria externa, não tendo suas contas desaprovadas.

p) Não há no mercado em quantidade suficiente contadores especializados em contabilidade pública para atender as necessidades dos órgãos públicos.

Por sua vez, AUGUSTINHO ZUCCHI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, insurge-se contra o acórdão (peça n.º 142), despendendo-se das mesmas teses apresentadas por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, e argumentando que:

a) Tendo a fundamentação do acórdão responsabilizado o Recorrente por sua suposta omissão, impossível a aplicação da multa do art. 87, IV, “G”, da Lei Orgânica, cuja incidência roga pelo cometimento de ato positivo do gestor que resulte em contrariedade ou ofensa à norma legal;

b) O Recorrente observou a legislação municipal, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida, pelo que não pode ser responsabilizado;

c) “(...) pela falta do elemento essencial do tipo, deve ser dado provimento ao presente recurso de revista, reformando-se o acórdão da Primeira Câmara para o fim de afastar as multas aplicadas (...)”;

d) Sucessivamente, deve ser mantida apenas uma multa do art. 87, IV, “G”, sob pena de bis in idem.

O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO igualmente recorre (peça n.º 145), valendo-se das mesmas alegações utilizadas pelos demais Recorrentes em relação ao achado n.º 02[1] e aduzindo que:

a) Quanto a atualização no SIM-AP do quadro de cargos, encaminha-se na oportunidade documentos;

b) No que diz respeito à determinação de formulação de relação dos servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e encaminhamento dos respectivos documentos, já houve atendimento por parte da Administração Municipal, conforme documentos juntados aos autos;

c) Estão sendo tomadas medidas a fim de dar cumprimento às recomendações prolatadas na decisão recorrida.

Por fim, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, ex-Representante da PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., insurge-se contra a decisão em estudo, sustentando que:

a) A empresa PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. é parte ilegítima a compor o polo passivo da demanda administrativa, uma vez que regularmente extinta antes de sua citação;

b) É irrelevante que os fatos discutidos nos autos sejam pretéritos, eis que não são vinculados à capacidade civil;

c) O acórdão recorrido inova na esfera processual e incorre em nulidade absoluta;

d) O recebimento da citação da empresa pelo Recorrente não possui o condão de afastar a nulidade, uma vez que inexistia a representatividade legal do sócio administrador;

e) O Recorrente, como pessoa física, nunca foi citado para compor a demanda, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;

f) As cláusulas segunda e terceira do distrito social não mantêm os poderes do Recorrente de sócio administrador ou de representante da empresa;

g) Os sócios da empresa ficaram responsáveis pelo ativo e passivo da sociedade, que, contudo, não advém do poder de representação de patrimônio da sociedade;

h) O ofício de peça n.º 102 não implica em comparecimento espontâneo do Recorrente;

i) Os atos que embasaram a fundamentação da responsabilização não dizem respeito ao Recorrente, limitando-se à atos da Administração Pública, dos quais não possui poder de gestão;

j) O Prejulgado n.º 06 não prevê responsabilidade aos particulares;

k) Inaplicável a multa do art. 89 da Lei Orgânica, eis que não concorreu com os atos do ordenador da despesa;

l) Referida dispositivo legal exige a comprovação do elemento subjetivo da conduta;

m) Não houve prática imputável ao Recorrente de ato administrativo que resulte em contrariedade ou ofensa à norma legal;

n) Em caso análogo o gestor foi responsabilizado sem penalização do terceiro contratado;

o) As sanções foram imposta em seu desfavor pelo simples fato de ter a empresa participado do certame e sido contratada;

p) “(...) se o Município de Pato Branco contratou duas empresas para executar serviços assemelhados, se não houve capacitação dos servidores efetivos, se era necessário ou não o serviço, se ocorreu eventual desrespeito ao prejulgado 6º, são fatos que não são atribuíveis ao Recorrente”;

q) Não foi indicada a norma violada a embasar a aplicação dos arts. 87 e 89 da Lei Orgânica;

r) O contrato administrativo n.º 1540/09 foi cumprido, tendo sido atestada a integral prestação do serviços, inexistindo nos autos elementos em sentido contrário;

s) Não houve burla à forma de investidura de cargos públicos, nem substituição de mão de obra, eis que os serviços foram prestados de forma complementar, possuindo natureza técnica e grau de complexidade específicos.

A Unidade Técnica mediante Pareceres n.º 12461/15, 8829/16, e 1507/17 (peças n.º 159, 166 e 173), opina pelo PROVIMENTO do Recurso interposto pela PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA. e MARCOS ELOI KRAFT, a fim de reformar em parte o acórdão, afastando a responsabilidade dos Recorrentes, e pelo NÃO PROVIMENTO quanto aos demais Recursos, argumentando que:

a) VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, como pessoa física, apresentou defesa à peça n.º 102, pelo que não lhe foi cerceado o direito de defesa;

b) Consoante o art. 88 da Lei Orgânica, é possível a aplicação de multas em prejuízo de pessoas físicas responsáveis pelas irregularidades;

c) A violação do art. 37, II, da Constituição Federal amparou o acórdão objurgado;

d) Como sócio-gerente da empresa contratada, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA contribuiu pela irregularidade, não podendo alegar desconhecimento do teor do Prejulgado n.º 06 e do art. 37, II, da Constituição Federal;

e) O Recorrente contratou com a Municipalidade, ainda que os serviços não fossem dotados de especialidade;



- f) Os serviços foram prestados pela PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA., sendo que essa e seu representante são terceiros de boa-fé, que não contribuíram com as irregularidades constadas, pelo que não devem ser responsabilizados;
- g) A realização de eventos pela Municipalidade roga pela atuação de servidores concursados, não tendo sido nem ao menos demonstrada a existência de subordinados frente aos cargos comissionados de Chefe de Produção de Eventos e Datas Comemorativas, Chefe de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas e Chefe de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas
- h) Em relação aos cargos comissionados de Chefe da Divisão de Licitações e Chefe do Setor de Processos Licitatórios, Diretor de Departamento Administrativo e Licitações e Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Manutenção de Infraestrutura, não há elementos nos autos que justifiquem a criação de três chefias em uma mesma área, o que induz à sobreposição de funções;
- i) Não houve sobreposição de funções quanto aos cargos comissionados de Chefe de Campanhas e Serviços Sociais, Chefe de Projetos e Programas Sociais e de Divisão de Proteção Social Especial, por se tratarem de funções relativas às subdivisões do Departamento de Assistência Social e Comunitária, conforme teor da Lei Municipal n.º 4.161/13;
- j) A aplicação de três multas quanto ao achado n.º 02 é possível, eis que não se trata de um único ato;
- k) O Recurso apresentado pela Municipalidade visa apenas demonstrar o cumprimento das determinações e recomendações impostas pelo acórdão recorrido, aspectos esses que deverão ser analisados após o trânsito em julgado da decisão;
- l) Conforme o teor da Lei Municipal n. 3.125/09, bem como do Termo de Cooperação Técnica-Operacional celebrado entre o Estado do Paraná e o Município, a cessão de servidores se limitam aos efetivos, para ocuparem cargos em comissão ou função de confiança;
- m) Embora comprovado que mais dois dos sete servidores cedidos eram efetivos (CLELINEIA ROVEA e IVONETE VINALSKI), somente TANIA RABER BERTELLI exercia função de coordenação, pelo que essa última foi regular;
- n) A posterior exoneração de dois servidores não afasta a irregularidade das cessões;
- o) Houve terceirização irregular das atividades contábeis, uma vez que os serviços prestados não se limitaram a mera consultoria, mas sim no desempenho de atividades próprias de servidores efetivos;
- p) A prestação dos serviços em estudo se deu por longo período e a Administração contava com uma Contadora e, por determinado período, com duas, o que corrobora com a irregularidade reconhecida.
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7960/17 (peça n.º 175), aduzindo que acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifesta-se pelo PROVIMENTO dos Recursos Interpostos pela PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA., MARCOS ELOI KRAFT e VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, afim de que se sejam afastadas a multa a eles impostas, mantendo-se no mais o acórdão recorrido.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o conhecimento dos recursos é medida que se impõe, cuja apreciação se dará de forma conjunta, diante da similitude das teses recursais e a fim de que se mantenha a análise lógico-técnico-jurídica mais adequada.

Da Legitimidade de Parte e Regularidade da Citação - Preliminares

Preliminarmente VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA sustenta que a PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. é parte ilegítima a compor a lide, uma vez que já se encontrava extinta quando de sua citação. Ainda, alega que não foi citado, sofrendo, portanto, cerceamento de defesa.

Da detida análise dos autos, depreende-se que, os fatos em estudo datam de período pretérito (entre 2009 e 2012), justificando-se a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo, sendo irrelevante que a citação tenha ocorrido em novembro de 2014 (peças n.º 80/92[2]). Salienta-se que o Relatório Preliminar de Inspeção data de dezembro de 2011, enquanto que a extinção da empresa ocorreu apenas em agosto de 2013, não possuindo importância o teor do Distrito Social (peça n.º 133, fls. 19/20).

Outrossim, não se verificam vícios a macular a citação de VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, não tendo sido cerceado o seu direito de defesa, uma vez que se manifestou nos autos (peça n.º 102), tendo naquele instante meios instrumentais de formular sua defesa, tal como efetivamente o fez de forma plena, como destacado pela Unidade Técnica: “Sem razão o recorrente. O mesmo, enquanto pessoa física, apresentou defesa à peça 102, não podendo alegar que houve cerceamento de defesa.” Logo, não merecem acolhimento as teses preliminares.

Da Existência de Cargos Comissionados que não configuram o Exercício de Funções de Direção, Chefia e Assessoramento – Achado n.º 02

Embora tecido outros pontos pelo acórdão recorrido, é certo que a manutenção dos cargos comissionados de Chefe de Produção de Eventos e Datas Comemorativas, Chefe de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas, Chefe de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas e Chefe de Batacação e Orquestração foi considerada irregular pela ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, posto que deveriam ser exercidos por servidores efetivos.

Diferentemente do alegado pelos Recorrentes, a inexistência de subordinados aos referidos cargos, o que não foi afastado, é de suma importância a demonstrar a contrariedade a legislação vigente, uma vez que se admite cargos comissionados apenas para o desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos moldes do art. 37, V, da Constituição Federal.

Diante disso, é irrelevante adentrar à importância dos eventos festivos de responsabilidade dos servidores contratados e de serem aqueles prioridade ou não da administração pública.

Fato é que os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar a regularidade dos citados cargos comissionados em detrimento da regra constitucional do concurso público, que não deve ser mitigada pela mera alegação de inicial incerteza do alcance dos eventos.

É de se destacar, também, que a existência de legislação prevendo tais cargos previamente ao exercício do mandato do Prefeito AUGUSTINHO ZUCCHI não afasta sua responsabilidade, pois cabia a si tomar as medidas cabíveis a fim de sanar a irregularidade.

Acresce-se à irregularidade, no que diz respeito ao cargo de Chefe de Batacação e Orquestração, a constatação de que se trata de serviço contínuo, relacionado à assistência social, referente a aulas de batacação e de violoncelo, tendo como público alvo crianças abrangidas pelo Programa Bolsa Família, ou seja, atividade típica do magistério que deveria ser desempenhada por professores do quadro de pessoal do Município.

Já quanto à sobreposição de funções referentes aos cargos de Chefe da Divisão de Licitações e Chefe do Setor de Processos Licitatórios, os argumentos recursais se limitam a enfatizar que as referidas funções derivam da estruturação de setores tidos como essenciais à população, resultado da descentralização e delegação de funções, que implicou em suposta melhoria do labor, sem, contudo, demonstrar objetivamente a necessidade de manutenção de mais de uma chefia para a área de licitação.

Da mesma forma, em relação à Chefia de Campanhas e Serviços Sociais, frente às Chefias das Divisões de Proteção Social Especial e de Projetos e Programas Especiais, é impossível extrair as atribuições da primeira chefia que afastem sobreposição levantada, pois a lei que trata o tema (Lei Municipal n.º 3.762/11, alterada pela Lei Municipal n.º 4.161/13) é omissa.

Vale dizer que a mera alegação de que os serviços de campanha, projetos e proteção sociais são serviços distintos e complementares, por si só, é insuficiente a justificar a existência dos cargos supracitados, sem haver a respectiva previsão das atribuições, pelo que é impossível afastar a irregularidade.

Logo, nesse ponto, não merece reforma o acórdão.

Da Cessão Irregular de Servidores Comissionados – Achado n.º 05

Foi reconhecida a irregular cessão dos servidores abaixo elencados, por contrariedade ao art. 89 da Lei Municipal n.º 1.245/93:

SERVIDOR	CARGO	LOCAL	DATA DA CESSÃO
Aldenor Bernardi Chioquetta	Zeladora	Agência do Trabalhador	1º/10/1999
Josiane Aparecida Pereira Assesora	Técnica III	Agência do Trabalhador	22/08/2011
Claudio Bonatto	Assessor Técnico I	Agência do Trabalhador	02/03/2009
Cledineia Rovea Correa	Assist. Administrativo	Agência do Trabalhador	02/05/2010
Crislaine Maria Bonetti	Assessora Técnica III	Agência do Trabalhador	02/04/2011
Ivonete Vinalski	Telefonista	Agência do Trabalhador	04/07/2011
Tania Raber Bertelli	Pessoal Docente	FADEP	28/07/2005

Como bem ponderado pelo acórdão recorrido, em relação às cessões à Agência do Trabalhador, tanto o Termo de Cooperação Técnica-Operacional celebrado entre a Municipalidade e o Estado do Paraná (peça n.º 22, fls. 02/09)[3], como a Lei Municipal n.º 1.245/93, preveem a cessão apenas de servidores efetivos, pelo que é irrelevante a constatação de que se visou a garantia da continuidade de serviços relevantes com a cessão de servidores comissionados.

Por outro lado, a referida legislação foi alterada pela Lei Municipal n.º 3.125/09[4], não dispondo mais sobre a limitação da cessão apenas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo que tal aspecto deve ser afastado como fundamento da irregularidade.

Em paralelo, ainda que demonstrado que os servidores CLEDINEIA ROVEA CORREA e IVONETE VINALSKI eram efetivos (peça n.º 147, fls. 50 e 51), a irregularidade persiste em razão à CLAUDIO BONATTO e CRISLAINE MARIA BONETTI, que foram cedidos em 02/03/09 e 02/04/11, respectivamente, sendo irrelevante a sua exoneração em 09/04/12 e 22/10/12.

Já quanto a cessão da Professora TÂNIA RABER BERTELLI à FUNDAÇÃO WALDEREZ BERTOLIN, denota-se que o acórdão se limitou a acolher as razões estampadas pela Unidade Técnica à época, quais sejam, manutenção da irregularidade ante a necessidade de maiores informações sobre as funções desempenhadas pela servidora, por se tratar de projeto que, embora envolva interesse público, é desenvolvido por entidade privada.

Referida servidora efetiva foi cedida à citada fundação por força de convênio celebrado com a MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (peça n.º 23), que tem como objetivo o desenvolvimento do Projeto UNATI – Universidade Aberta à Terceira Idade, que, por sua vez, visa efetivar ações direcionadas ao aprimoramento global dos idosos do Município.

Os Recorrentes informaram que:

“(…) o projeto UNATI utiliza instituições de ensino cadastradas para esta finalidade, não podendo limitar-se à disponibilidade de instituições públicas, devido à sua escassez em determinadas regiões, ou seja, o fato de o programa estar sediado na FADEP — Faculdade de Pato Branco, não representa qualquer tipo de irregularidade, haja vista que este programa não visa o lucro, inexistindo cobrança de mensalidades dos idosos interessados. Ademais, vale ressaltar que se trata de programa de educação voltada à terceira idade implantada em todo o país, contando com a colaboração de instituições educacionais de natureza pública e privada.

Quanto às funções desempenhadas pela Sra. Tania Raber Bertelli, temos a informar que a sua atuação é de coordenação do programa”.

Considerando o informado, bem como o termo aditivo n.º 01/09 (peça n.º 23, fls. 05), verifica-se que cabia à servidora cedida a coordenação do projeto, com carga horária



de 20 (vinte) horas semanais, restando, portanto, esclarecido o ponto controverso. Persistindo a irregularidade quanto à parte das cessões, não merece reforma o acórdão frente a sanção aplicada.

Da Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 05 de maio de 2009 a 31 de março de 2012 - Achado n.º 07

O presente achado se refere à contratação das empresas PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA. e PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. para a irregular prestação de serviços contábeis permanentes e, portanto, próprios de servidores efetivos, em ofensa ao Prejulgado n.º 06.

Depreende-se dos Contratos n.º 1540/09 e 2191/11 (peça n.º 07, fls. 325 /327 e 330/333) a contratação dessas empresas para realizar os seguintes serviços:

“1 - orientação para elaboração dos instrumentos Orçamentários:

- PPA
- Plano Plurianual
- LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- LOA - Lei Orçamentária Anual;

2 - Orientação Contábil e financeira:

- Contabilização
- Controle por fontes de recursos;
- Controle Financeiro;

3 - Orientação para Prestação de Contas:

- orientação e elaboração do SIM-AM- sistema de Acompanhamento municipal;
- Orientação e acompanhamento na prestação de contas anual
- orientação e acompanhamento das diligências nas prestações de Contas junto ao TCE;

-Orientação na elaboração de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF.”

“1. Setor de Contabilidade:

- Consultoria ao processo de registro das execuções orçamentárias, financeira e patrimonial;

-Consultoria por ocasião da elaboração da prestação de contas anual do Município;
-Análise dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais constantes da prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

-Consultoria na elaboração de contraditórios junto a órgãos estaduais e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em outros assuntos correlatos;

-Acompanhamento dos trâmites dos processos em análise junto a órgãos estaduais e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

-Execução de serviços de consultoria nas demais ações desenvolvidas no Setor Contábil.

2. Setor Financeiro

- Consultoria aos controles das receitas arrecadadas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias pagas, a elaboração de controles financeiros das contas correntes bancárias e a elaboração de conciliações bancárias;

-Consultoria a elaboração e acompanhamento do cronograma de desembolso mensal;

-Consultoria na análise dos resultados orçamentários e financeiros mensais;

-Consultoria ao Município em outras questões relacionadas ao Setor Financeiro.

3. Setor de Planejamento

- Consultoria na revisão e acompanhamento das execuções do Plano Plurianual 2010-2013, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa de 2011;

-Consultoria à elaboração dos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para o exercício de 2012;

-Consultoria nas demais ações desenvolvidas no Setor de Planejamento.

4. Setor de Recursos Humanos

- Realizadas atividades de busca, verificação, análise prévia e acompanhamento das prestações de contas de Concursos Públicos, testes seletivos e mais movimentações do SIM-AP junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elaborando pareceres e contraditórios”.

Da simples leitura do objeto contratual, observa-se a abrangência de atividades típicas, permanentes e essenciais à Administração Pública, que devem ser desempenhadas por servidores efetivos, a luz do artigo 37, II, da Constituição Federal, não se apresentando como serviços meramente complementares, tampouco de alta complexidade, a justificar a terceirização pela singularidade. Ademais, é de se ressaltar que tais contratos foram objetos de aditivos, que estenderam sua vigência por mais dois anos, consoante apontamentos da Unidade Técnica (peça n.º 06, fls. 11).

O Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas, excepcionalmente, admite a terceirização, desde que observados determinados aspectos:

“(…) é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal n.º 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização”.

No presente caso, contudo, não restou comprovado que foi realizado concurso público e esse tenha restado infrutífero. Igualmente, os Interessados não lograram êxito em demonstrar que não detinham estrutura suficiente para o desempenho das atividades licitadas, tratando-se, portanto, de gasto desnecessário.

Pelo contrário, segundo os Recorrentes, o Município contava com uma contadora nomeada em fevereiro 2009 (FRANCIELE SIQUEIRA MICHALSKI), além da

servidora MARIA MADALENA FKIDLER, lotada no Departamento de Engenharia. Ainda, em março de 2010, foram nomeadas as contadoras CARMEM MARIA CALZA, JULIANE BRIZOLA e HELONEZ BILINSKI DALMUTT, sendo as duas primeiras lotadas nos Departamentos de Contabilidade e de Licitações, não tendo a última assumido o cargo.

Ainda que se considere que a servidora CARMEM MARIA CALZA tenha se tornado incapaz para os serviços em agosto de 2012, em decorrência de problemas de saúde, é certo que a estrutura de pessoal acima destacada, para um município de cerca de 80.000 (oitenta mil habitantes)[5], não se apresenta deficitária, tendo contado, por mais de dois anos, com duas contadoras lotadas no Departamento de Contabilidade. Nesse contexto, é certo que a manutenção da irregularidade, com aplicação de multas aos gestores, tal como consta do acórdão recorrido, é medida que se impõe. Igual sorte, contudo, não segue quanto à responsabilização dos sócios das empresas PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA. e PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., a citar MARCOS ELOI KRAFT e VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, respectivamente.

Isso porque, em nenhum momento foram indicadas inconformidades nos procedimentos licitatórios que resultaram nos contratos em comento, nem mesmo foi elencado indícios de que os serviços não foram prestados, ainda que os objetos dos pactos celebrados entre as duas empresas fossem semelhantes, não se observando eventual conluio entre essas e os gestores a amparar a extensão da responsabilização.

Nesse mesmo sentido, concluiu a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Os Recorrentes, particulares, prestaram serviços ao Município de Pato Branco como vencedores de licitação regular realizada pelo Ente. São terceiros de boa-fé e não podem responder por tomadas de decisão dos gestores públicos que causem prejuízo ao erário.

Conforme documentos juntados tem-se que os serviços foram prestados e, assim, eventual dano ao erário, por ter contratado terceiro ao invés de executar os serviços por seu próprio quadro de pessoal, deve ser arcado pelos Gestores.

Frisa-se que os Recorrentes em nenhum momento agiram de má-fé, em conluio com o Ente Público, visando algum benefício ilegal. Pelo contrário, somente cumpriram contrato legalmente firmado com o Município. Há presunção de legitimidade nos atos dos gestores municipais, não se podendo exigir dos particulares uma abstenção em contratar com o Poder Público nessa hipótese.” (peça n.º 166, fls. 07)

“Ante ao exposto, ratificamos integralmente o Parecer Ministerial n.º 2687/17 (peça 171), pelo provimento parcial aos Recursos de Revista, modificando-se o item III do Acórdão para afastar as multas aplicadas ao representante legal da Paraná Consultoria Empresarial Municipal Ltda, Marcos Eloi Kraft, e a Vanderlei Ribeiro da Silva, representante legal da empresa Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, mantendo-se os demais pontos da decisão atacada.” (peça n.º 175, fls. 02)

Logo, devem ser acolhidos os recursos interpostos por PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA., MARCOS ELOI KRAFT e VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, a fim de modificar o acórdão, afastando a aplicação de multa em seu desfavor.

Das Recomendações e Determinações

Por fim, urge salientar que as demais ponderações apresentadas pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, afetas as recomendações e determinações impostas pelo acórdão recorrido, não possuem o condão de afastar as irregularidades reconhecidas e deve ser avaliadas quando da fase da execução, consoante bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, representante da PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., por PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA. e MARCOS ELOI KRAFT, e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (2005/2012), AUGUSTINHO ZUCCHI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, e pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para afastar a responsabilização de MARCOS ELOI KRAFT, Sócio da PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA., e de VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, ex-sócio da PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., eis que não contribuíram com as irregularidades reconhecidas.

No mais, mantem-se o Acórdão n.º 2762/15 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, pelos seus próprios fundamentos.

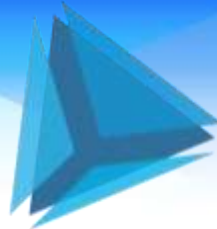
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pelo PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, representante da PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., por PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA. e MARCOS ELOI KRAFT, e pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (2005/2012), AUGUSTINHO ZUCCHI, Prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, e pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para afastar a responsabilização de MARCOS ELOI KRAFT, Sócio da PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA., e de VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, ex-sócio da PHOENIX – AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA., eis que não contribuíram com as irregularidades reconhecidas.

II – No mais, mantem-se o Acórdão n.º 2762/15 da Primeira Câmara deste Tribunal



de Contas, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou divergência parcial, pela manutenção da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal em relação aos dois representantes legais (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "Existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento"

2. Por força do despacho que converteu o Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária e incluiu os Recorrentes no polo passivo.

3. "São atribuições do Município-Parceiro:

1. Disponibilizar os servidores públicos de carreira compatíveis e adequados ao funcionamento da Agência do Trabalhador, tomando como parâmetro o porte descrito e especificado no anexo II, mediante cessão legalmente compatível, assumindo todos os encargos decorrentes da cessão. (...)"

4. "Art. 89. A cedência de servidores públicos municipais efetivos fica disciplinada pelas disposições elencadas na presente lei.

§ 1º É expressamente vedada a cedência de servidores para qualquer outro órgão, salvo para o cumprimento de compromisso pactuado em instrumento público firmado entre o órgão público e a municipalidade.

§ 2º A cedência de servidor efetivo deverá ser por tempo determinado.

§ 3º É vedada a cedência de servidor efetivo a pessoas de direito privado com fins lucrativos.

§ 4º A cedência somente poderá ser efetivada mediante a concordância do servidor.

§ 5º A cedência somente poderá ser efetuada com órgãos dos entes federados com representatividade no município."

5. Segundo dados constantes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/v4/brasil/pr/pato-branco/panorama>. Acessado em 23/10/2017.

PROCESSO Nº: 873335/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: SAIONARA OTTO

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4896/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento. Admissão de Pessoal. Registrar a admissão da Sra. Saionara Otto. Inexistência de acúmulo ilegal de cargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. SAIONARA OTTO (Peça 110/111), em face do Acórdão nº 4317/16 – Segunda Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos de Admissão de Pessoal nº 336113/10, que determinou o registro das admissões de pessoal, realizadas pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, relativas ao Edital nº 01/2010, exceto quanto à Recorrente, em razão do acúmulo de cargos no período de 27/07/2010 a 27/08/2013. A RECORRENTE busca a reforma do Acórdão alegando que não houve acúmulo ilegal de cargos, haja vista que foi exonerada do cargo de Agente Administrativo do Município de União da Vitória em 15/03/2011, sendo nomeada para o cargo de Assistente Administrativo, no Município de Cruz Machado, em 16/03/2011, conforme documentação comprobatória acostada aos autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 841/17 (Peça 121), opina pelo PROVIMENTO do recurso, tão somente para que seja registrada a admissão da recorrente no cargo de Assistente Administrativo, considerando que não houve acúmulo de cargos. Observa que a duplicidade na remuneração da servidora deu-se ante o recebimento proporcional das verbas salariais referente aos dois Municípios, no mês de março de 2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7957/17 (Peça 122), manifesta-se no mesmo sentido, pelo PROVIMENTO do recurso para o fim de registrar a admissão da Recorrente.

É o relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a Recorrente ocupou o cargo de Agente Administrativo junto ao Poder Executivo de União da Vitória de 27/07/2010 a 15/03/2011, conforme Decretos nº 117/2010 e nº 44/2011 (Peça 111), respectivamente, de sua admissão e exoneração da função. Posteriormente, foi nomeada para provimento do cargo de Assistente Administrativo junto ao Município de Cruz Machado, em 16/03/2011, conforme consta do Decreto nº 1761/2011 e Termo de Posse (Peça 88).

Ou seja, de fato, a Recorrente não acumulou cargos de forma ilegal, sendo apontada a duplicidade no pagamento da remuneração da servidora no Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal (SIM-AP) (Peça 90), somente ante o recebimento de verbas salariais proporcionais do Município de União da Vitória e de Cruz Machado, no mês de março de 2011.

Desta forma, acompanhando a Coordenadoria Técnica e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo por dar PROVIMENTO ao recurso manejado, tão somente para registrar a admissão da Sra. SAIONARA OTTO, no cargo de Assistente Administrativo, no Município de Cruz Machado, mantendo a decisão em seus demais termos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, tão

somente para reformar o item I, do Acórdão nº 4317/16 – Segunda Câmara, determinando o REGISTRO da admissão da servidora SAIONARA OTTO, no cargo de Assistente Administrativo, no MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, tão somente para reformar o item I, do Acórdão nº 4317/16 – Segunda Câmara, determinando o REGISTRO da admissão da servidora SAIONARA OTTO, no cargo de Assistente Administrativo, no MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 268311/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4897/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Município de Planalto. APAE. Despesas com custeio de honorários contábeis. Desproporcionalidade frente ao valor total dos repasses. Ausência de justificativa dos gastos. Inexistência de memória de cálculo e de demonstrativo pormenorizado a evidenciar a forma de rateio dos gastos. Acórdão mantido. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARLON FERNANDO KUHN e OSNI DE OLIVEIRA (peça n.º 42), face ao decidido no Acórdão n.º 1194/17 (peça n.º 38), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 69334/13, referentes aos repasses previstos entre o MUNICÍPIO DE PLANALTO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando o incremento de ações básicas de proteção e assistência aos portadores de deficiências e às suas famílias.

O Acórdão recorrido julgou IRREGULARES as contas, ante utilização de parcela dos recursos financeiros repassados para o pagamento de honorários contábeis, determinando a RESTITUIÇÃO solidariamente por MARLON FERNANDO KUHN e OSNI DE OLIVEIRA de R\$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais) corrigidos. RECOMENDOU, ainda, que a Municipalidade revise os procedimentos que resultaram na ausência de certidões relacionadas à formalização da transferência. Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão (peça n.º 42), alegando, em suma, que: 998327607

a) A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS possui escassos recursos financeiros, não detendo condições de manter corpo técnico próprio para desempenhar as atividades burocráticas;

b) Deve ser dado o tratamento mais benéfico, aplicando-se a lei mais favorável aos Recorrentes;

c) Proporcionalidade entre o montante do repasse e o valor inerente aos custos indiretos é irrelevante para a legitimidade do ato;

d) Não foram destinados recursos da Administração a APAE exclusivamente para a contratação de serviços contábeis, eis que o montante de R\$ 10.209,68 (dez mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos) é parte de quantia maior de repasses, considerando os Convênios n.º 02/12 e 13/12, celebrados entre as mesmas partes, representando 2,8% (dois vírgula oito por cento);

e) A APAE não depende exclusivamente dos repasses realizados pelo Município, que se mostram ínfimos frente aos custos da atividade dela;

f) Devem as contas serem julgadas regulares ou com ressalvas.

A Unidade Técnica mediante Parecer n.º 78/17 (peça n.º 50), opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recursos, sustentando que:

a) Tendo a maior parte dos recursos repassados sendo utilizados para custear despesas indiretas, não houve a pertinência entre os honorários contábeis e o objeto do convênio, em contrariedade ao art. 17, I, da Resolução n.º 28/11;

b) Embora o plano de aplicação dos recursos transferidos tenha previsto o pagamento de honorários contábeis (R\$ 8.060,00 – oito mil e sessenta reais), esses são desproporcionais frente ao montante total da parceria (R\$ 10.490,00 – dez mil, quatrocentos e noventa reais), evidenciando que o convênio buscou necessariamente a manutenção do setor contábil da Tomadora, violando o disposto no art. 17 da Lei n.º 4.320/64;

c) O art. 19 da Resolução n.º 28/11 não foi observado pelos Recorrentes, uma vez que não apresentaram comprovação pormenorizada dos gastos realizados com honorários contábeis;



d) Não foi demonstrada a forma de rateio dos honorários contábeis, uma vez que o convênio em análise e parte do conjunto de transferências representadas pelos Convênios n.º 02/12 (R\$ 9.675,84 – nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e 03/12 (249.165,28 – duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos);

e) Houve afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6833/17 (peça n.º 52), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à (ir)regularidade dos repasses realizados por força do Convênio n.º 04/12, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PLANALTO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, referentes ao custeio de honorários contábeis da Tomadora.

Referido convênio tem como objeto custear despesas com material de consumo, frente a manutenção da escola da APAE na modalidade educação especial, tendo como valor total dos repasses a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constando do plano de aplicação os seguintes detalhes:

PLANO DE APLICAÇÃO					
1.1 - MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM	PRODUTO	QUANT.	UND.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
01	Gás (Grande)	05	Botijão	175,00	875,00
02	Gás (Pequeno)	04	Botijão	41,98	167,92
03	Diesel	135	Litro	2,12	286,20
04	Flores pré-cultivadas cx c/200 mudas	22	Mudas	50,04	1.100,88
TOTAL					2.430,00
1.2 - SERVIÇOS					
ITEM	PRODUTO	QUANT.	UND.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
01	Honorários Contábeis	13	meses	620,00	8.060,00
TOTAL					RS 8.060,00
TOTAL GERAL					RS 10.490,00

Veja-se que, embora admissível e previsto no plano de aplicação os gastos com honorários contábeis, esses últimos somam a quantia de R\$ 8.060,00 – oito mil e sessenta reais), que equivale a cerca de 75 % (setenta e cinco por cento) dos valores aplicados, mostrando-se, portanto, dissociados do objeto central do convênio, qual seja, suprir despesas com material de consumo, visando a manutenção da escola da APAE na modalidade educação especial.

Destaca-se que os Recorrentes em nenhum momento apresentaram justificativas a embasar tais despesas e a interliga-las com o objeto do convênio, não tendo juntado aos autos demonstrativos pormenorizados a evidenciar a forma de rateio dos gastos. Nesse contexto, ainda que se aplique o diploma legal mais benéfico, qual seja, o art. 46, III, da Lei n.º 13.019/14, com a redação dada pela Lei n.º 13.204/15[1], a proporcionalidade de tais valores se mostra importante, pois, reprisa-se, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica:

“compete à Entidade tomadora comprovar os gastos realizados com honorários contábeis de forma pormenorizada e mediante documentos hábeis a exemplo de contratos de prestação de serviços e comprovantes de despesas.

Contudo, como dito anteriormente, não há nos autos nenhum documento hábil para tal constatação, os recorrentes se limitaram apenas a arguir teses sem qualquer fundamentação.” (fls. 06, peça n.º 50)

Outrossim, a existência de outros convênios celebrados entre a mesma Tomadora e a Municipalidade não tem o condão de socorrer os Recorrentes. Pelo contrário, Considerando os Convênios n.º 02/12 (R\$ 9.675,84 – nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e n.º 03/12 (R\$ 249.165,28 – duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme já frisado, era imperiosa a demonstração da forma de rateio dos gastos, a fim de que se evite a utilização de uma mesma despesa para prestação de contas em processos diversos.

Pelas mesmas razões, igual sorte segue em relação aos argumentos referentes inexistência de condições da Tomadora para manter corpo técnico próprio para o desempenho das atividades burocráticas, ou que não depende exclusivamente dos repasses efetivados pela Municipalidade.

Logo, resta evidente a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos do acórdão recorrido, pelo que não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente e pelos seus próprios fundamentos o Acórdão n.º 1194/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente e pelos seus próprios fundamentos o Acórdão n.º 1194/17, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (...)

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

(...)”

PROCESSO Nº: 679377/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA, MOUNIR CHAOWICHE, RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA FRANCO DE SOUZA, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, BERNARD AGHAZARM, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DAVID KASSOW, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, EDUARDO BARBIERI, ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARO, FRANCIANE HANSEN FERREIRA, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME KEN IWAMA DE MATTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, JANCELINEL LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSE RICARDO DA SILVA, JOSIANE BACKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, KARLA RODRIGUES PENNA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, ODILON REINHARDT, OSWALDO GEREVINI NETO, PATRICIA GALDINO MACHADO, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, PEDRO RIBEIRO BRAGA, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, RAFAEL FONTANA, RONALDO CARIS, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, THIAGO SANT ANA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4898/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. SANEPAR. Exigência de capital social mínimo. Hipótese contemplada no art. 31, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. Descumprimento da exigência do edital pela empresa inabilitada. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Revogação de ofício da cautelar deferida por meio do Acórdão nº 4.106/16- Tribunal Pleno. Improcedência da Representação. Revogação da medida cautelar e retorno ao status quo ante.

I - DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido cautelar, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, apresentada por RB CODE INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA., na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 1048/2016 promovido pela SANEPAR, tendo por objeto a “contratação de serviços para locação de 730 conjuntos para atividade de faturamento (cada conjunto é composto por um coletor de dados com bateria interna, uma impressora portátil com bateria interna, um cabo de dados, um carregador, três canetas tipo stylus, uma capa para coletor de dados e uma capa para impressora) e 36 cabos de dados de coletores sobressalentes”.

A representação aponta a ocorrência de impropriedades no certame que supostamente restringiriam a concorrência, consistentes na: 1) inabilitação da empresa por ter demonstrado a capacidade econômico-financeira através de seu patrimônio líquido (a cláusula 12.5.2 do Edital exigia Capital Social de no mínimo 10% do valor máximo do lote); 2) atuação da empresa classificada em primeiro lugar em consórcio impróprio; 3) inadequada alteração do edital quanto a comprovação de qualificação técnica.

Por meio do Despacho nº 1.447/16, a Representação foi recebida apenas quanto ao item “1” supra, deferindo-se o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n.º 1048/2016.

O referido Despacho foi homologado pelo Tribunal Pleno, consoante Acórdão nº 4.106/16- Tribunal Pleno (publicado em 05/09/2016), de Relatoria do Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, considerando-se que a “inabilitação da Representante sob o pálio da vinculação ao previsto no edital aparentemente está dando guarida a uma excessiva formalidade em detrimento do que expressamente prevê a própria Lei 8666/93, vez que há expressa previsão no §2º do art. 31 da Lei de Licitações possibilidade de se comprovar a capacidade econômico financeira alternativamente pelo capital mínimo ou pelo patrimônio líquido mínimo”.



Ressaltou-se naquela ocasião que “a Representante comprovou Patrimônio Líquido bem acima do limite de 10% do lote (quase dez vezes superior) estabelecidos no edital, além de ter ofertado a melhor proposta, com uma diferença de mais de um milhão de reais abaixo da proposta da empresa atualmente classificada em primeiro”. O Sr. Mounir Chaowiche manifestou-se nos autos, aduzindo que as exigências vislumbradas na redação do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93[1] dizem respeito, de forma direta, à Administração, a qual exigiu a comprovação do requisito econômico-financeiro das empresas interessadas de três diferentes formas: 1. Certidão da Junta Comercial, ou 2. Balanço Patrimonial; ou 3. Contrato Social.

Afirma que embora a RB CODE INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. tivesse três diferentes formas de cumprir esse requisito inicial (de habilitação), preferiu tentar tal comprovação por outra forma, não prevista no edital, e agora contesta a ação da Sanepar, de forma desarrazoada, inclusive atravancando injustamente o trâmite do procedimento.

Assevera, também, que a RB Code colacionou tabelas com balanços patrimoniais, do ano de 2014 e 2015, apenas em sua peça de representação, sendo que tais números não foram demonstrados quando da exigência dos documentos no trâmite ordinário do procedimento.

Por fim, pugna pela sua exclusão do polo passivo da representação, eis que não exerceu qualquer influência na tomada de decisões concernentes aos fatos relatados, pela derrubada da cautelar que suspendeu o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 1048/2016 e pelo arquivamento da representação.

A Companhia de Saneamento do Paraná reiterou os argumentos apresentados pelo Sr. Mounir Chaowiche, acostando decisão proferida em sede de mandado de segurança, autuado sob o nº 3375-20.2016.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que se negou o pedido de liminar para suspensão do andamento do processo licitatório mencionado, o qual tinha como discussão de fundo a alteração do edital do certame.

II - DA ANÁLISE

A 1ª Inspetoria de Controle Externo observa que o § 2º do art. 31 da Lei nº 8666/1993 utiliza a expressão disjuntiva “ou” entre as três formas de comprovação da qualificação econômico-financeira, e que a interpretação que mais coaduna com o ordenamento jurídico é a que admite que a comprovação da capacidade econômico-financeira seja realizada por um dos três meios elencados no § 2º do art. 31 da Lei nº 8666/1993, sem se restringir a um único e sem acumulação entre eles.

Afirma que a circunstância de a Administração optar, per si, por uma das hipóteses de aferição da qualificação econômico-financeira, sem fundamentação específica e suficiente para afastar as outras, pode se afigurar como ameaça ao caráter competitivo do certame, o que aparenta ter ocorrido no procedimento ora analisado. Colaciona doutrina de Marçal Justen Filho[2], segundo o qual: “a redação do §2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma das três vias...”

Conclui no sentido de que o edital está equivocado ao eleger apenas um dos meios legais de comprovação da qualificação econômico-financeira, de modo que, por possuir disposição que não se coaduna com a interpretação considerada mais harmoniosa com a intenção da norma, o instrumento deve ser declarado NULO e, dessa forma, incapaz de produzir efeitos.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em Instrução nº 91/17, observa que a ação judicial interposta pela empresa HZ Telecomunicações Comercial Ltda. EPP (MS nº 3375- 20.2016.8.16.0004), embora tenha tratado do mesmo certame licitatório, não versou sobre a mesma matéria ora posta em debate, de modo que em nada interfere na análise da presente.

Em relação à questão de mérito, afirma que “compete à Administração optar pela forma de comprovação da condição econômico-financeira e o fará por intermédio do Edital”, o qual “não opta por uma das hipóteses, muito menos justifica”, razão pela qual deve ser declarado nulo, reiniciando-se o procedimento licitatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 3633/17, corrobora as manifestações anteriores, pela procedência parcial da presente Representação, com a declaração de nulidade do edital e reinício do procedimento licitatório.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação versa sobre a cláusula 12.5.2 do Edital em exame, a qual estabeleceu que a comprovação da habilitação econômico-financeira para o certame se daria “por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Balanço Patrimonial ou Contrato Social que possuem Capital Social de no mínimo 10 % (dez por cento) do valor máximo do lote”, in verbis:

“12.5.2 Todas as empresas deverão comprovar por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Balanço Patrimonial ou Contrato Social que possuem Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor máximo do lote, ou seja R\$ 1.855.614,24”.

Da leitura das cláusulas do edital, afasta-se a alegação de exigência cumulativa dos requisitos para comprovação da condição econômico-financeira, bem como a infringência a Sumula 275 do Tribunal de Contas da União[3], eis que se optou por uma das hipóteses prevista no §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a demonstração de capital mínimo de 10% do valor máximo do lote, a qual poderia ser evidenciada mediante Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Balanço Patrimonial ou Contrato Social.

Nessa esteira, há que se observar que a licitação diz respeito à execução de serviços, hipótese em que, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Estadual 15.608/2007, se permite a exigência de capital mínimo para comprovação da qualificação econômico-financeira:

Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira

da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.(sem grifos no original)

Nos mesmos moldes é o prescrito pelo artigo 31, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...).

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Ademais, a utilização do percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação como mínimo para o capital social da licitante encontra amparo direto no texto legal consubstanciado no art. 31, § 3º da lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Sobre o tema, dispôs MARÇAL JUSTEN FILHO, que “Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. A indevida previsão do requisito desta ordem caracterizará vício a ser reprimido”. [4] (sem grifo no original).

Embora o referido autor tenha defendido a possibilidade de o particular comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha[5], na mesma obra, para fins de afastar a discricionariedade administrativa, defendeu que o “melhor para a administração”, entre a situação de o licitante ser titular de um certo patrimônio líquido e apresentar seguro garantia, seria esta última, considerando-se que à evolução dos fatos pode conduzir “à redução do patrimônio líquido do sujeito, sem que tal nem sequer chegue ao conhecimento da Administração”.

Ora, diante da faculdade conferida pelo texto legal acerca dos critérios para definir a “melhor escolha para a Administração”, melhor interpretação confere-se àquela que beneficia o estabelecido no instrumento convocatório, privilegiando-se a opção da Administração Pública realizada por intermédio do Edital, que no caso em análise, adotou o critério do capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor máximo da contratação.

Ressalta-se que na hipótese ora versada, diante da grande expressão econômica e responsabilidade técnica do objeto licitado (valor máximo de R\$ 18.556.142,40), visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos para leitura de hidrômetros, emissão de contas de água, coletores de dados e impressoras portáteis, compreende-se justificada a exigência capital social mínimo de 10% do valor máximo do lote (R\$ 1.855.614,24), para fins de habilitação econômico financeira das empresas.

Ressalte-se que as próprias Unidades desta Corte se mostram contrárias à reforma do ato que inabilitou a representante, por compreender que a empresa visou demonstrar por outro meio previsto em lei (patrimônio líquido), não previsto no Edital. De fato, observa-se que a empresa representante não se desincumbiu da responsabilidade de comprovação do requisito atinente à capacidade econômico-financeira previsto no Edital, pelo que, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há que se julgar Improcedente a Representação, mantendo-se a decisão da SANEPAR que inabilitou a empresa RB CODE INDÚSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

Afasta-se, além disso, a sugestão de nulidade da cláusula editalícia, haja vista que, em que pese as divergências doutrinárias sobre o tema, diante da expressividade econômica do objeto a ser licitado, prevalece no caso, a necessidade de estabelecimento de critérios objetivos no instrumento convocatório da licitação para verificação da idoneidade financeira da empresa licitante.

Acosta-se, nesse sentido, decisões judiciais, que igualmente reputaram legal a exigência de capital social mínimo em editais de licitação nas hipóteses previstas no art. 31, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93:

“STJ - MS 8240 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0027231-4

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CAPITAL SOCIAL MÍNIMO.

1. É lícita a exigência de capital social mínimo para participar de licitação.

2. Exigência que encontra respaldo no art. 31, § 3º, da Lei 8.666, de 21/06/93.

3. Segurança denegada.

STJ - MS 8240 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0027231-4. Publicado em 02.09.2002”

“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 927804 MG 2007/0033775-1 (STJ)

Data de publicação: 01/10/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em



juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666 /93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido

Encontrado em: ART : 00031 LEI DE LICITAÇÕES LC-93 LEG:FED LEI: 008666 ANO:1993 ART : 00027 ART : 00031 LEI... DE LICITAÇÕES STJ - RESP 402711 - SP (RJADCOAS 41/76), MS 8240 -DF RECURSO ESPECIAL REsp 927804 MG 200". (sem grifos no original)

"TJ-PR - Mandado de Segurança MS 6884060 PR 0688406-0 (TJ-PR)

Data de publicação: 15/07/2011

Ementa: Mandado de segurança. Licitação - Edital - Impugnação - Arguição de ilegalidade - Superveniente adjudicação e contratação - "Perda de objeto" - Inocorrência. Exigência de capital social mínimo - Legalidade - Autorização legal expressa para o exercício dessa faculdade - Lei n.º 8.666 /93, art. 31 , § 2.º . Segurança denegada. 1. Havendo, no mandado de segurança, arguição de ilegalidade do procedimento licitatório, a adjudicação e contratação no curso do processo não acarretam perda superveniente de interesse processual ("perda de objeto"). 2. Quando a Administração Pública, no edital de licitação, exige das empresas participantes a comprovação de capital social mínimo, opta, validamente, por uma das faculdades de que dispõe, seguindo estritamente no fio do que lhe autoriza expressamente a Lei de Licitações , não havendo falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, tanto mais quando se trata de licitação de grande expressão econômica. 3. Segurança denegada."(sem grifos no original)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA DEFERIR A MEDIDA DE URGÊNCIA NÃO AVERIGUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III DA LEI Nº 12.016/09. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ITEM DO EDITAL EXIGINDO CAPITAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 8666/93 E ARTIGO 77 DA LEI ESTADUAL Nº 15608/06. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. A exigência de capital social mínimo prevista no edital de pregão constitui fundamento bastante para a inabilitação da empresa licitante, não podendo a formalidade ser abrandada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital."

(TJPR - 4ª C. Cível - AI - 585086-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 15.09.2009) (sem grifos no original)

"TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70045591112 RS (TJ-RS) Data de publicação: 13/12/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. A decisão administrativa de inabilitação deu-se em face do não-preenchimento de requisito objetivo - comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 270.000,00 referentes a 10% do valor do contrato a ser firmado. Administração Pública, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no...(...)."

"TJ-PI - Apelação Cível AC 200900010024111 PI (TJ-PI)

Data de publicação: 22/08/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CLÁUSULAS DECLARADAS INVÁLIDAS. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, GARANTIA E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PREVISÃO NA LEI Nº 8.666 /93. CLÁUSULAS VÁLIDAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A licitação constitui-se em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo precípuo da concretização do interesse público. Assim, com vistas a atender o interesse público, para a participação no processo de licitação, é exigido dos interessados o preenchimento de determinados requisitos. 2. A Lei nº 8.666 /93 prevê a possibilidade de a Administração Pública exigir, em edital de licitação, a demonstração de capacitação técnica, garantia e comprovação de capital social mínimo. Tais exigências visam assegurar que o vencedor possua o conjunto de atributos técnicos, operacionais e financeiros à altura da eficiente execução do futuro contrato. 3. Apelo conhecido e provido."

IV- CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, em especial quanto à preservação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, PROPONHO que a Corte considere IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, reconhecendo a inexistências de ilegalidades nos termos do edital que regulamentou o Pregão Presencial n.º 1.048/2016, elaborado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, naquilo que foi posto em discussão nestes autos, podendo ser retomado a partir do estágio em que foi paralisado.

Nestas condições, REVOGA-SE os termos dos itens X e XI.2 do Despacho n.º 1447/16 (peça 07), homologado através do Acórdão n.º 4106/16, do Tribunal Pleno (peça 21), a contar a partir da publicação desta decisão, independentemente de eventual medida recursal, nos termos do artigo 309, III, do Código de Processo Civil

brasileiro[6] e da Súmula 405, do Supremo Tribunal Federal[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, reconhecendo a inexistência de ilegalidades nos termos do edital que regulamentou o Pregão Presencial n.º 1.048/2016, elaborado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, naquilo que foi posto em discussão nestes autos, podendo ser retomado a partir do estágio em que foi paralisado;

II - REVOGAR os termos dos itens X e XI.2 do Despacho n.º 1447/16 (peça 07), homologado através do Acórdão n.º 4106/16, do Tribunal Pleno (peça 21), a contar a partir da publicação desta decisão, independentemente de eventual medida recursal, nos termos do artigo 309, III, do Código de Processo Civil brasileiro e da Súmula 405, do Supremo Tribunal Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela procedência (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 - Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. § 2.º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (sem grifos no original)

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. RT, 16ª

ed., pág. 642

3. Súmula 275 TCU

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (sem grifos no original).

4. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. Pág. 763.

5. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. Pág. 764.

6. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

7. Súmula 405/STF - Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

PROCESSO Nº: 321472/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4899/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Ofensa a dispositivo de Resolução do Conselho Monetário Nacional que veda aplicação superior a 5% de recursos de Fundo Previdenciário em fundo de renda fixa que em sua denominação contenha a expressão 'crédito privado' - Extrapolação pequena, decorrente de variação na carteira de investimento e não regularizada para evitar perdas decorrentes de resgate antecipado - Afastamento da irregularidade. Perda de objeto de determinação já atendida. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1199/16-S1C (Peça 53), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

- Julgou irregulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná referentes ao exercício de 2013, em razão de "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR".

- Ressalvou a ausência de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos de recursos do RPPS, fixando-se prazo de 180 dias para a comprovação da realização de tal procedimento.

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Nivalda Magalhães Landim o recurso de revista ora em exame (Peça 57), aduzindo-se, em síntese:

Em 30 de junho de 2011, o Fundo de Previdência realizou três investimentos. Um deles foi no Fundo de Investimento Caixa Brasil IPCA XI Renda Fixa Crédito Privado, no qual o Fundo de Previdência aplicou 4,79% dos recursos em moeda corrente do RPPS.



Dessa forma, verifica-se que a aplicação realizada está correta, já que nesse Fundo pode ser aplicado até 5%. O que ocasionou este desenquadramento é que no decorrer dos anos e com as variações sofridas nas aplicações do Fundo, nesse caso específico, o investimento Caixa Brasil IPCA XI Renda Fixa Crédito Privado teve ao longo desses anos um rendimento excelente comparado aos demais investimentos, sendo justificável à irregularidade perante o Ministério da Previdência, conforme se comprova através do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência.

Como se vê nos extratos anexos, o fundo quando do início das atividades em 06/06/2011, adquiriu a quantia 600.000,000000 cotas, e podemos ver nitidamente no extrato do mês de 03/2016 a mesma quantia de cotas, ou seja as mesmas 600.000,000000, verifica-se então, o que extrapolou o limite de 5% foi a valorização da cota. Além disso, o referido Fundo de crédito privado é a longo prazo e não pode ser resgatado antes do tempo, sob pena de causar prejuízo ao RPPS do Município de Alto Paraná.

O Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos, em anexo, comprova que o investimento no Fundo de Investimento Caixa Brasil IPCA XI Renda Fixa Crédito Privado foi de 4,79%, ou seja, não extrapolou o limite permitido de 5%.

Dessa forma, verifica-se que o investimento é legal, já que a aplicação atendeu as exigências normativas e apenas o lucro ultrapassou o limite, o que é permitido. Isso demonstra que o Fundo de Previdência vem agindo com zelo e dedicação em seu trabalho, buscando sempre a maior rentabilidade ao patrimônio líquido.

(...)

o Fundo de Previdência informa que já realizou o credenciamento das instituições financeiras, conforme certificados anexos, atendendo a determinação desse órgão. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2296/17 – Peça 64) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Em sede de Recurso de Revista o recorrente reitera argumentos trazidos ao longo da instrução processual. Contudo, a consulta ao site do Ministério da Previdência Social demonstra que permanece a irregularidade quanto ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, o que impede a reforma do entendimento consubstanciado na decisão recorrida a respeito da irregularidade das contas:

(...)

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP com validade em 28/05/16 (peça 57, fl. 18) não elide a referida irregularidade, confirmada em consulta realizada ao tempo da presente instrução, a qual, inclusive demonstra que o último CRP Nº 987409-149079, emitido em 07/12/2016, esteve vigente até 05/06/2017.

Consoante destacou o Acórdão recorrido, “não houve mudança nas situações observadas pelo órgão instrutivo desde o primeiro exame quanto às obrigações da entidade estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/97, Portaria nº 204/08, Portaria nº 402/08 – MPS”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8049/17 – Peça 65) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica, acrescentando que:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste relativa razão ao Recorrente. Admitimos que os lucros auferidos por meio das aplicações financeiras em fundos de renda fixa podem superar o limite legal de 5%, até porque representam aumento de receita da entidade.

No entanto, observamos que o Recorrente citou apenas o Fundo de Investimento Caixa Brasil IPCA XI Renda Fixa Crédito Privado, cuja aplicação corresponde a 4,76% dos recursos do RPPS.

No demonstrativo anexo à defesa, constam outras aplicações com percentuais superiores aos 5%.

Ou seja, ainda persiste a irregularidade que deu causa à desaprovação das contas. E como destacado pela COFIM, “consulta ao site do Ministério da Previdência Social demonstra que permanece a irregularidade quanto ao Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, de modo que a decisão recorrida não merece reforma.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Salvo máxima vênha, ousou divergir dos órgãos instrutivos, que sequer chegaram efetivamente a analisar as justificativas apresentadas pela Recorrente, simplesmente mantendo seus opinativos em decorrência de, no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) do Ministério da Previdência, haver indicação de situação irregular.

Um exame mais detido da questão nos demonstra que a causa da mencionada irregularidade é bem identificada pela Interessada, qual seja, a ofensa a dispositivo da Resolução 3.922/10, do Conselho Monetário Nacional, que assim prevê:

Art. 7º. No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

VII – até 5% (cinco por cento) em:

(...)

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão “crédito privado”.

Considerando as corriqueiras e esperadas variações na carteira de investimentos do Fundo Previdenciário, uma aplicação inicialmente correspondente a 4,76% dos recursos acabou superando tal patamar em exercícios posteriores, atingindo a marca de 5,35% em 2016. Cumpre destacar que o número de cotas possuídas pelo Fundo

demonstra que não houve aumento da aplicação no período.

Além de entender que a falta, por si só, é insuficiente para macular as contas de todo um exercício (a extrapolação do limite é ínfima e plenamente justificada), existe motivo para que a situação não seja de pronto regularizada, qual seja, o fato de o Fundo perder recursos se realizar resgate antecipado da aplicação.

Até seria possível à Recorrente adotar medida fácil para adequar a questão ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos. Porém, tal deslinde se daria contrariamente ao interesse dos segurados do Fundo de Previdência.

Ademais, entendo laborar em equívoco o Parquet quando assinala que no “demonstrativo anexo à defesa, constam outras aplicações com percentuais superiores aos 5%”, a uma porque tal demonstrativo é referente ao exercício de 2011 (anterior ao exercício ora em exame, juntado para comprovar o momento em que efetuada a aplicação ora discutida) e, a duas, porque a restrição inserida na Resolução 3.922/10-CMN apenas existe para fundos “que contenham em sua denominação a expressão “crédito privado”, o que apenas ocorre em relação ao investimento anteriormente tratado e cujos recursos somam 5,35% das aplicações do Fundo.

Finalmente, no que tange à determinação contida na decisão atacada (de credenciamento das instituições para recebimento de aplicações), verifica-se que perdeu o objeto, em razão de já haver sido atendida (v. folhas 20 e seguintes da Peça 57).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Nivalda Magalhães Landim contra a decisão materializada no Acórdão 1199/16-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná referentes ao exercício de 2013, ressalvando, porém, o intempestivo credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos de recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Nivalda Magalhães Landim contra a decisão materializada no Acórdão 1199/16-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas da Sra. Nivalda Magalhães Landim como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná referentes ao exercício de 2013, ressalvando, porém, o intempestivo credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos de recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 540054/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ADELINE MARQUES BENTO, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIELE IZABEL CALDAS PAINTNER, ADRIELI VALIATI DIAS, ALINE ULTS DOMINGUES CALDAS ROCHA, ALZIRA STRAESSER, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE VIEIRA DA CRUZ, ANDREA TARAPATA PADILHA, ANDREIA CORREIA, ANDRÉIA MARIA DE LIMA, BERENICE FERREIRA, BRUNA RAPHAELA DENGOS DOS SANTOS, CARINE PAINTNER, CAROLINE GONÇALVES AMORIM, CELIANE DOS SANTOS MARTINS, CLEIDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA, CLEIDIMARA RAMOS CALDAS FERREIRA, DAIANE CRISTINA DOS ANJOS, DÉBORA CRISTIANE DE GÓIS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, EDINA APARECIDA BILIZÁRIO, ELIZIANE FERREIRA DE LIMA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, EVA CLEMAIR MACHADO, FABIANE GONÇALVES DE FRANÇA, GÉSSICA RIBEIRO FERREIRA, GLEICY KELLEME MENDES, GUILHERME MAINARDI, JAQUELINI ANTUNIS RODRIGUES, JÉSSICA WELLEN MARTINS, JOÃO WILSON NARCIZO, JOSIANE ABILIO DOS SANTOS, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSIELE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOVANA BAGGIO, JOYCE MONICA DE CASTRO, KARINA MARTINS CALDAS, LAIS FERREIRA GAIDA, LEILA RIBEIRO, LEONI BORGES DOMINGUES, LIDIANE DE JESUS FRANÇA, LINEI DA LUZ LIMA, LUCINERI MACEDO, MARLEIDE PAINTNER JOCOSKI, MARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MICHELE CRISTINA ROLÃO, MICHELLE SEIFERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, NILMARA DO CARMO CAVALHEIRO, PAULO RICARDO DE FREITAS MACEDO, PRISCILA FERNANDES, RICARDO LIBER BOEIRA, ROBERSON CORREA LICHEVESKI, ROSENI FERREIRA



GOMES, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, RUAN VINICIUS BELLO, SANDRA DE FRAMÇA LEAL, SANDRA MARA DE LIMA, SILVANA DA SILVA, SILVIANE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SOLANGE DE PAULA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANE MAXIMOWSKI DE RAMOS, TRINDADE ESTEGUE DO NASCIMENTO, VANESSA APARECIDA CALDAS DE MORAES, WANESSA HARYN VERBANECK, ZÉLIA DE SIQUEIRA, ZENILDA APARECIDA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4900/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Ausência de indícios de ilegalidade. Análise com escopo reduzido.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 3114/17, proferido em Embargos de Declaração, que manteve o julgamento pela legalidade das admissões de pessoal provenientes do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2014, realizado pelo Município de Pinhão, nos seguintes termos:

“Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1140/17-1ª Câmara (peça n.º 19), que determinou o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Pinhão para contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, conforme o edital n.º 01/2014.”

Contra tal julgado foi proposto, através do recibo de petição intermediária nº 540054/17, peças 32 e 33, o presente recurso, destacando que:

“(…) as admissões não poderiam ter sido consideradas legais já que os autos pendiam de análise de documentos de apresentação obrigatória, tais como o processo licitatório que resultou na escolha da empresa responsável pela realização do certame, a relação dos nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas e a declaração de inexistência de parentesco dos membros da comissão com os candidatos inscritos”.

Por meio do Despacho 1927/17- GCNB (peça 34), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1261/17 - GCFAMG, peça 38, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5999/17-COFAP, peça 40, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em seus termos.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 8415/17, peça 42, assim se manifestou: “Esta 8ª Procuradoria de Contas subscreve os fundamentos recursais apresentados pelo d. Procurador-Geral, motivo pelo qual manifesta-se pelo provimento do Recurso de Revista, com o acolhimento dos pedidos formulados na peça recursal”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1927/17 – GCNB (peça 34), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Inicialmente cumpre esclarecer, conforme destaca o Setor Técnico, que o Recorrente afirma que “a análise dos documentos ausentes, não exigidos pela IN 116/17, poderia apontar possível irregularidade e, sendo assim, influenciar a decisão de mérito. Aduz que estando os autos insuficientemente instruídos impossível fica o apontamento de eventuais ilegalidades”.

Da análise das razões recursais expostas já no relatório supra, vislumbra-se que não assiste razão às argumentações trazidas. Como bem destaca o Setor Técnico, considerando que os processos novos já estão sendo “analisados com base no SIAP, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e considerando que o registro dos atos analisados com escopo reduzido não impede nova apreciação sempre que constatada irregularidade, mostra-se perfeitamente admissível e coerente a análise com base na IN117/16”.

Ainda, vale ressaltar que as supostas falhas apontadas pelo recorrente dizem respeito à ausência de documentos que poderiam sinalizar alguma atuação contrária a legislação. Entretanto, não houve indício de que tais falhas possam haver ocorrido, razão pela qual não se mostra razoável movimentar todo o aparato administrativo a fim de promover uma atuação com foco investigativo e menos efetiva, já que os resultados dessa investigação dificilmente culminariam com a anulação do certame já findo e exoneração dos servidores que já obtiveram a estabilidade.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, o princípio do interesse público, a inexistência de qualquer indício de má fé capaz de macular a lisura do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2014, realizado pelo Município de Pinhão, com vênio ao entendimento do Representante do Parquet, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e voto no sentido de:

- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 3114/17 – Primeira Câmara, de 11 de julho de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº 1140/17 – Primeira Câmara, de 21 de março de 2017.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 3114/17 – Primeira Câmara, de 11 de

julho de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº 1140/17 – Primeira Câmara, de 21 de março de 2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 3114/17 – Primeira Câmara, de 11 de julho de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº 1140/17 – Primeira Câmara, de 21 de março de 2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 831962/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4902/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Gastos com educação abaixo do índice constitucional no exercício anterior; Complementação das despesas no exercício seguinte; Glosa de parte dos valores decorrente de análise qualitativa apenas é possível no processo de prestação de contas do Prefeito. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Porto Rico visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Municipalidade que o documento é essencial para “fins de assinaturas de convênios junto a órgãos estaduais, para dar continuidade aos serviços e a manutenção da máquina administrativa” e que o único obstáculo à obtenção do documento – não atingimento do índice constitucional de gastos com educação no exercício de 2016 – foi devidamente tratado no exercício de 2017, mediante aplicação do superávit financeiro.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 3020/17 – Peça 07) entende que a certidão deve ser indeferida:

Diante dos esclarecimentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (...) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro total nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2016, no valor líquido de R\$ 109.075,66 (cento e nove mil, setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que, quanto aos empenhos encaminhados referentes ao 1º trimestre do exercício de 2017 das fontes da educação, no total de R\$ R\$ 88.644,37 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), foi indicada a utilização de recursos do exercício anterior, em consideração ao estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, e art. 45, do Provimento 37/99-TCE/PR, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, limitando-se ao total financeiro disponível de R\$ 42.096,53 (quarenta e dois mil, noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo [não copiada no presente, estando nas folhas 3 e seguintes da Instrução]. Ressalta-se, ainda, que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2017.

(...)

Diante do recálculo elaborado com os dados oferecidos pelo ente, concluímos que o Município atingiu o índice de 24,71% (vinte e quatro vírgula setenta e um por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo[1] assim a determinação constitucional.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 175/17 – Peça 08), a Coordenadoria de Execuções (Informação 7744/17 – Peça 09) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1243/17 – Peça 10) indicam a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9110/17 – Peça 11) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Dispõe o Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

In casu, observa-se que o Sr. Paulo Prates Nogueira (Prefeito gestão 2013/2016) aplicou o montante de R\$ 3.699.886,41 em despesas com educação, atingindo o índice de 24,44% e deixando de cumprir o comando constitucional de gastos mínimos em tal área por R\$ 85.256,37.

O Sr. Evaristo Ghizoni Volpato (Prefeito gestão 2017/2020) aplicou R\$ 88.644,37 referente ao superávit financeiro das fontes vinculadas à educação do exercício de 2016, entendendo que estaria complementando suficientemente as despesas em comento e cumprindo a regra constitucional.

Porém, a COFIM desconsiderou parte dos gastos efetuados, especificamente no montante de R\$ 23.400,42, pois não entendeu que gêneros alimentícios adquiridos para a Secretaria de Educação possam integrar o rol das despesas em comento. Com máxima vênia, parece-me que o exame procedido pela Unidade Técnica acaba por extrapolar à análise cabível em pedidos de certidão, pois, a uma, 'glosas' de gastos com educação devem ser efetuadas na prestação de contas anual do Prefeito (uma vez que não há como se determinar de plano a inviabilidade da inclusão, vez que gastos similares podem compor o índice com educação), e, a duas, porque o exame qualitativo ora efetuado apenas foi possível pelo ora encaminhamento do histórico dos empenhos pelo Município, não havendo sido realizado nas demais despesas do exercício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Porto Rico, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator do processo de prestação de contas do Prefeito de Porto Rico referente ao exercício de 2016 (Processo 24192-8/17), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, dando conhecimento de que, conforme exame efetuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, há necessidade de análise qualitativa dos gastos com educação para cálculo do respectivo índice constitucional;

3.3. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.4. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Porto Rico, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator do processo de prestação de contas do Prefeito de Porto Rico referente ao exercício de 2016 (Processo 24192-8/17), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, dando conhecimento de que, conforme exame efetuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, há necessidade de análise qualitativa dos gastos com educação para cálculo do respectivo índice constitucional;

III. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

IV. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Supõe-se que houve erro de digitação na elaboração da Instrução, pois a conclusão é pelo indeferimento do pedido justamente em razão de o índice de gastos com pessoal estar aquém de 25%.

PROCESSO Nº: 68751/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR: ALFREDO GIOIELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4903/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Licitação para prestação de serviços de iluminação pública. Agrupamento indevido de serviços. Ausência de quantitativos.

Desconto linear como critério de julgamento. Indicação de marca. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[1] encaminhada pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/2014, promovido pela Prefeitura de Morretes, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e implantação de pontos de luz no Município.

Nos termos do Despacho nº 382/14[2], o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido, e os apontamentos de irregularidade foram parcialmente recebidos, sendo acrescentada de ofício a possível irregularidade de indicação de marcas, resultando no recebimento dos seguintes itens:

- Agrupamento indevido de serviços;
- Ausência de quantitativos;
- Adoção de desconto linear como critério de julgamento;
- Indicação de marca.

Além disso, foi determinada a citação do Município de Morretes, na pessoa de seu gestor, Sr. Helder Teófilo dos Santos, e do Pregoeiro e Signatário do Edital, Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior; e foi determinada a intimação da empresa Contrel Construções Ltda, vencedora do certame, para manifestação, caso entendesse devido.

Após as devidas citações e intimações, a empresa Contrel Construções Ltda, vencedora do certame, apresentou manifestação[3], alegando que a Representante atuou de má-fé na presente, pois participou do certame, restando em segundo lugar na disputa; que a empresa Representante sagrou-se vencedora de licitações em outros Municípios, realizadas do mesmo modo que a presente; que a licitação trata de serviço essencial do sistema de iluminação pública; que está executando os serviços contratados devidamente; que a lei de licitações permite o agrupamento de serviços quando for necessária para a viabilidade técnica e econômica e quando a sua divisão prejudicar a economia de escala; que o critério de desconto linear não enseja a anulação do certame, mas somente a emissão de recomendação; que formulou sua proposta em conformidade com o número de pontos existentes na cidade, conforme realização de visita técnica; que apresentou proposta com possibilidade de aplicação de equipamento semelhante ao equipamento de marca indicado no Edital; que é necessário encaminhar os presentes autos ao Ministério Público para apuração de denúncia caluniosa, crime contra a ordem econômica e da perturbação ou fraude de concorrência.

O Município de Morretes, através do Sr. Helder Teófilo dos Santos, e o Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior apresentaram sua peça de defesa[4], aduzindo que o edital foi elaborado para garantir o mais amplo espectro de serviços destinados a satisfazer as necessidades de instalação, manutenção e expansão da rede pública municipal de iluminação; que o objeto do certame não poderia ser dividido, pois a execução dos serviços e obras estão inter-relacionados, além do custo financeiro necessário para tal fracionamento, em razão da realização de várias licitações e controle de vários contratos; que o fracionamento traria risco ao serviço; que a ausência de quantitativos decorre da inexistência de planificação dos serviços; que no contrato firmado não existe necessidade de contratação de todos os serviços; que se trata de registro de preços; que este novo serviço carece de tabela de referência de valores; que a indicação de marca foi referencial, e não absoluta; que não houve impugnação ou pedidos de esclarecimento ao edital; que o processo licitatório foi conturbado, ficando clara uma animosidade entre a empresa Representante e a vencedora, o que beneficiou o Município, pois houve um desconto linear de 18% em apenas 3 lances.

Nas peças nº 29 a 32, a empresa Contrel Construções Ltda apresentou denúncia de fatos ocorridos em outros Municípios, onde a empresa Representante foi vencedora das licitações.

Através da Instrução nº 1355/14[5], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela procedência da Representação e por expedição de recomendações. Quanto à denúncia de fatos novos realizadas pela empresa Contrel Construções Ltda, propôs a abertura de autos em separado.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 12279/14[6]), opinou pela reabertura do contraditório, a fim de avaliar as questões trazidas pela empresa Contrel Construções Ltda, e, quanto ao mérito, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Conforme Termo de Redistribuição nº 2337/17[7], os presentes autos foram distribuídos a este Relator.

Foi determinado desentranhamento das peças que continham a denúncia formulada pela empresa Contrel Construções Ltda, a fim de instauração de Denúncia em autos próprios, conforme Despacho nº 483/17[8].

O Ministério Público de Contas não se insurgir contra a decisão e reiterou o opinativo pela procedência da presente Representação.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[9]

Passo à análise individualizada de cada um dos apontamentos acima referidos.

a) Agrupamento indevido de serviços;

O Pregão Presencial nº 01/2014 tem por objeto "contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e implantação de pontos de luz, com fornecimento, obedecendo às normas técnicas pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos neste edital e seus anexos"[10], estimada no valor de R\$ 2.500.000,00.

Conforme Anexo I do Edital[11], a licitação busca a contratação de empresa para a instalação, manutenção e expansão da rede pública municipal de iluminação.

No dia 31/12/2014 encerrou-se o prazo para que as distribuidoras de energia elétrica concluíssem o processo de transferência dos ativos de iluminação pública aos Municípios Brasileiros, conforme art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.



Desse modo, os Municípios assumiram uma nova atribuição, a de prover e gerir o sistema de iluminação pública municipal, tendo em vista que possuem a competência para instituir contribuição para o custeio de tal serviço, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, e são responsáveis pelos serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V, da Constituição Federal.

Desde meados de 2014, os Municípios começaram a licitar a implantação, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública, apesar de não possuírem experiência anterior sobre a matéria, o que pode ocasionar erros na elaboração de editais, principalmente nos Municípios de menor porte, fato que deve ser visto com parcimônia por este Tribunal de Contas.

Este é o caso dos presentes autos.

Conforme se extrai do Anexo I do Edital, constante na pg. 22 da peça nº 02, diversos serviços foram licitados, o que ocasionou o apontamento de irregularidade realizado pelo Representantes, de que houve agrupamento indevido de serviços.

Conforme análise preliminar realizada no recebimento da presente Representação, os serviços licitados poderiam ter sido divididos em 10 lotes, nos termos do quadro constante na pg. 04 da peça 04 destes autos, quais sejam:

- Monitoramento do sistema de iluminação pública;
- Elaboração do Plano Diretor de Iluminação Pública;
- Elaboração de material de divulgação;
- Impressão de material de divulgação;
- Cadastro dos pontos de iluminação pública;
- Fornecimento e instalação das peças que compõem os pontos de iluminação;
- Fornecimento e instalação de iluminação artística;
- Vigilância 24 horas nos locais de instalação da iluminação decorativa;
- Projeto de rede elétrica;
- Enlace de rádio e vídeo-monitoramento.

Apesar do opinativo da COFIM pela impossibilidade do agrupamento de todos estes itens, após análise do contraditório, em uma análise exauriente, verifico que os itens acima listados podem ser licitados em lote, com exceção da elaboração do plano diretor de iluminação pública, conforme passo a expor.

Apesar da Lei de Licitações prever como regra geral a divisão do objeto da licitação, visando ampliar a competitividade, esta Lei também estabelece exceções à regra, possibilitando o agrupamento de itens em lotes quando a sua divisão se revelar prejudicial técnica e economicamente, ou quando revelar perda de economia de escala, nos seguintes termos:

"Art. 23 [...]"

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Conforme bem alegaram os Representados, o objeto do certame não poderia ser dividido, pois há inter-relação na execução dos serviços de iluminação pública. A divisão do objeto também ocasionaria diversos contratos com diversas empresas, ocasionando custos e demanda de pessoal para o seu controle e fiscalização. Além disso, o fracionamento traria riscos ao serviço, que seria executado por empresas diferentes, sem integração e sem um responsável final pela prestação efetiva do serviço.

Assim, verifica-se a presença de risco técnico e econômico no caso de fracionamento do objeto licitado, caracterizando exceção à regra geral.

Ainda, poderia haver perda de economia de escala, pois as empresas podem oferecer descontos maiores sobre serviços licitados de forma una, tendo em vista o montante do contrato a ser firmado, o que não ocorreria caso diversos contratos de pequenos valores fossem firmados.

Além disso, no caso de fornecimento de peças, vigilância, elaboração e impressão de material de divulgação, apesar de não serem, à princípio, serviços congêneres com os de instalação, manutenção e ampliação da iluminação pública, estão ligados, de modo intrínseco, ao serviço de iluminação pública de modo amplo.

O objetivo foi contratar empresa que fornecesse os serviços de iluminação pública de forma global, responsabilizando-se pela efetiva prestação dos serviços, sendo responsável, inclusive, por serviços acessórios, como vigilância, elaboração e impressão de material de divulgação, etc. Para isso, os serviços poderiam ser subcontratados, desde que houvesse anuência do Município, inclusive com permissivo prévio para a subcontratação para o projeto e execução dos links de videomonitoramento, ressalvando-se a responsabilidade da empresa por todo o serviço contratado, nos seguintes termos:

"12.3 É vedada a subcontratação, cessão ou transferência no todo ou em parte do objeto licitado, sem a expressa anuência da Prefeitura Municipal de MORRETES." [12]

"Para o projeto e execução dos links e videomonitoramento a Contratada poderá subcontratar, ficando responsável perante a Prefeitura do Município de MORRETES pelo perfeito funcionamento do sistema." [13]

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CESSÃO DO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO:

A CONTRATADA não poderá ceder, subcontratar ou sub-rogar parcial ou totalmente os serviços objeto deste Edital sem prévia autorização, por escrito, observando-se, quando concedida autorização para a cessão, sub-rogação ou subcontratação, obriga-se o licitante CONTRATADA a celebrar com o terceiro a quem ceder, sub-rogar ou subcontratar, Contrato com inteira obediência aos termos do Contrato original firmado com a Secretaria de Administração e sob a sua inteira e exclusiva responsabilidade e não poderá ultrapassar de 30 % (trinta) por cento do objeto CONTRATADO." [14]

Desse modo, considero regular o agrupamento de itens em lote único realizado na presente licitação, com exceção da elaboração do plano diretor de iluminação

pública.

A elaboração do plano diretor de iluminação pública deveria ter sido licitada em momento anterior à contratação dos serviços de manutenção, instalação e ampliação dos serviços de iluminação pública, uma vez que se trata de projeto básico do sistema de iluminação.

É através do plano diretor de iluminação pública, previamente definido pela Administração Municipal, que poderiam ser estipulados de forma objetiva os serviços e quantitativos necessários à devida execução dos serviços de iluminação, pelo menos de forma aproximada, uma vez que não é possível prever de forma exata quantas luminárias seriam trocadas ou quantos postes poderiam ser inutilizados durante a execução contratual.

No presente caso, a elaboração do plano diretor de iluminação pública foi licitada juntamente com os serviços a serem executados, ocasionando grave insegurança quanto aos contornos no objeto licitado, restando aos licitantes basear suas propostas somente no que puderam constatar na visita técnica.

Tal fato reveste-se de irregularidade, maculando o edital, uma vez que o plano deveria estar pronto de antemão para servir de fundamento para a definição dos contornos exatos do objeto a ser licitado, qual seja, a instalação, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública.

Desse modo, considero irregular a inclusão da elaboração do plano diretor de iluminação pública juntamente com os demais serviços a serem prestados, uma vez que este plano deveria ter sido licitado e estar pronto de antemão, para servir de substrato ao Edital, conforme acima exposto.

b) Ausência de quantitativos;

O Representante apontou a ausência de quantificação dos materiais a serem utilizados na execução contratual no Edital.

Analisando o Anexo I do Edital, verifica-se que, apesar de constar tabela com valores unitários dos materiais, não constam os respectivos quantitativos, contrariando expressamente o artigo 7º, §4, artigo 15, §7º, e artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]"

§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]"

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]"

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]"

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]"

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

Assim, resta configurada a irregularidade de ausência de quantitativos no Edital, contrariando o disposto na Lei de Licitações.

No entanto, tal irregularidade decorre diretamente da irregularidade verificada no item anterior, pois sem plano diretor de iluminação pública, ou seja, sem projeto básico, fica a Administração Pública impossibilitada de prever, adequadamente, os quantitativos de serviços e bens a serem licitados.

c) Adoção de desconto linear como critério de julgamento;

Conforme apontou o Representante, o julgamento da proposta de preços e dos lances previstos no edital teve por critério o desconto único sobre a tabela de preços predefinida, nos seguintes termos:

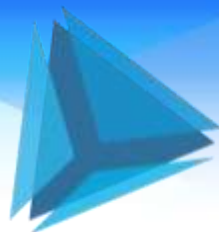
"8.3.2 Para efeito de seleção e julgamento será considerado o Percentual de desconto único e linear proposto sobre todos os preços unitários, conforme subitem 6.1.4." [15]

O Plenário deste Tribunal de Contas possui entendimento firmado sobre o tema, uma vez que já se manifestou no processo de Consulta nº 114520-0/14, através do Acórdão nº 4739/15, entendendo cabível a utilização do critério de julgamento "maior desconto linear", nos seguintes termos:

"Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos



concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública."(grifo nosso)

Os requisitos estabelecidos nesse decisum para a utilização do critério de julgamento "maior desconto linear" restam atendidos, pois, em licitação de prestação de serviços de iluminação pública, os quantitativos são previstos de forma aproximada, de acordo com o projeto básico, pois não é possível estabelecer com exatidão o quantitativo a ser adquirido, uma vez que existem variações no caso concreto, como, por exemplo, o número de lâmpadas de postes que podem deixar de funcionar, ou postes de iluminação que podem ter que ser trocados por diversos motivos, como eventos da natureza ou acidentes automobilísticos.

Também se verifica que o parâmetro de menor preço unitário é econômica e operacionalmente inviável, pois, conforme exposto nos itens anteriores, não era possível dividir o objeto licitado, além de apresentar perda de economia de escala. Pode-se verificar, também, um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado dos serviços e equipamentos de iluminação pública.

Por fim, o gestor justificou sua decisão no contraditório dos presentes autos, afirmando que "não existe a necessidade de contratação de todos os serviços do Termo de Referência, seguindo o modelo do registro de preços pelo critério do maior desconto linear, os serviços e bens indicados no quantitativo do termo de referência não consignam a obrigação mensal da contratação, pois, caso seja do interesse do município, a contratação de tal ou qual obra ou serviço será ou não realizada"[16]. Desse modo, considero regular o presente item, pois o Acórdão nº 4739/15 deste Tribunal de Contas permite a utilização deste critério de julgamento, desde que atendidos os requisitos ali definidos.

d) Indicação de marca.

Por fim, quanto ao apontamento de indicação de marca, apesar de constar no Anexo I do Edital a indicação de marcas de alguns equipamentos a serem adquiridos, conforme bem alegaram os Representados, tal indicação foi referencial, e não absoluta, sendo permitido o fornecimento de produtos similares, conforme previsão editalícia:

"No anexo I, eventualmente são mencionadas marcas e modelos, com o objetivo de dar os mínimos requisitos técnicos que a Contratada deve atender, podendo esta fornecer outros modelos e marcas, de qualidade e requisitos técnicos iguais ou superiores."[17]

Desse modo, considero regular o presente item, pois a indicação de marcas serviu, apenas, como parâmetro para o fornecimento de peças, não constituindo óbice para a participação de qualquer licitante e, com isso, não prejudicando a competitividade. Tendo em vista o acima exposto, julgo parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da irregularidade na inclusão da elaboração do plano diretor de iluminação pública juntamente com os demais serviços a serem prestados, uma vez que este plano deveria estar pronto de antemão e servir de substrato ao Edital, o que ocasionou, inclusive, ausência de quantitativos aproximados no Edital, contrariando o disposto na Lei de Licitações.

Assim, deve ser aplicada multa administrativa prevista no 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao então Prefeito Municipal, Sr. Helder Teófilo dos Santos, e ao então Pregoeiro e Signatário do Edital, Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior. Também deve ser expedida recomendação ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, para que, nas futuras licitações, elabore previamente o plano diretor de iluminação pública, por se tratar de projeto básico para a contratação dos serviços de iluminação pública.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da irregularidade na inclusão da elaboração do plano diretor de iluminação pública juntamente com os demais serviços a serem prestados, uma vez que este plano deveria estar pronto de antemão e servir de substrato ao Edital, o que ocasionou, inclusive, ausência de quantitativos no Edital, contrariando o disposto na Lei de Licitações.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao então Prefeito Municipal, Sr. Helder Teófilo dos Santos, e ao então Pregoeiro e Signatário do Edital, Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior.

3.3. Recomendar ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, para que, nas futuras licitações, elabore previamente o plano diretor de iluminação pública, por se tratar de projeto básico para a contratação dos serviços de iluminação pública.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da irregularidade na inclusão da elaboração do plano diretor de iluminação pública juntamente com os demais serviços a serem prestados, uma vez que este plano deveria estar pronto de antemão e servir de substrato ao Edital, o que ocasionou, inclusive, ausência de quantitativos no Edital, contrariando o disposto na Lei de Licitações.

II. Aplicar multa administrativa prevista no 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao então Prefeito Municipal, Sr. Helder Teófilo dos Santos, e ao então

Pregoeiro e Signatário do Edital, Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior.

III. Recomendar ao Município de Morretes, na pessoa de seu atual gestor, para que, nas futuras licitações, elabore previamente o plano diretor de iluminação pública, por se tratar de projeto básico para a contratação dos serviços de iluminação pública.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Peça 04 destes autos.
3. Peça 14 destes autos.
4. Peça 20 destes autos.
5. Peça 33 destes autos.
6. Peça 39 destes autos.
7. Peça 46 destes autos.
8. Peça 48 destes autos.
9. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
10. Pg. 09 da peça 02 destes autos.
11. Pg. 22 da peça 02 destes autos.
12. Pg. 19 da peça 02 destes autos.
13. Pg. 38 da peça 02 destes autos.
14. Pg. 67 da peça 02 destes autos.
15. Pg. 16 da peça 02 destes autos.
16. Pg. 04 da peça 20 destes autos.
17. Pg. 38 da peça 02 destes autos.

PROCESSO Nº: 215825/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ALINE SIMIÃO, ALINE SIMIÃO - SERVIÇOS - ME, ANILDO MORAIS PERAZOLI, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, IDIVALDO CAPATTI, JOÃO FERNANDO PINTO GRECILLO, WILSON DA COSTA LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4904/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Exigência de Balanço Patrimonial e Atestados de Capacidade Técnica nos termos da Lei. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei 8.666/1993 apresentada pela Sra. Aline Simeão, procuradora da empresa Aline Simão – Serviços ME (processo principal nº 215825/14) e pelo Sr. Ricardo da Silva Lima, procurador da empresa Lurdes S. Silva & Oliveira Ltda. (processo apenso nº 215850/14) em face do Município de Guaíra, noticiando supostas irregularidades ocorridas na elaboração e condução da licitação da modalidade Pregão Presencial nº 181/2013.

A empresa Aline Simeão – Serviços ME (processo principal – Peça 02) se insurge sobre aludidas ilegalidades no item 10 do Edital supracitado que, segundo a Representante, exige que as empresas licitantes possuam capital social mínimo de 10% do valor estimado do contrato registrado pela Junta Comercial pelos últimos dois exercícios imediatamente anteriores à publicação da licitação. Afirma ainda que o Município conduziu o certame de forma irregular ao deixar de responder sua impugnação impetrada contra a abertura do Edital.

A empresa Lurdes S. Silva & Oliveira Ltda. (processo apenso – Peça 02) aduz que, após ter sido declarada vencedora do certame, foi considerada inabilitada tendo em vista o não atendimento aos requisitos do item 10, letras 'n', 'r' e 't' do Edital, que determinam, respectivamente, a apresentação de 03 atestados de capacidade técnica; que a empresa apresentasse o Balanço Patrimonial dos dois exercícios imediatamente anteriores ao da publicação do Edital e; que apresentasse comprovante de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, itens os quais a Representante considera ilegais. Ainda, tem como irregular o fato deter sido convocada a segunda colocada no certame para sessão pública, sem que fosse realizado convite de participação às demais concorrentes.

Nos termos do Despacho nº 190/16, o então Corregedor Geral recebeu a Representação em relação aos seguintes pontos:

- I. Exigência de Balanços Patrimoniais em prazo anterior ao estabelecido em lei;
- II. Exigência de atestados de capacidade técnica supostamente em quantidade superior a exigida em lei.

Devidamente intimada, a empresa Aline Simeão – Serviços ME manifestou-se e, em suma, afirmou que os pontos debatidos, constantes em Edital de Pregão Presencial nº 181/2013 foram copiados de Edital veiculado por este Tribunal, logo, foram induzidos a erro (Peças 28/32).

A Prefeitura Municipal de Guaíra (Peças 41/42) afirmou, de igual modo, que fora induzida em erro ao copiar o Edital veiculado por esta Corte, alegando ainda inexistência de dolo, situação que deve ser ponderada por esta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução 740/17 (Peça 54), no que se refere à exigência de Balanço Patrimonial anterior ao exercício, afirma que tal situação não se constata no Edital ora em análise. Esclarece que o prazo de 24 meses que o Edital menciona é referente ao prazo do contrato a ser pactuado entre o Município e a empresa contratada e não tem relação



com o Balanço, situação esta que pode ter sido confundida pelas Representantes. No que se refere à exigência de 03 atestados de capacidade técnica, considerando que a lei e a jurisprudência não limitam o número de atestados que podem ser solicitados pela Administração Pública, considera a exigência editalícia legal. Nesta senda, opina pela improcedência das Representações (processo principal e apenso).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial nº 8090/17 (Peça 56) opinou, nos termos expostos pela COPFIM, pela improcedência das Representações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Dos autos se extrai que os apontamentos versam sobre dois pontos, quais sejam, i) exigência de Balanços Patrimoniais em prazo anterior ao estabelecido em lei e; ii) exigência de atestados técnicos supostamente em quantidade superior a exigida em lei.

Ambas as exigências editalícias restaram definidas como regulares na análise dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas e não é outro o entendimento deste Conselheiro, pelas razões que passo a expor.

O Edital de nº 181/13, alvo das Representações em apreço, no que se refere à qualificação econômica financeira das licitantes, assim determinou (Cláusula 10.1, "r"):

r) - A empresa deverá apresentar **CAPITAL SOCIAL MÍNIMO** correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato para o período de 24 (vinte e quatro) meses, devidamente registrado na Junta Comercial em data anterior à publicação do presente edital, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.666/93;

Neste sentido, a norma regulamentar de tal exigência assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso).

Da leitura do dispositivo legal se extrai a regularidade da exigência editalícia feita pela Prefeitura de Guaíra.

O capital social mínimo pode ser exigido em processos licitatórios em percentual de até 10% do valor estimado para a contratação. Sendo assim, não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pela Municipalidade no tocante a este ponto.

No que se refere à alegação de que o Edital exigiu das licitantes a apresentação de Balanços Patrimoniais dos dois exercícios imediatamente anteriores ao da publicação do Edital, o fato não procede. Isto porque o item do Edital que trata de 12 meses, o refere para fins de empenho e cumprimento dos requisitos das leis orçamentárias e não tem relação com o prazo do contrato, este sim de 24 meses.

Em relação à exigência de atestados de capacidade técnica, o Edital dispôs:

n) Apresentar 03 (três) **ATESTADOS OU DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA**, (Anexo XIII); expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação de serviço compatível em características, quantidades, valores e prazos com o objeto da presente licitação, na forma capitulada no art. 30, da Lei nº 8.666/93, devendo constar de cada atestado o número do contrato, o valor do contrato, a data de sua assinatura, o prazo de vigência e **GRAU DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS**;

Conforme bem exposto pela unidade técnica, a decisão da Administração Pública de Guaíra de copiar Edital de licitação promovida por este Tribunal está longe de revelar-se a melhor técnica a ser adotada pela Municipalidade, de modo que, apontar que possível irregularidade detectada no item de exigências do mesmo se deu por indução desta Corte, se mostra igualmente descabido.

Em relação ao tema, é o disposto na Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).

Da norma se extrai a inexistência de proibição a exigência de número mínimo de atestado de capacidade técnica.

A lacuna abriu margem para que a Administração Pública estipulasse quantidade mínima que entendesse pertinente às suas licitações. Nesta senda, a prática de exigir a apresentação de no mínimo 03 atestados, passou a ser empregada pelo Poder Público.

Todavia, com o passar do tempo, a jurisprudência, em análise de casos concretos, concluiu que tal regra cerceia a competitividade. Neste sentido foi se consolidando entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no sentido de que a prática costumeira não mais fosse adotada nas licitações, ressalvado casos em que

haja motivação:

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão "atestado(s)" - TCU - Acórdão nº 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.

Porém, o caso em tela refere-se a Edital publicado no ano de 2013, quando a divergência, ainda que com julgados recomendando o contrário, ainda existia.

Deste modo verifica-se assistir razão à análise técnica apresentada pela COFIT, também como ao Parecer do Ministério Público, já que não se justifica qualquer penalidade à conduta do gestor do Município à época do ocorrido, dada a permissão, ainda que indireta da Lei, quando da não especificação da proibição de exigência de número mínimo de atestado de capacidade técnica em licitações.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1 julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 515072/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCURADOR: CLÉCIO LUIZ MENEGOTTO, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL, GABRIELA KUERTEN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4905/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Contrato de concessão de direito real de uso a particular sem licitação prévia. Hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Representação improcedente.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação originária de comunicação feita pelo Tribunal de Contas da União com origem nas determinações constantes do Acórdão nº 6212/16 – TCU, 2ª Câmara, em que se verificou que a celebração de contrato de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre o Município de Francisco Beltrão e a Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural – ASSESOAR – foi realizada sem o prévio procedimento licitatório, em desobediência à Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93 – especialmente seus artigos 2, 17, §2º, 23 e §3º.

Conforme observa a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos em sua Instrução nº 608/17 – COFIT[1],

A Representação teve origem na análise da aplicação de recursos federais recebidos pelo Município de Francisco Beltrão do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no total de R\$ 1.200.000,00. Os recursos foram destinados a ampliação e adequação do prédio da ASSESOAR, entidade jurídica de direito privado ligada à agricultura familiar, para abrigar um centro de formação voltado ao desenvolvimento da agroecologia.

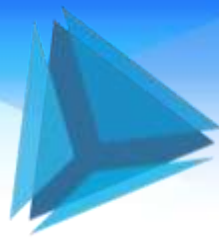
Em que pese a prestação de contas dos recursos ter sido aprovadas, o Tribunal de Contas da União julgou ilegal o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso firmado com a ASSESOAR, eis que houve dispensa irregular de licitação.

Tal fato resultou, dentre outras determinações, no encaminhamento de Notificação (peça 2, fl. 4) para este Tribunal de Contas, a fim de que fossem tomadas as "providências de sua alçada" no que tange à fiscalização e aplicação pela falta de procedimento licitatório "inclusive para exigir a anulação do referido contrato de concessão, uma vez que está eivado de vícios".

Em peça apresentada pelo Tribunal de Contas da União que deu origem à presente representação (peça digital nº 02), tem-se o seguinte histórico dos fatos:

- à época da assinatura do contrato de repasse (21/12/2006, Contrato nº 209943-16/MDA/CAIXA), os imóveis onde seriam realizadas a restauração/adequação (Matrícula 22.908) e a ampliação (Matrícula 22.907) eram de propriedade da Associação de Estudos e Orientação de Assistência Rural - Assesoar, entidade privada, sem fins lucrativos;

- o terreno da Assesoar foi então desmembrado, sendo doado ao Município a parte onde seria feita a nova edificação (área de 471,65 m² - Matrícula nº 22.907) registro de doação em 23/3/2007. Assim, com relação à área em questão, desde o início, o



Município deteve o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel.
- Quanto à outra parte do terreno, onde se realizaria a reforma (Matrícula 22.908), a Assesoor celebrou um Contrato Particular de Comodato (16/02/2007), em que cedia ao Município uma área de 1.500m², para a execução das obras previstas no Contrato de Repasse celebrado.

- Alertado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (órgão concedente) de que o Termo de Cessão do Terreno em Comodato era falho, A Assesoor cancelou o registro do Contrato Particular de Comodato (19/10/2007) e providenciou o registro no Cartório de Imóveis da Cessão Gratuita de Uso do Imóvel de Matrícula nº 22.908 à Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, com vigência por 20 (vinte) anos após a construção das obras. Devido ao questionamento da titularidade do imóvel onde seriam feitas as reformas, as obras foram suspensas.

- Para regularizar definitivamente a situação, a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, em 16 de setembro de 2009, encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento Agrário cópia do comprovante de titularidade do terreno objeto das benfeitorias constantes do Contrato de Repasse n° 209943-16.

- A doação pela Assesoor do imóvel de Matrícula nº 24106 (numeração atualizada: corresponde à anterior Matrícula nº 22908) para o Município de Francisco Beltrão estava condicionada a que o Donatário desse "(...) destinação exclusiva e permanente da manutenção e/ou instalação de Centro de Formação para Agricultores e Agricultoras Familiares e à população em geral, reforçando ações relacionadas a um projeto de desenvolvimento auto sustentado, sob pena de reversão da doação(...)".

- Tendo em vista o comprovante de titularidade do terreno em nome do Município de Francisco Beltrão, houve a liberação dos recursos e a obra foi retomada. Assim, foi regularizada a situação jurídica do imóvel.

- Quanto à destinação dada às obras contempladas com as melhorias realizadas com recursos federais, a Prefeitura de Francisco Beltrão informou que fora celebrado o Contrato de Direito Real de Uso, em 30 de janeiro de 2014, entre a Municipalidade e a Assesoor, concedendo pro 20 (vinte) anos o imóvel em comento à referida associação, condicionando a concessionária ao cumprimento dos encargos definidos na Lei Municipal n° 4.137/2013 e às obrigações constantes na Cláusula Quarta do referido contrato de concessão.

- Ao ser questionado aos então gestores do Município de Francisco Beltrão (o Sr. Antônio Cantelmo, então prefeito municipal de Francisco Beltrão e o Sr. Eduardo Augusto Sciera, vice-Prefeito de Francisco Beltrão e Prefeito em exercício ao tempo da celebração do contrato de concessão de direito real de uso) por que procederam Concessão de Direito Real de Uso sem observância à Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, responderam que atenderam os mandamentos da Lei Orgânica Municipal que, em seu artigo 71, prevê que o uso de bens municipais por terceiros se dará, entre outros modos, por concessão administrativa, dispensando-se a concorrência, mediante lei, quando o uso dos bens se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais e quando houver interesse público devidamente justificado.

- Continuam a defesa informando que, em cumprimento ao referido artigo da Lei Orgânica, foi encaminhado à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 82/2013, posteriormente convertido na Lei nº 4.137/2013, por meio da qual foi conferida a possibilidade da realização de contrato de concessão de direito real de uso com a Assesoor, por se tratar de entidade de utilidade pública, que desenvolve atividade junto a agricultores, agricultores familiares, assentados, educadores do campo, jovens rurais, bem como atividades dirigidas ao desenvolvimento da agroecologia e desenvolvimento territorial do Sudoeste do Paraná, além de atividades destinadas à população em geral.

- A partir da promulgação da Lei municipal nº 4.137/2013, foi realizado o contrato de concessão de direito real de uso entre a municipalidade e a Assesoor – em 30 de janeiro de 2014.

- No mesmo sentido foi a defesa apresentada pela Assesoor.

Determinei a citação do Município de Francisco Beltrão e do Sr. Antônio Cantelmo Neto – Despacho nº 368/17 - GCFAMG (peça digital nº 09).

O Sr. Antônio Cantelmo Neto apresentou defesa (peça digital nº 21), alegando que:

a) Agiu de boa-fé ao firmar o contrato de concessão de direito real de uso, pois tinha o amparo do art. 71, §1º da Lei Orgânica Municipal, o qual autoriza a dispensa de licitação quando houver interesse público justificado;

b) Que a Lei Orgânica Municipal jamais foi questionada, de modo que a inconstitucionalidade era desconhecida;

c) Que o caso concreto não comportaria aplicação do art. 17 da Lei de Licitações, pois o Município não alienou o imóvel.

Por fim, requereu a modulação de efeitos, caso se reconheça a inconstitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei Orgânica do município, de modo a não ser aplicada sanção a casos pretéritos.

O Município de Francisco Beltrão, através de seu representante legal, apresentou defesa (peça digital nº 25), em que sustentou:

a) que a Lei Orgânica Municipal (1990) é anterior à Lei de Licitações (1993), e posterior à Constituição (1988). Sendo assim, quando a LOM fora publicada, inexistia norma geral estabelecendo a obrigatoriedade de a administração realizar licitação para conceder o direito real de uso de bem público.

b) Que a regra insculpida no art. 17 da Lei de Licitações vincula a União, mas não vincula a administração pública estadual e municipal, que tem autonomia para expedir suas próprias leis; portanto, o disposto no art. 71, §1º da Lei Orgânica do Município é Constitucional.

A Coordenadoria de Fiscalização e Transferência de Contratos, através da Instrução nº 608/17 – COFIT[2], emitiu opinativo no sentido de:

a) Entender inaplicável o artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão, por ser incompatível com os preceitos insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

b) Julgar procedente a Representação quanto à impossibilidade de a municipalidade firmar Contrato de Concessão de Uso sem o devido procedimento licitatório, violando o art. 17, §2º, da Lei nº 8.666/93.

c) Aplicar multa administrativa do art. 87, IV, alínea "d" da LC 113/05, ao Sr. Eduardo Augusto Sciera, por assinar o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso sem observar o devido processo licitatório, violando as regras do caput do artigo 37 da Constituição Federal e do Art. 17, 2º, da Lei nº 8.666/93.

d) Aplicar multa administrativa do art. 87, IV, alínea "d" da LC 113/05, ao Sr. Antônio Cantelmo Neto, por ter dado continuidade ao contrato e não ter adotado medidas para, no exercício da autotutela do ato administrativo, anular o ato contrário ao ordenamento jurídico praticado pelo seu substituto;

e) Opinou pela anulação do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre o Município de Francisco Beltrão e a Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural – Assesoor – em virtude da impossibilidade de convalidação do ato administrativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, emitiu parecer conclusivo – Parecer nº 7619/17 – pela improcedência da presente representação, por entender aplicável à hipótese dos autos as disposições da Lei Orgânica Municipal sobre Concessão de Direito Real de Uso[3].

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [4].

Entendo que a Representação em comento deve ser julgada improcedente, indo de encontro às razões trazidas ao feito pela COFIT, conforme exponho a seguir.

A partir da análise do histórico trazido pela documentação apresentada pelo Tribunal de Contas da União a esta Corte de Contas (peça digital nº 02)[5], verifica-se, conforme também constatado pelo Tribunal de Contas da União, que o Ministério de Desenvolvimento Agrário – atual Ministério da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário[6] – ao celebrar o contrato de convênio/repasso com o Município de Francisco Beltrão, o fez de modo mal planejado, não tendo, no caso, buscado verificar se a propriedade do terreno beneficiário das obras e reformas objeto do contrato de repasse nº 209943-16/MDA/CAIXA, de 21 de dezembro de 2016, que seria beneficiado por verbas públicas federais, era de propriedade da municipalidade.

Constatou-se, pela descrição dos fatos, que as obras e melhorias pactuadas no referido convênio acabaram por incidir em propriedade privada, pertencente à Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural – ASSESOAR.

Em que pese se trate de entidade assistencial e de utilidade pública, por um interregno de tempo a ASSESOAR, graças à execução do convênio que aqui se analisa, utilizou-se de recursos públicos para a realização de melhorias e reformas em sua propriedade.

A fim de que não houvesse maior desrespeito ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, o próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário acabou por orientar a Associação beneficiária dos repasses a transferir a propriedade do imóvel onde realizadas as obras e melhorias à Municipalidade, o que foi feito[7].

O Município de Francisco Beltrão, por sua vez, em momento posterior, com o beneplácito do legislativo municipal materializado na Lei nº 4.137/2013, acabou por celebrar, com respaldo nessa normativa e na Lei Orgânica Municipal[8], contrato de concessão de direito real de uso, com prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por mais 20 (vinte) anos, com a ASSESOAR, a fim de consolidar a posse do imóvel beneficiário das verbas federais em favor desta entidade[9].

Exigir, para a hipótese em comento, a realização de prévia licitação para a contratação de concessão de direito real de uso, ao meu sentir, soa desarrazoado, pois a alienação de bem público em questão (direito real de uso/posse de propriedade imóvel)[10], dada suas particularidades, não está apta a se submeter a concorrência, pressuposto basal das licitações.

Isso porque esteve em jogo, no presente caso, dar efetividade à política pública de fomento à agricultura familiar e à agroecologia. E, para tanto, foi necessário resguardar o interesse secundário, afeto ao Erário, consolidando, pelas vias legais, a propriedade de bem público em nome da municipalidade – outrora em poder de entidade privada –, bem como materializando, na sequência, o regular exercício das faculdades da propriedade do imóvel beneficiado pelas obras custeadas pela União, através do contrato de concessão de direito real de uso, de modo a viabilizar a realização de atividade de interesse público prestadas pela ASSESOAR.

Portanto, o resguardo do interesse público primário e secundário aqui se deu em duas etapas, a saber: primeiramente, pela doação dos bens imóveis outrora pertencentes à ASSESOAR em favor da Municipalidade, porque neles eram realizadas obras e melhorias com verbas provenientes do Ministério do Desenvolvimento Agrário (vale aqui reforçar que a conclusão das obras objeto do repasse somente se deu após a cessão dos bens imóveis da ASSESOAR à municipalidade[11]); e, num segundo momento, pela contratação da concessão de direito real de uso desses bens doados à Municipalidade em favor da ASSESOAR, uma vez que as obras custeadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário destinavam-se a fomentar as atividades afetas ao objeto social dessa entidade, inserto nos propósitos de bem comum visados pelo Município de Francisco Beltrão.

Inadequada seria a busca de concorrência para a contratação da concessão de direito real de uso dos bens doados pela ASSESOAR ao Município de Francisco Beltrão. O fomento às atividades de agricultura e agroecologia deixaria de ser atendido se, porventura, a concessão de direito real de uso sobre os bens doados pela ASSESOAR à Municipalidade fosse, ao fim, conferida a outro particular, mesmo que desenvolvedor do ensino em agricultura e agroecologia, eis que, na origem, a contratação do repasse celebrado entre União e Município de Francisco Beltrão teve por objeto fomentar as atividades desenvolvidas pela ASSESOAR[12].

Logo, os questionamentos a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da legislação municipal apontada nos autos, ou mesmo de sua incongruência com o teor do artigo 17 da Lei de Licitações, conforme sugerido pela COFIT, acabam por



jogar um véu sobre a história trazida ao Tribunal de Contas do Paraná pelo Tribunal de Contas da União, não lhe dando uma resposta adequada.

O certo é que, em essência, o legislador municipal autor da Lei nº 4.137/2013, bem como os gestores responsáveis pelo ato de contratação da concessão de direito real de uso em comento, atenderam aos ditames do artigo 25 da Lei de Licitações, em que pese não se tenha notícia da existência de procedimento administrativo prévio a justificar a contratação. É importante que se reproduza o teor da norma desse artigo: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais

Há, ainda, que se citar excerto de importante precedente do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no Acórdão da ADI 2990, a saber:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República e declarou a constitucionalidade do art. 3º, e seus parágrafos, da Lei 9.262/1996, que autoriza a venda individual das áreas públicas ocupadas e localizadas nos limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, no Distrito Federal, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, dispensando os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993. Entendeu-se que a lei impugnada reveste-se de razoabilidade e veio a solucionar situação excepcional – problema social crônico e notório vivido no Distrito Federal de ocupação sem controle dessas áreas -, gerada em função, inclusive, do histórico da implantação da Capital da República. Considerou-se que a União, dentro dos limites de sua competência legislativa para tratar da matéria – CF/1988, art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF/1988 – criou verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, tendo em conta a inviabilidade de competição, porquanto o loteamento será regularizado exatamente com a venda para aquele que o ocupa (...). (ADI 2.990/DF, Plenário, rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, j. em 18.04.2007, DJ de 24.08.2007).

Destarte, a hipótese é de inexigibilidade, pois inviável a competição no caso e, salvo eventual irregularidade formal no trâmite prévio à contratação da concessão de direito real de uso, o que se pode verificar é que a Municipalidade, além de atuar conforme suas competências atribuídas pelo artigo 30 da Constituição Federal[13], que lhe permite legislar sobre alienação de bens municipais, desde que observadas as regras gerais sobre os regimes de contratações públicas[14], obedeceu ao ditames da Lei Geral de Licitações e, por via de consequência, da própria Carta Constitucional de 1988.

Portanto, julgo improcedente a representação.

3. DA CONCLUSÃO E VOTO.

Por tudo o exposto e o que mais dos autos consta, é o presente voto para:

3.1. Conhecer da presente representação;

3.2. Julgar improcedente esta representação, nos termos da fundamentação;

a) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente representação;

II. Julgar improcedente esta representação, nos termos da fundamentação;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça digital nº 30.

2. Peça digital nº 30.

3. Peça digital nº 31.

4. Responsável técnico: Carla Regina Martins (TC 51.654-6).

5. A conclusão e proposta de encaminhamento da Secretaria de Controle Externo feita ao órgão colegiado foi nos seguintes termos:

(...)

26. Finalmente, considerando que o motivo que deu origem a esta Representação foi o repasse de recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA ao Município de Francisco Beltrão, para que realizasse reforma e ampliação em imóvel de propriedade da Asooar, entidade jurídica de direito privado, deve-se cientificar aquele Ministério para o cumprimento do art. 2º, inciso VIII, da IN 1/1997, quanto à comprovação, antes da celebração do convênio/contrato de repasse, de que o Município beneficiado com recursos federais detém o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente.

(...)

6. Disponível em: <http://www.mda.gov.br>. Acesso em 28.11.2017.

7. Ver relatório.

8. Aqui me refiro ao citado artigo 71 da Lei Orgânica Municipal de Francisco Beltrão, que enuncia: Art. 71 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§. 1º - A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destina a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

9. Como bem observado pela SECEX-TCU (peça digital nº 02), A Concessão de Direito Real de Uso ou Domínio Pleno é a transferência ao particular, pela Administração, da posse de imóvel público para ser por ele utilizado ou explorado em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

10. Trata-se de hipótese de concessão de uso de bem público, a respeito da qual José dos Santos CARVALHO FILHO comenta que visam somente a consentir que pessoa privada se utilize de bem pertencente a pessoa de direito público. Semelhantes concessões resultam da atividade normal de gestão que os entes públicos desenvolvem sobre os bens integrantes de seu acervo. Os concessionários de uso, contrariamente ao que ocorre com as concessões de serviços públicos, podem executar atividades de caráter público e de caráter privado, dependendo da destinação do uso do bem público que lhes tiver sido autorizada. In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pg. 191.

11. Ver relatório.

12. Ver Acórdão 6212/2016 -2ª Câmara – TCU, em peça digital nº 02.

13. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

14. Nesse sentido: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PROCESSO Nº: 287030/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4906/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, como Gestora do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 242/2017 – Peça 34) indicou que “houve arrecadação de receita na fonte 134, no entanto estas não foram contabilizadas pelo Fundo, razão pela qual deverá ser esclarecido em sede de contraditório, inclusive em relação à inexecução orçamentária e financeira”.

Devidamente intimada, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa teceu, em síntese, as seguintes justificativas (Peças 39/47):

(...) no ato da publicação da Lei nº 18.842, de 20 de julho de 2016, quando houve o restabelecimento da natureza contábil do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – FIPAR, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, consultou a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, quanto à transferência da execução orçamentária/financeira dos recursos do referido fundo.

A orientação recebida foi a de que uma fonte específica aberta no Orçamento para execução (Fonte 134), vinculada ao Tesouro do Estado, e que a mesma fosse mantida até o final do exercício. Sendo assim, a contabilização da conta-corrente nº 11.031-0, vinculada ao CNPJ do Estado, da receita arrecadada, da despesa e demais registros contábeis foram realizados pela Divisão de Contabilidade – DICON, vinculada à Coordenação do Tesouro Estadual – CTE da SEFA. Para o exercício de 2017 a situação será regularizada.

Ressaltamos que, em 2016, não houve execução de despesas no Fundo do Idoso, apenas recolhimento do PASEP, já que durante o exercício o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDI, estudou e estabeleceu critérios de repasse de recursos às organizações da Sociedade Civil, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 13.019/2014 e, deliberou recursos para execução no exercício de 2017 (...).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 469/2017 – Peça 50) entendeu que as pendências foram sanadas, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8917/17 – Peça 51) manifestou-se pela



"regularidade com ressalva desta prestação de contas, tendo em vista que a regularização dos registros contábeis ocorreu no exercício subsequente ao examinado".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Sem prejuízo de assistir razão ao Ministério Público de Contas quando assevera que a regularização da questão ora em exame apenas se deu no exercício de 2017, há de se sopesar que o Fundo apenas estava seguindo as orientações da SEFA, de modo a possibilitar sua operacionalização, além de que no exercício de 2016 não foram executadas despesas destinadas a atender aos fins do Fundo, apenas observando-se recolhimento do PASEP.

Desta feita, entendo razoável o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que opina pela plena regularidade das contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, como Gestora do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, como Gestora do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 294711/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4907/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 421/17, peça 38) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7991/17 – peça 39) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2016.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e voto pela regularidade das contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ 08.587.195/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, CPF 547.169.189-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ 08.587.195/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, CPF 547.169.189-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL,

CNPJ 08.587.195/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, CPF 547.169.189-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 785030/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4910/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Pretensão liminar. Indeferimento. Ausência dos requisitos autorizadores. Recurso conhecido e improvido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Osvaldo de Souza em face do Despacho nº 1800/17-GCILB, que indeferiu a liminar formulada no Pedido de Rescisão nº 640717/17, por meio da qual o demandante, ora recorrente, pretendia a suspensão dos efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 279/17-S2C[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 218317/15, do Município de Jesuítas, a fim de sobrestar o julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Referido Acórdão recomendou a irregularidade das contas em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade.

Sustenta o agravante que ficou demonstrada a ocorrência da "fumaça do bom direito" a partir do novo elemento de prova trazido aos autos. Saliencia, ademais, que "o presente caso é idêntico àquele decidido pelo Acórdão nº 3434/17".

Quanto ao perigo da demora, o recorrente argumenta que o conjunto probatório dos autos de prestação de contas o coloca em imensa desvantagem no julgamento das contas pela Câmara Municipal, pois "será necessário conquistar dois terços dos votos dos vereadores componentes daquela Casa de Leis" frente a "pareceres das diretorias técnicas pela reprovação, bem como posicionamento do Ministério Público junto a esta Casa e Acórdão aprovado por unanimidade pelos Eminentíssimos Conselheiros pela desaprovação". Na ocasião, juntou cópia do comprovante de encaminhamento dos autos de prestação de contas para análise da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jesuítas (peça 4).

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 1945/17-GCILB (peça 23 do Processo nº 640717/17).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, a concessão de liminar suspensiva em pedido rescisório exige a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação:

"Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

Na hipótese, o agravante fundamenta seu pedido rescisório na superveniência de novo elemento de prova, aduzindo que a aparência do direito, aliada à iminência do julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, justifica a concessão da medida liminar.

Entretanto, o documento reputado pelo recorrente como novo elemento probatório não se mostra, por si só, apto a permitir a inferência, de plano, da verossimilhança do direito suscitado. É que a consistência dos dados registrados no novo Balanço Patrimonial[2] não pode ser averiguada de imediato, demandando análise por parte da unidade técnica competente, a ser realizada quando do exame de mérito.

Convém salientar, nesse aspecto, que o Acórdão nº 3414/17-STP[3], mencionado pelo recorrente, não subsidia o exame da presente pretensão liminar, porquanto, além da necessária avaliação acerca das circunstâncias fáticas que permeiam a decisão adotada como paradigma, verifica-se que referido Acórdão julgou o próprio mérito do pedido de rescisão correspondente.

Dessa forma, entendo que não há prova inequívoca sobre a qual se possa, prima facie, firmar convicção acerca da verossimilhança do direito invocado.



Por outro lado, também não ficou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a iminência da apreciação das contas por parte do Legislativo Municipal, dissociada da verossimilhança da alegação, não se afigura fundamento suficiente a justificar o deferimento do pleito liminar.

Assim, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 1800/17-GCILB, que indeferiu a pretensão liminar deduzida no Pedido de Rescisão nº 640717/17.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o Pedido de Rescisão nº 640717/17.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Despacho nº 1800/17-GCILB, que indeferiu a pretensão liminar deduzida no Pedido de Rescisão nº 640717/17;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o Pedido de Rescisão nº 640717/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivan Lelis Bonilha e Auditor Cláudio Augusto Canha. O Parecer Prévio recomendou a irregularidade das contas do Município de Jesuítas referentes ao exercício de 2014, em razão da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, ressaltando o atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) no SIM/AM e aplicando ao gestor, ora agravante, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

2. *P. 12 da peça 7 do Processo nº 640717/17.*

3. *Proferido no Pedido de Rescisão nº 344197/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Sérgio Ricardo Valadares e Tiago Alvarez Pedroso.*

4. *Art. 398. (...)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 711711/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4911/17 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro. Conversão de licença especial em pecúnia. Quinquênio completado no cargo de Procurador junto ao Tribunal de Contas. Manutenção do vínculo institucional. Não incidência da prescrição. Pelo deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por meio do qual pleiteia a conversão em pecúnia de licença especial referente ao período em que era membro do Parquet de Contas.

Sustenta que, no presente caso, a mudança de cargo, ocorrida em 05/12/2002, não ocasionou o rompimento do vínculo institucional, não havendo incidência de prescrição.

A Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP esclareceu que a licença especial em comento refere-se ao 1º quinquênio de função pública completado em 24/02/1998 no cargo de Procurador (Informação 695/17, peça 5).

A Diretoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, ante a incidência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932. Em sua fundamentação foram mencionados precedentes do Tribunal de Justiça e desta Corte, além de decisão mais recente do CNMP, que fixou como marco inicial da prescrição para a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por ex-membro do Ministério Público a data em que ocorreu o desligamento daquele órgão (Parecer n. 464/17, peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da Diretoria Jurídica pela incidência da prescrição, ao entendimento de que as carreiras de Procurador e de Conselheiro pertenceriam a instituições distintas, tendo ocorrido o rompimento do vínculo e o consequente início da contagem do prazo prescricional na data da posse no cargo de Conselheiro em 05/12/2002 (Parecer 8381/17, peça 7). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações contidas nos autos, nos termos do art. 137 da Lei Complementar nº 85/1999[1], Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, aplicada subsidiariamente aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2], o requerente adquiriu o direito a um período de licença especial em decorrência do primeiro quinquênio de função pública completado em 24/02/1998 no cargo de Procurador, o qual não pode usufruir em razão da posse no cargo de Conselheiro em 05/12/2002.

Em relação ao prazo prescricional, não obstante as manifestações da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, entendo que, no presente caso, a posse no cargo de Conselheiro não acarretou o rompimento do vínculo institucional, pois, diferente do que ocorre com o membro do Ministério Público comum que assume cargo de magistrado, o membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se torna Conselheiro permanece na mesma instituição na qual já atuava.

Tal entendimento encontra amparo na Lei Complementar nº 113/05, que, em seu art. 112[3], estabelece que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integra o Tribunal de Contas e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em diversas ADIs, das quais cito a 3307-7/MT[4] e as 160-4/TO[5], 789-1/DF[6] e 2378-1/GO[7], defendeu que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas está vinculado à estrutura do Tribunal de Contas perante o qual atua.

Neste aspecto, é importante anotar que os precedentes do Tribunal de Justiça e desta Corte citados pela unidade técnica trataram apenas de afirmar que o prazo prescricional para pleitear a indenização da licença especial não usufruída tem início no momento em que ocorre a destituição do vínculo funcional com a instituição, o que acontece, por exemplo, no momento da aposentadoria ou da exoneração para assumir cargo em outro órgão ou estabelecimento[8], hipóteses que não se verificam no caso em exame.

Portanto, considerando que, em razão da manutenção do vínculo, o prazo prescricional nem sequer teve início, resta afastada a incidência da prescrição.

Superada esta questão, ante a impossibilidade de se usufruir a licença especial no cargo atual[9], entendo possível a conversão em pecúnia da referida licença, nos mesmos moldes em que ocorre com a indenização de férias dos membros desta Corte, regulamentada pela Resolução nº 49/14[10].

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, para efeito de converter em pecúnia, a título de indenização, a licença especial a que o requerente tem direito, observada a existência de disponibilidade financeira.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I – Deferir o pedido, para efeito de converter em pecúnia, a título de indenização, a licença especial a que o requerente tem direito, observada a existência de disponibilidade financeira.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente, sendo acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. *Art. 137. O membro do Ministério Público é assegurada licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo.*

2. *Art. 3º. Aplica-se aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que couber, a Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999. (Lei Estadual n.º 13.951/2002).*

3. *Art. 112. Integram o Tribunal de Contas:*

I – o Tribunal Pleno;

II – as Câmaras;

III – a Presidência;

IV – a Vice-Presidência;

V – a Corregedoria-Geral;

VI – os Conselheiros;

VII – os Auditores;

VIII – o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX – o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.

4. **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SIMETRIA OBRIGATORIA COM O MODELO NACIONAL.** 1. A Lei Complementar mato-grossense n. 11/1991 foi revogada pela Lei Complementar n. 269, que estabeleceu a organização do Tribunal de Contas daquele Estado. Prejuízo, neste ponto, da Ação. 2. O Ministério Público Especial, cujas atividades funcionais sejam restritas ao âmbito dos Tribunais de Contas, não se confunde nem integra o Ministério Público comum. 3. É obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua. Aplicação do princípio da simetria. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “exercício privativo das funções do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”, constante do art. 106, inc. VIII, da Constituição do Mato Grosso e do art. 16, § 1º, inc. III, da Lei Complementar n. 27/1993 daquele mesmo Estado. (ADI 3307/MT, rel. Min. Carmen Lúcia, publicado em 29/05/2009).

5. **EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS.** Não



Ihe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75), 2 - (...) (ADI 160/TO, rel. Min. Octavio Gallotti, publicado em 20/11/1998).

6. E M E N T A - ADIN - LEI N. 8.443/92 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - TAXATIVIDADE DO ROL INSCRITO NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO - VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA A CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA DO TCU PARA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A ESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PERANTE ELE ATUA (CF, ART. 73, CAPUT, IN FINE) - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - ENUMERAÇÃO EXAUSTIVA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR - INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. - O Ministério Público que atua perante o TCU qualifica-se como órgão de extração constitucional, eis que a sua existência jurídica resulta de expressa previsão normativa constante da Carta Política (art. 73, par. 2., I, e art. 130), sendo indiferente, para efeito de sua configuração jurídico-institucional, a circunstância de não constar do rol taxativo inscrito no art. 128, I, da Constituição, que define a estrutura orgânica do Ministério Público da União. - O Ministério Público junto ao TCU não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidada na "intimidade estrutural" dessa Corte de Contas, que se acha investida - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhe confere a Carta Política (art. 73, caput, in fine) - da prerrogativa de fazer instaurar o processo legislativo concernente a sua organização, a sua estruturação interna, a definição do seu quadro de pessoal e a criação dos cargos respectivos. - Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita. A especificidade do Ministério Público que atua perante o TCU, e cuja existência se projeta num domínio institucional absolutamente diverso daquele em que se insere o Ministério Público da União, faz com que a regulação de sua organização, a discriminação de suas atribuições e a definição de seu estatuto sejam passíveis de veiculação mediante simples lei ordinária, eis que a edição de lei complementar e reclamada, no que concerne ao Parquet, tão-somente para a disciplinação normativa do Ministério Público comum (CF, art. 128, par. 5.). - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República submete os integrantes do MP junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. (ADI 789/DF, rel. Min. Celso de Mello, publicado em 19/12/1994).

7. E M E N T A: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS, QUE, PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, REFEREM-SE À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DESSA INSTITUIÇÃO, AO PROCESSO DE ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE SEU PROCURADOR-GERAL E À INICIATIVA DE SUA LEI DE ORGANIZAÇÃO - ALCANCE E SIGNIFICADO DO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TRANSGRESSÃO DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL PELO ESTADO DE GOIÁS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 23/1998 PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes. - A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição - que não outorgou, ao Ministério Público especial, as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum - não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República - que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal - submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum. - O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição da República (art. 130), encontra-se consolidada na "intimidade estrutural" dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) - da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização. (ADI 2378/GO, rel. Min. Celso de Mello, publicado em 06/09/2007).

8. O parágrafo único do art. 17 da Portaria n. 908/15-TCEPR estabelece que o servidor efetivo do Tribunal de Contas que, sem solução de continuidade, tomar posse em outro cargo inacusável do Tribunal de Contas manterá o direito de fruir as licenças especiais adquiridas no cargo anterior.

9. A questão da concessão de licença especial a magistrados é objeto do incidente de repercussão geral suscitado no RE 1059466-AL (Tema 966):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

10. Dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de férias não usufruídas por membros ativos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 329627/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇA

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, LEOPOLDO DA COSTA MEYER ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4912/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Não comprovados os pressupostos para sua

admissibilidade. Omissão do dever de comprovar a aplicação dos recursos públicos repassados à OSCIP Não conhecimento do Recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão, interposto com fundamento no artigo 74, III e IV da Lei Complementar nº 113/2005[1] pelo senhor Leopoldo Costa Meyer, em face do Acórdão nº 729/16 – Tribunal Pleno (peça 93), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a decisão contida no Acórdão nº 7.913/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, referentes ao exercício de 2008, do Termo de Parceria firmado entre o Município de São José dos Pinhais e o Instituto Confiança, cujo objeto consistia na prestação de serviços nas áreas médica, de enfermagem e de tráfego e para ministrar cursos e oficinas culturais e artísticas. A decisão imputou ao recorrente a devolução dos recursos repassados, no montante de R\$1.017.162,83 (um milhão, dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), além da aplicação de três multas do art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005.

Alega o recorrente, em síntese, que: (i) há divergência entre o Acórdão nº 729/16 e o entendimento deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 244/2009 – Segunda Câmara) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1021/2007) no que se refere à possibilidade de celebração de contrato administrativo de prestação de serviços com entidades sem fins lucrativos; (ii) os contratos administrativos questionados devem obedecer à Lei Federal nº 8.666/93, por se tratarem de prestação de serviços e não se submetem às regras da transferência voluntária; (iii) fundamenta a legalidade do Contrato nº 211/2008 com base no artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93[2], em razão da urgência para a prestação dos serviços médicos. Afirma que o Contrato nº 229/2008 decorreu da Tomada de Preços nº 24/08; (iv) a devolução integral dos recursos repassados configuraria enriquecimento ilícito, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados; (v) não houve terceirização ilícita, pois, o objeto do Contrato nº 229/2008 era a realização de cursos e oficinas culturais e artísticas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ressaltando que a peça recursal não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 486 do Regimento Interno, pois o recorrente fez uso das mesmas alegações já tecidas em sede de Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalto que este processo foi retirado de pauta tendo em vista o pedido de exceção de suspeição do Conselheiro Nestor Baptista formulado pela senhora Cláudia Aparecida Galli.

No entanto, mediante Acórdão nº 3.392/17 – Pleno, a exceção de suspeição e impedimento (autos 272.548/17) foi julgada improcedente e transitou em julgado em 30/08/2017.

Conforme asseverado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o recurso não deve ser conhecido, eis que não configurada a excepcional hipótese prevista pelo art. 486 do Regimento Interno[3].

De fato, os precedentes apresentados não se prestam a fundamentar o recurso, na medida em que o Acórdão nº 244/2009 trata do pagamento de estagiários pela Administração e não da celebração de Termo de Parceria.

No que tange ao Acórdão nº 1.021/2007 do Tribunal de Contas da União, também apresentado como paradigma pelo recorrente, a unidade técnica já se enfrentara o conteúdo daquela decisão ao se manifestar na instrução das contas que: "Ademais, a participação de OSCIP em licitação é altamente questionável, já que esse tipo de entidade possui privilégios tributários que a colocam em posição vantajosa com relação às demais, conforme se desprende do Acórdão 1021/2007 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo 002.93/2007-5." (Instrução 2.098/13, peça 29, fl. 5)

A propósito, no aludido Acórdão, o Tribunal de Contas da União determinou a "anulação da habilitação e da adjudicação do objeto ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento (IBDCON), ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade (...)".

No intuito de demonstrar que o recorrente repete os mesmos fundamentos já discutidos no Recurso de Revista, reproduzo o quadro analítico elaborado pela Unidade Técnica, extraído do Parecer nº 117/16 (peça 114, fl. 3):

RECURSO DE REVISTA (peça 63) RECURSO DE REVISÃO (peça 96)

Argumentos Localização Argumentos Localização

Não se está diante de transferência voluntária, mas sim de contratos típicos derivados de licitações fls. 4, 23-28 Negativa de vigência à Lei 8.666/93 e divergência de entendimento com o Acórdão nº 2069/06 do TCE-PR: Contrato de prestação de serviços que não se submete à prestação de contas de transferência voluntária fls. 21-31

Os contratos celebrados são lícitos fl. 5 Negativa de vigência à Lei 8.666/93: Legalidade dos contratos de prestação de serviços nº 211 E 229/2008 fls. 35-45

Não há como condenar em ressarcimento integral já que os serviços foram efetivamente prestados, o que caracterizaria o enriquecimento ilícito da Administração fls. 6 e 7 Subsidiariamente. Divergência do Acórdão 729/16 com o entendimento do Acórdão 964/2012 do TCU: Impossibilidade de devolução integral - Serviços efetivamente prestados – Enriquecimento ilícito fls. 45-50

Inaplicabilidade da legislação indicada no Acórdão recorrido – documentação inexigível fls. 29-32 Negativa de vigência à Lei 8.666/93: Inaplicabilidade da legislação indicada no Acórdão recorrido – Documentação inexigível fls. 31-35

Admissibilidade da Contratação de OSCIP para prestação de serviços comerciais fls. 33-40 Divergência entre o Acórdão 729/16 e o entendimento do TCU e do TCE-PR: Admissibilidade da contratação de OSCIP para prestação de serviços comerciais fls. 08-21

Legalidade dos contratos de prestação de serviços nº 211 e 229/2008 fls. 41-45



qual não é real em razão dos valores deixados em conciliação bancária, o Município de Antonina não está aplicando o mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento no ensino das receitas líquidas de impostos.

MUNICÍPIO DE ANTONINA	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -	
MDE	
01/2017 A 10/2017	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)	438.588,83
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB EXERCÍCIO	
31- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE - (14) (R449)	28.802,29
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB	
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	
35- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (45)	416.586,47
36- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35)	878.024,95
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (32 + 33 + 36)	838.487,14
38- PORCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DÍZIMO SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37)/(31 + 38)) (% - LIMITE CONSTITUCIONAL 20%)	21,90%

OBS.: Demonstrativo disponível no site do Tribunal de Contas[1], com adaptação (exclusão superávit).

No entanto, o Município de Antonina pleiteou o TAG para regularizar os valores deixados em conciliação pelo ex-gestor, no montante de R\$ 3.939.767,05, sem qualquer procedimento preliminar quanto ao destino dos recursos de deixaram de ser repassados para as fontes da educação, tampouco determinou apuração de eventuais responsabilidades.

Conforme descrito na instrução da unidade técnica, tais recursos foram utilizados para cobrir déficits financeiros das fontes livres:

12. Observando-se os dados do item precedente é possível se inferir que nos exercícios de 2014 a 2016 houve seguidas transferências de receitas vinculadas para fontes livres visando cobrir déficits financeiros das referidas contas, com isso ocorreu a deterioração das contas relacionadas a educação, motivando a não aplicação integral dos recursos nas ações de ensino com reflexos negativos nos índices constitucionais obrigatórios, vejam-se o relatório abaixo:

MUNICÍPIO DE ANTONINA					
RELATÓRIO DA AFURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2016					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
600	Recursos Ordinários (Líquidos)	6.252.471,86	2.285.846,22	0,00	3.966.625,64
613	EDUCAÇÃO 5%	1.449.226,58	5.226.450,94	223.807,84	0,00
617	MER. FUNDADO EDUCAÇÃO	911.579,60	25.896,91	425.679,70	0,00
619	EDUCAÇÃO 25%	2.114.224,99	881.639,80	1.232.585,19	0,00

fl. 5, peça 14

A situação caracteriza infração ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000[2], pois os recursos vinculados à finalidade específica não podem ser utilizados para custear despesas que não atendam a sua vinculação.

Consequentemente, o Município de Antonina não aplicou o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, prevista no art. 212 da Constituição Federal em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, conforme citado na instrução técnica "No primeiro caso, a deficiência ocorreu nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, sendo que os percentuais alcançados foram somente de 21,58% e 18,06% em cada exercício respectivamente" (fl. 3, peça 14).

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pleiteado pelo Município de Antonina, com a recomendação para a inclusão do Município, prioritariamente, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Indeferir o pedido para celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pleiteado pelo Município de Antonina, com a recomendação para a inclusão do Município, prioritariamente, no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2018;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo deferimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1

2. Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

PROCESSO Nº: 903927/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4915/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Ausência de comprovação da prestação do serviço. Omissão no dever de fiscalizar. Responsabilidade solidária do gestor. Não provimento do recurso.

1. Tratam os autos de recurso de revista interposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-Prefeito do Município de Iporã, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 793/16 – Segunda Câmara, integrada pelo Acórdão nº 4744/16, do mesmo órgão julgador, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 01/2007[1], firmada entre o Município de Iporã e o Instituto Confiançce e determinou a devolução parcial dos valores repassados[2], solidariamente, pela entidade, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, ex-Presidente da OSCIP e pelo recorrente.

Alegou que: a) os documentos acostados aos autos atestam de maneira inequívoca que o serviço foi efetivamente prestado e a contratação realizada dentro dos ditames legais, inexistindo portanto qualquer prejuízo para o Município; b) o acórdão recorrido contraria decisão do TCU que reconheceu a regularidade das contas face a dificuldade de encontrar parâmetros objetivos e seguros para correlacionar quantitativos de uma série de procedimentos com horas trabalhadas pelos profissionais de saúde; c) o ora Recorrente está sendo acusado apenas da prática de uma irregularidade formal, qual seja, da ausência de observância de determinados requisitos legais na prestação das contas, porém não da inexistência de prestação dos serviços, desta forma, jamais poderá ser apenado a devolver valores, visto que os serviços foram prestados; d) não houve comprovação de má-fé do recorrente, tampouco dolo e aferimento de benefício; e) a responsabilidade do gestor deve ser afastada face à comprovação da sua boa-fé e integral aplicação dos recursos públicos em proveito do ente público, e; f) o acórdão recorrido incorreu em erro in judicando ao desconsiderar a boa-fé do recorrente e a manifesta ausência de dolo em sua conduta, além desconsiderar a responsabilidade específica de determinados servidores.

Recebido o recurso[3] e determinada sua tramitação regimental[4], seguiram os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, que, na Instrução nº 187/16, opinou pelo não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6604/17, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para o fim de excluir a sanção imposta ao recorrente de restituição de valores, considerando que, a teor da Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal de Contas, em relação às entidades privadas a regra geral é a da responsabilidade institucional e, como sua exceção, a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente da entidade, com aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, o recurso de revista não merece provimento, nos termos do opinativo da Unidade Técnica. Primeiramente, a alegação do recorrente de que os documentos acostados aos autos atestam de maneira inequívoca que o serviço foi efetivamente prestado e a contratação realizada dentro dos ditames legais, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para o Município, não merece prosperar.

A decisão recorrida, embasada na Instrução nº 1807/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerou que os documentos juntados comprovam apenas parcialmente a prestação dos serviços, restando pendente de comprovação parte significativa dos recursos repassados:

Descrição da Despesa	Execução financeira		
	Valor informado	Valor comprovado	Valor provável de comprovação
Ordenamento e salários	435.083,80	374.015,43	61.068,37
Encargos sociais	158.308,15	0,00	158.308,15
Provisão de encargos sociais	107.928,54	0,00	107.928,54
Outras Despesas	350.433,50	0,00	350.433,50
Contas operacionais	179.913,95	0,00	179.913,95
Despesas financeiras	1.209,12	0,00	1.209,12
Total	1.235.377,06	374.015,43	699.968,61



Em sede recursal, nenhum outro documento foi trazido aos autos a fim de comprovar a integral aplicação dos recursos repassados no objeto do Termo de Parceria nº 01/2007, razão pela qual, permanece pendente de comprovação o montante de R\$ 859.361,61 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

Por esse motivo, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer nº 187/16[5], em bem lançada análise, afastou a argumentação do recorrente no sentido de que se trata de mera irregularidade formal, devendo ser mantida sua responsabilização pelo ressarcimento de valores, face à ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à OSCIP:

Ao contrário do que sustentou o recorrente não se trata de mera irregularidade formal, pois, se está diante de um desfalque no montante de R\$ 859.361,61 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), ou seja, não se sabe onde foi empregado esse valor. Não há prova dessa aplicação nos autos.

O recorrente busca minimizar a gravidade de sua conduta ao sustentar que está sendo acusado apenas da prática de uma irregularidade formal pela ausência de observância de determinados requisitos legais na prestação de contas quando, na verdade, o caso envolve desfalque ao erário pela não comprovação do destino dos recursos.

Por força do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal todo aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens, ou valores públicos, tem o dever de prestar contas, ou seja, atrai para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores.

A não prestação de contas caracteriza o dano ao erário e autoriza a respectiva devolução dos valores. Não é outro o entendimento desta Corte de Contas:

O dano ao erário, por sua vez, ocorreu de forma associada ao desfalque ou desvio de valores públicos, haja vista que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno. (TCE/PR – Processo 190372/09 – Acórdão 3285 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão: 21/07/2015)

Note-se que valor ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação integral no objeto do convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Por esse motivo não merece prosperar a tese de enriquecimento sem causa, tendo em vista que, a condenação à devolução de valores ao erário apenas constitui mera reparação pelo dano causado. Não há enriquecimento sem causa, mas sim, recomposição em contrapartida ao desfalque gerado. (destaques originais)

Da mesma forma, a Unidade Técnica refutou o argumento de que o acórdão recorrido contraria decisão do TCU que reconheceu a regularidade das contas face a dificuldade de encontrar parâmetros objetivos e seguros para correlacionar quantitativos de uma série de procedimentos com horas trabalhadas pelos profissionais de saúde.

Naquele processo o TCU manifestou-se pela regularidade na comprovação das despesas em razão da dificuldade de encontrar parâmetros objetivos e seguros para correlacionar quantitativos de uma série de procedimentos com horas trabalhadas pelos profissionais de saúde, diferentemente do caso em exame em que foram apontadas de forma específica todas as despesas pendentes de comprovação (parte dos ordenados e salários, encargos sociais, provisão de encargos, outras despesas, custos operacionais e despesas financeiras).

Relativamente à alegação de que não houve comprovação de má-fé do recorrente, tampouco dolo e aferimento de benefício, devendo, pois, ser afastada a sua responsabilidade face à comprovação da sua boa-fé, igualmente não prospera.

Em que pese a boa-fé deva ser presumida, trata-se de presunção relativa, ou seja, pode ser afastada.

No presente caso, verifica-se que o gestor, na qualidade de ordenador de despesa, foi, no mínimo, omissivo no seu dever de fiscalizar a adequada execução da parceria, de modo que, concorreu para a ocorrência do desfalque do dinheiro público.

Denota-se que, mesmo diante da ausência de prestação de contas por parte da entidade, o ex-prefeito não comprovou ter adotado qualquer medida como, por exemplo, a instauração de tomada de contas especial[6] e a suspensão dos repasses à entidade.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se a Unidade Técnica:

Era dever do recorrente, na condição de repassador dos recursos, seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados, tais como, extratos bancários da conta específica do convênio a fim de acompanhar a movimentação financeira, relação de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, relação periódica e detalhada das atividades executadas pela entidade privada parceria, dentre outros, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da parceria.

No entanto, o recorrente nada fez, limitando-se a repassar a quantia estipulada no convênio sem exigir oportunamente documentos comprobatórios da aplicação dos valores.

O agente público repassador, mesmo após transferir as quantias destinadas ao objeto da parceria, permanece com a obrigação de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade na execução do projeto, conforme estatui o artigo 70 da Constituição Federal.

Diante da inércia, não há que se falar em boa-fé do ex-prefeito, que, a toda evidência,

contribuiu para a ocorrência do dano ao erário.

Por fim, no tocante à argumentação do recorrente de que não pode ser apenado por todo e qualquer ato relativo à sua gestão, tendo em conta o princípio da desconcentração administrativa, carece de fundamento.

Isso porque, conforme já tratado nesta decisão, o ex-Prefeito teve as contas julgadas irregulares e foi responsabilizado solidariamente à restituição de valores em razão da ausência da prestação de contas de grande parte dos recursos repassados à OSCIP e sua omissão no dever de fiscalizar.

Dessa forma, somente seria procedente o argumento do gestor se tivesse trazido aos autos ato formal delegando a servidor o mister de fiscalizar o termo de parceria nº 01/2007, valendo dizer, ainda, que mesmo que tivesse ocorrido a delegação, caso determinadas cautelas não tivessem sido adotadas, o gestor responderia solidariamente pelo dano.

A esse respeito, tendo em conta a pertinência da análise da Unidade Técnica[7], adoto-a como razões de decidir:

Todavia, mesmo a delegação de funções deve ser feita com responsabilidade, caso contrário, caberá à autoridade delegante responder em conjunto por eventuais danos causados.

A lei nº 9.784/99 expressamente admite a possibilidade de delegação de competência por um órgão administrativo e seu titular desde que o ato de delegação especifique as matérias e poderes transferidos, os limites e atuação do delegado e os objetivos da delegação:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

Compete à autoridade delegante eleger pessoa com suficiente capacidade técnica para exercer a atividade que lhe foi delegada não sendo prudente, por exemplo, que seja eleito um profissional médico para a fiscalização de uma obra, ou mesmo, um engenheiro para a fiscalização de contrato que envolva procedimentos médicos. A indicação correta do agente delegado evita a responsabilização do agente delegante por culpa "in eligendo".

Também compete à autoridade delegante supervisionar os atos administrativos praticados pelos agentes delegados a fim de tomar conhecimento do que está sendo realizado e verificar se estão sendo seguidas as orientações da autoridade superior. A adequada e corriqueira supervisão das atividades exercidas pelo agente público delegado evita a responsabilização do agente delegante por culpa "in vigilando".

No caso dos autos, o recorrente invocou de forma absolutamente genérica o princípio da desconcentração administrativa, todavia, não indicou nominalmente a quem teria delegado a função de controlar a prestação dos serviços e a movimentação financeira do termo de parceria nº 01/2007 firmado com o Instituto Confianccce.

O recorrente também não juntou o ato de delegação especificando as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação.

E mesmo que assim o fizesse, caberia ao recorrente comprovar que os agentes delegados tinham conhecimento dessa delegação de competência, bem como, que detinham capacidade técnica/profissional para o acompanhamento dessa parceria, tanto sob o ponto de vista da execução da atividade, como da movimentação financeira.

Ainda, competiria ao recorrente comprovar que supervisionava corriqueiramente e estava a par do que era executado pelos agentes delegados de modo a afastar eventual responsabilidade por culpa "in eligendo" e "in vigilando".

Nada disso foi demonstrado nos autos, limitando-se o recorrente a invocar o princípio da desconcentração administrativa sem ao menos nominar quais seriam os agentes delegados.

Desta sorte, na condição de signatário do instrumento e ordenador das despesas, deve responder solidariamente pelos danos causados nos exatos termos do que restou decidido no acórdão impugnado.

Por todo o exposto, diverge-se do Ministério Público de Contas quanto à exclusão de responsabilidade do ex-Prefeito pela restituição de valores.

Inobstante se reconheça a possibilidade de existência de divergência entre os julgados, conforme apontado pela ilustre representante ministerial, sem a análise das situações fáticas envolvidas em cada um dos protocolos, não é possível concluir que para situações semelhantes chegou-se a conclusões diversas.

Relativamente à aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 03, aventada pelo Parquet, no sentido de que em regra geral a responsabilidade é institucional e, apenas como exceção, a responsabilidade solidária do gestor, tem-se que tal mandamento aplica-se às entidades privadas, conforme se extrai da ementa[8]:

ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVE-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.

De outro giro, para as entidades públicas, em caso de dano ao erário decorrente de desfalque de dinheiro público, como é o caso dos autos, em que não há comprovação da aplicação do montante de R\$ 859.361,61 repassado à OSCIP, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado:



ENTIDADES PÚBLICAS – (...) NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIÁRIO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO.

Em corroboração, vale transcrever o seguinte extrato do Acórdão nº 4567/17, em recente julgamento da 2ª Câmara, de 01/11/2017, que tratou dessa mesma questão, suscitada pela Procuradora:

Ainda acerca do opinativo ministerial, que embasa sua tese na orientação da referida Uniformização de Jurisprudência nº 3, é importante pontuar que, nesse incidente, para o caso em análise, não se cogitou da exclusão da responsabilidade do gestor público, na condição de dirigente do órgão repassador de recursos e ordenador das despesas, mas, apenas, a possibilidade de inclusão do dirigente da entidade privada, recebedora dos recursos, como responsável solidário pela devolução, quando presentes os pressupostos da desconstituição da personalidade jurídica, com ocorre, justamente, no caso ora em análise. A responsabilidade seria institucional, isto é, apenas da entidade privada, quando descaracterizados esses pressupostos para estendê-la, de forma solidária, ao seu dirigente, hipótese diversa dessa ora em julgamento.

Outrossim, a responsabilidade dos prefeitos municipais é inerente à sua condição de ordenador da despesa, a quem incumbia valer-se dos meios necessários para assegurar-se da legitimidade dos gastos informados, antes de proceder ao seu pagamento, por meio de transferências à entidade, o que não ocorreu.

Subsume-se à hipótese do art. 16, §1º, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 248, §3º, do Regimento Interno, que preveem a responsabilidade do agente público que praticou o ato irregular.

Portanto, deve ser mantida a responsabilidade solidária do ex-Prefeito Cassio Murilo Trovo Hidalgo, do Instituto Confiança e da Sra. Claudia Aparecida Gali pela restituição de valores sobre os quais não houve comprovação das despesas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada nos Acórdãos nº 793/16 e nº 4744/16, ambos da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada nos Acórdãos nº 793/16 e nº 4744/16, ambos da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. No montante de R\$ 1.251.723,01 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo).

2. R\$ 859.361,61 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

3. Despacho nº 2774/16 (peça nº 241).

4. Despacho nº 2647/16 (peça nº 246).

5. Peça nº 248 – F. 2-3.

6. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Parecer nº 187/16 – f. 7-8 (peça nº 248).

8. Uniformização de Jurisprudência nº 03. Protocolo nº 457700/06. Acórdão nº 1412/06-TP. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 717264/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4916/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de declaração. Alegação de existência de omissão na decisão

que não conheceu do Recurso de Revisão. Inexistência. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Não provimento.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Mauricio Yamakawa em face do Acórdão nº 4146/17 – Tribunal Pleno que não conheceu de Recurso de Revisão por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie recursal, previstos no art. 486, do Regimento Interno.

Na decisão objurgada restou assentado que as situações descritas nos acórdãos paradigmas não se amoldam às causas que ensejaram a emissão do parecer prévio pela irregularidade das contas, tendo em conta que enquanto os itens recorridos versam a respeito da falta de repasse da contribuição patronal e da aplicação em ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, o recorrente colaciona como respectivos paradigmas Acórdãos que versam a respeito do não pagamento dos precatórios com inscrição anterior a 2005 e despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Alegou o embargante a existência de omissão, uma vez que o acórdão embargado teria deixado de analisar a situação nos termos propostos pelo Interessado em sede de Recurso de Revisão.

Sustentou não ser exigível que os fatos sobre os quais tratam os acórdãos paradigmas sejam exatamente os mesmos, mas sim que o enquadramento jurídico dos fatos pela Corte seja distinto para situações que são semelhantes.

Acrecentou que no que se refere, em primeiro lugar, à falta de repasse da contribuição patronal, buscou-se argumentar que a correção do fato em exercícios financeiros posteriores regularizava os equívocos de exercícios financeiros anteriores, tornando as contas regulares com ressalva. E, no tocante à aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, mesmo que não se tratasse de fatos idênticos, o que se quer apresentar é que situação jurídica semelhante levou esta Corte a enquadrar os fatos de forma distinta.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, os Embargos de Declaração não merecem provimento, pelas razões adiante expostas. Conforme se depreende do relatório, sustenta o embargante a existência de omissão, uma vez que o acórdão embargado teria deixado de analisar a situação nos termos propostos pelo Interessado em sede de Recurso de Revisão.

Contudo, o que se denota é irrisignação quanto ao não conhecimento do recurso, e não propriamente vício na decisão, incabível na estreita via de embargos de declaração.

A decisão recorrida abordou os fundamentos da peça recursal, baseada na existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, todavia, concluiu que, por tratarem de situações diversas, não atendiam à hipótese de cabimento da espécie recursal.

Diferentemente do que argumenta o ex-gestor, somente é possível se falar em divergência de entendimento para situações com fatos semelhantes. Por via de consequência, a situações diversas não se pode ser exigido resultado similar.

Destarte, é justamente a situação dos autos. Não é possível fazer o cotejo de teses entre irregularidade decorrente da falta de repasse da contribuição patronal e o não pagamento dos precatórios com inscrição anterior a 2005. Da mesma sorte, não há que se exigir conclusão idêntica para a irregularidade relativa à aplicação em ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos e outra referente a despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Portanto, os argumentos apresentados não passam, a toda evidência, de mera insurgência por parte do embargante, que pleiteia a reforma da decisão com fulcro em argumentos que visam à rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios.

Desta feita, inexistindo qualquer vício a ser sanado, não merecem provimento os presentes Embargos de Declaração.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 767628/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GABRIEL



MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECHENFELD RECK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4917/17 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

01. Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório.

02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios.

03. Inovação recursal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução.

04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Péricles Holleben de Mello, Prefeito do Município de Ponta Grossa no período de 1º/01/2001 a 31/12/2004, em face do Acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno (peça 318). A matéria sob análise trata do Convênio n.º 91/03 (fls. 4/7 da peça 2), no valor de R\$ 3.725.994,72, firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à reforma e à ampliação do Hospital Infantil João Vargas de Oliveira e do Hospital Municipal Dr. Amadeu Puppi (Hospital Regional de Ponta Grossa).

Pela decisão ora embargada, este Tribunal, em sede de Recurso de Revisão, com base na instrução processual, deu provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão n.º 2943/16 do Tribunal Pleno (peça 295), a fim de afastar a condenação do Sr. Péricles Holleben de Mello à devolução do valor de R\$ 1.220.241,73, uma vez que se constatou a permanência dos recursos do convênio na conta bancária específica ao final do mandato do referido gestor.

No entanto, em relação à contratação da empresa Diarc, foi mantida a irregularidade das contas do recorrente em razão da ausência de projeto arquitetônico, de orçamento detalhado contendo aprovação do Departamento Estadual de Construção e Manutenção e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no processo licitatório, ainda, foi configurada a irregularidade pela ausência de cobrança do valor integral da multa devida pela rescisão do contrato e pela movimentação irregular de recursos do convênio.

O embargante alega a ocorrência de erro material. Nesse sentido, apresenta documentos às peças 323/335 com vistas a sanar as falhas constatadas. Em face do alegado erro material, requer que, com fundamento nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, seja dado provimento aos embargos com efeitos infringentes a fim de afastar as irregularidades.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, conforme se depreende dos autos, o embargante alega que o Relator laborou em equívoco, uma vez que os fundamentos da decisão consubstanciariam "...em premissa fática equivocada, face a existência dos documentos faltantes, consistindo em dúvida, contradição ou até mesmo erro material" (fl. 2 da peça 322).

Em primeiro lugar é necessário ressaltar a inocorrência omissão ou de erro material na decisão embargada. Seguem os fundamentos do Acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno (peça 318) que mantiveram a irregularidade do procedimento licitatório para a realização da obra objeto do Convênio n.º 91/2003:

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos esclarece que, a partir dos documentos apresentados, não se pode atestar a regularidade do certame, uma vez que não há projeto arquitetônico, orçamento detalhado contendo aprovação da DECOM – Departamento Estadual de Construção e Manutenção – e respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica –, nos termos da Instrução 2839/12 (peça 172) e da Informação n.º 67/08 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 80).

De fato, em face da ausência de apresentação de novos documentos, permanecem as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal (grifamos).

Depreende-se da decisão que este relator laborou em face dos documentos então apresentados, cuja insuficiência foi atestada em diversas instruções da Unidade Técnica.

De outro modo, não é possível, como pretende o embargante, invocar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado a fim de se proceder à análise de documentos novos com o fito de reformar o mérito da decisão. Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer eventuais contradições, obscuridades ou erro material, o que não se confunde com dilação probatória.

Ressalte-se que os presentes embargos são opostos em face de decisão proferida em sede de Recurso de Revisão, instrumento processual que apresenta hipóteses restritas de cabimento. Frise-se, o efeito devolutivo restringe-se aos pontos especificamente arguidos e não se destina à revisão de provas ou à produção de novas.

No presente caso, o recurso de revisão foi admitido em face de dissídio jurisprudencial e de negativa de vigência de lei, conforme art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

Houve o provimento do recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o que limitou a responsabilidade do embargante. No que se refere à negativa de vigência de lei, discutiu-se a observância da Lei Federal n.º 8.666/93. Contudo, o recorrente apenas afirmou que os documentos referentes à licitação foram apresentados, o que foi refutado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Assim, nesse ponto, o recurso não foi provido.

Na presente fase processual, o embargante pretende a ampliar o efeito devolutivo do Recurso de Revisão e a promover a dilação probatória, uma vez que colaciona

documentos inéditos e postula nova apreciação de outros já apresentados, o que é impróprio ao presente instrumento, uma vez que demandaria nova instrução técnica e emissão de novo parecer ministerial.

Em relação aos documentos juntados, num exame superficial, independente de tratar-se ou não de documentos novos para efeito do que dispõe do art. 357, § 2º, do Regimento Interno, verifica-se que, além de sua admissibilidade, a própria análise de seu conteúdo dependeria de retomada e do aprofundamento da instrução processual, providências essas absolutamente incompatíveis com o objeto passível de conhecimento e discussão nos presentes embargos de declaração.

Acréscite-se, apenas como mera ilustração, que, por esse mesmo exame superficial da documentação juntada, verificou-se que parte dela já consta nos autos. Assim, as argumentações apresentadas evidenciam a inovação recursal por parte do embargante, que pleiteia a reanálise de matéria fática e a apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida, na fase de instrução, de modo que deverá manejar recurso próprio para a modificação do julgado.

Portanto, deixo de acolher os presentes embargos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 756731/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4918/17 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Despesa total com pessoal. Dados mais recentes. Observância do limite máximo estabelecido em lei. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Castro, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Moacyr Elias Fadel Junior.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], a Coordenadoria de Execuções – COEX[2] e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[3] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[4] opinou pela denegação do pleito, em razão da inobservância do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.

Em virtude da juntada de petições às peças 10-15, os autos foram encaminhados novamente à COFIM[5] e à COFIT[6], as quais ratificaram suas manifestações anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[7] emitiu parecer pelo indeferimento do pedido.

O relator originário do feito, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, na Sessão Ordinária nº 39 do Tribunal Pleno, apresentou voto pela denegação da certidão liberatória.

Na ocasião, apresentei proposta divergente, a qual se consagrou vencedora, sendo, então, designado relator para lavratura do Acórdão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

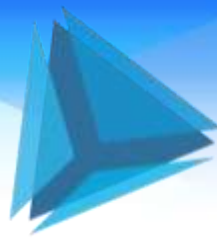
Com a devida vênia ao relator originário, discordo do voto apresentado, por entender que o pedido comporta acolhimento.

Inicialmente, saliento que o Município vem alimentando os sistemas de informação desta Corte nos prazos fixados, estando em dia com a Agenda de Obrigações.

A única pendência, indicada pela COFIM, refere-se à execução da despesa com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Nesse aspecto, a Análise de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2017, acostada pela unidade técnica em sua última manifestação[9], aponta a evolução dos gastos nos seguintes termos:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despensado	Situação
31/12/2015	154.638.999,65	85.038.371,44	54,99%	Extrapolação
30/04/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25%	Extrapolação
31/08/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89%	Extrapolação
31/12/2016	173.520.120,63	98.691.892,17	56,88%	Extrapolação
30/04/2017	182.111.019,55	100.411.762,58	55,14%	Extrapolação
31/08/2017	183.368.002,06	100.140.357,01	54,61%	Extrapolação



Em consulta aos relatórios anteriores[10], pôde-se observar que a extrapolação teve início no terceiro quadrimestre de 2015 (54,99%), na gestão do então Prefeito Reinaldo Cardoso, sofrendo considerável aumento ao final do exercício de 2016 (56,88%).

Já na gestão do atual Prefeito, Moacyr Elias Fadel Junior, o período de apuração encerrado em 31/08/2017 apresentou uma significativa redução, passando para 54,61% da receita corrente líquida, o que mostra a adoção de medidas efetivas visando à regularização da situação.

Tanto é assim que o demonstrativo da despesa com pessoal do mês de outubro de 2017, disponível no site do Tribunal[11], revela que o índice retornou ao patamar exigido pela lei, passando para 53,2% da receita corrente líquida no período de apuração.

Diante desse cenário, considerando os dados atualizados a respeito da despesa total com pessoal, reputo viável a concessão da certidão liberatória, salientando que idêntico entendimento já foi adotado por esta Corte nos Acórdãos nº 4667/17-STP[12] e nº 4866/17-S2C[13].

Em face do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória em favor do Município de Castro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo indeferimento do pedido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Informação nº 151/17 (peça 6).

2. Informação nº 6976/17 (peça 7).

3. Informação nº 1109/17 (peça 8).

4. Informação nº 1027/17 (peça 5).

5. Informação nº 1172/17 (peça 19).

6. Informação nº 181/17 (peça 20).

7. Parecer nº 9148/17 (peça 23).

8. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

9. Peça 19.

10. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

11. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1

12. Proferido em 16/11/2017 – Processo nº 773512/17 – unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

13. Proferido em 06/12/2017 – Processo nº 810884/17 – unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

14. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 301840/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4919/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2016. Fundo de Equalização do Microcrédito. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016, conforme informações à fl. 1 da peça 38.

Destaco que o referido voto, conforme art. 10 da Lei Estadual n.º 16.357/2009, é gerido pela Agência de Fomento do Paraná S.A.

Em cumprimento às determinações legais, a prestação de contas foi encaminhada para análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de

Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 337/17 (peça 38), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais referentes ao exercício de 2016[1], elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7753/17 (peça 39), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, os pareceres são uníssomos pela regularidade das contas. Por conseguinte, diante do atendimento ao art. 246, caput, do Regimento Interno, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A 1ª Inspeção de Controle Externo consolidou suas análises no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, à peça 37. No referido documento, no tópico "4 Achados de fiscalização", registrou-se: "Não foram detectados Achados de Fiscalização para o FEM neste período de análise. No item "6. Conclusão", consta: "Diante do exposto, opinamos pela regularidade das operações no exercício financeiro de 2016"

PROCESSO Nº: 303940/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELA MERIKO JACOBACO, EVANDRO JORGE DOMINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4920/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2016. Copel Telecomunicações S/A de Curitiba. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adir Hannouche, Presidente da Copel Telecomunicações S.A. no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016, conforme informações à fl. 1 da peça 27.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 278/17 (peça 27), identificou falhas formais na composição do processo de prestação de contas. Não obstante, a partir da análise dos Relatórios Semestrais referentes ao exercício de 2016 (peças 25 e 26), elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reportou as seguintes inconsistências:

1) inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno, necessitando adequações à legislação vigente; e

2) concessão de patrocínios sem observância das melhores práticas de transparência, com carência de critérios objetivos para a concessão do apoio institucional.

Após regular exercício do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 81/17 (peça 38), afirma que está monitorando as ações adotadas pela entidade no exercício de 2017 e que é possível assegurar que os dirigentes da entidade envidaram esforços com vistas à correção das falhas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 392/17 (peça 39), após análise do contraditório e subsidiada pela informação 81/17 da 2ª ICE, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7708/17 (peça 41), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, os pareceres são uníssomos pela regularidade das contas. Por conseguinte, diante do atendimento ao art. 246, caput, do Regimento Interno, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Adir Hannouche, Presidente da Copel Telecomunicações S.A. no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Adir Hannouche, Presidente da Copel



Telecomunicações S.A. no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 321298/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4921/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2016. Marumbi Transmissora de Energia S.A. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alfonso Schmitt, Presidente da Marumbi Transmissora de Energia S.A no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016, conforme formulário de dados à fl. 1 da peça 3.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 288/17 (peça 25), a partir da análise dos Relatórios Semestrais referentes ao exercício de 2016, elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peças 23 e 24), identificou inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno. Após regular exercício do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 85/17 (peça 35), afirma que foram adotadas efetivas medidas com vistas a regularizar a atuação do controle interno. Informa que a unidade de controle se encontra estruturada e atuante na entidade. De outro modo, certifica que demais ações serão verificadas durante o acompanhamento da gestão no exercício de 2017. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 415/17 (peça 36), após análise do contraditório e subsidiada pela Informação 85/17 da 2ª ICE, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7945/17 (peça 37), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, os pareceres são uníssonos pela regularidade das contas. Por conseguinte, diante do atendimento ao art. 246, caput, do Regimento Interno, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Alfonso Schmitt, Presidente da Marumbi Transmissora de Energia S.A no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alfonso Schmitt, Presidente da Marumbi Transmissora de Energia S.A no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 77403/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 569/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Siqueira Campos. Exercício financeiro de 2008. Despesas de pessoal acima do limite desde 31/12/2007. Regularização em 2009. Ausência de comprovação a respeito de reajuste. Impossibilidade de reclassificação e redução das sanções. Provimento parcial.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Antônio Liechocki, ex-prefeito do Município de Siqueira Campos, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 1/16 – Primeira Câmara (autos n.º 132.666/09), que recomendou a irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão: i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado; iv)

falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; v) divergência entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura, no valor de R\$ 177.619,09 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e dezanove reais e nove centavos); vi) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre; vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre; viii) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido; ix) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior ao do ano imediatamente anterior à eleição; x) não atendimento das formalidades – irregularidade formal das contas.

Ainda, determinou a aplicação de multas ao senhor Luiz Antônio Liechocki[1] e devolução do montante dos subsídios recebidos a maior pelo ex-prefeito e ex vice-prefeito.

O recorrente alega, em síntese, que são incabíveis as multas em relação às irregularidades dos itens II (inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias); IV (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS) e V (divergência entre as baixas de consignação do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura), as quais foram aplicadas em razão da ausência de esclarecimentos pelo gestor, pois o exercício do contraditório seria uma prerrogativa e não um dever e, para embasar a justificativa, anexou jurisprudências deste Tribunal de Contas[2].

Alega, ainda, que as irregularidades referentes aos itens VI (despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre) e VII (despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre) devem ser agrupadas e penalizadas com uma única multa, pois teria ocorrido apenas uma conduta delituosa, tendo em vista que a não redução de 1/3 das despesas com pessoal no 1º quadrimestre deu causa à extrapolatória da despesa com pessoal no 2º quadrimestre.

Ademais, as irregularidades dos itens I, III, IV, VI, VII, IX e X teriam sofrido dupla penalização, pois a conduta do gestor já teria sofrido reprimenda através da desaprovção das contas.

Por fim, caso o pedido anterior seja negado, requer a redução das multas aplicadas para as irregularidades dos itens I, III, IV e IX, com consequente alteração das multas do artigo 87, IV 'g' para a do artigo 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005.

Quanto à devolução de valores dos subsídios recebidos a maior, requer a redução dos valores, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 214/08 teria concedido reajuste de 4,97% aos agentes políticos e 9,21% aos servidores públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 1.009/17, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em razão:

a) não há na Constituição Federal autorização para ausência de juntada dos documentos que seriam imprescindíveis à análise da prestação de contas, uma vez que os documentos contábeis requeridos não são meras formalidades, pois ofereceriam segurança a este Tribunal no processo de análise da prestação de contas.

b) não há possibilidade de reparo ou modificação a respeito das sanções, pois para cada conduta há a necessidade de sanção;

c) as despesas com pessoal já estavam acima do limite em 31/12/2007 e o Município não cumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal. Apenas em 2009 o Município se ajustou à referida Lei;

d) a grave norma do artigo 5º, IV da Lei n.º 10.028/2000, correspondente à multa de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, deixou de ser aplicada, tendo sido aplicada a multa administrativa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, sendo, portanto, mais benéfica ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.270/17, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

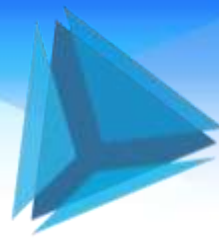
Observo que não houve manifestação do gestor a respeito dos seguintes itens: ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado; iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; v) divergência entre as baixas de consignação do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura. O recorrente deixou de apresentar documentos imprescindíveis e fundamentais à análise da prestação de contas a fim de avaliar a correta e legal utilização do dinheiro público, e não há na Constituição Federal qualquer autorização a respeito, além de não se tratar de mera formalidade.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada (i), também não houve manifestação do interessado, no entanto, de acordo com os autos n.º 163.430/10, referentes ao exercício financeiro de 2009, a irregularidade foi convertida em ressalva, pois restou demonstrado que as contas correntes bancárias foram abertas antes de 24/02/2006, com exceção da conta do HSB, e que são para fins de arrecadação ou estão vinculadas a convênios, com exceção da conta corrente n.º 2172-6, agência 3896 do Banco Itaú.

Desta forma, considerando que o item foi parcialmente regularizado no exercício subsequente, entendo que a irregularidade também pode ser convertida em ressalva no exercício em análise.

Quanto às despesas de pessoal (vi e vii), apenas no exercício de 2009 o Município de Siqueira Campos se ajustou à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme já mencionado pela unidade técnica. Portanto, entendo que diante da regularização tardia do apontamento, o item pode ser convertido em ressalva. Ademais, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 90/17 - Segunda Câmara, referente ao exercício financeiro de 2009 (autos n.º 163.430/10), recomendou a regularidade com ressalva das contas.

Quanto à alegação de que as irregularidades dos itens I, III, IV, VI, VII, IX e X teriam sofrido dupla penalização, pois a conduta do gestor já teria sofrido reprimenda através da desaprovção das contas, ressalto que cada multa é aplicada a cada



ofensa legal, nos termos do artigo 87, §2º da Lei Complementar n.º 113/2005[3]. Quanto ao pedido de reclassificação das multas, isto não é possível, tendo em vista a importância dos documentos que deveriam ter sido apresentados, pois impediram a completa análise deste Tribunal de Contas para emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Importante salientar que não restou comprovado o mencionado reajuste aos agentes políticos e aos servidores, pois o recorrente não anexou qualquer documento que possa demonstrar esta afirmação.

Por fim, ressalto que a despesa com publicidade no último ano do mandato não poderia ter ultrapassado a executada no anterior, ou a média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior à eleição.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, convertendo em ressalvas e afastando a aplicação das respectivas multas dos itens: i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; vi) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre.

Mantenho as irregularidades dos demais itens e suas respectivas multas.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, convertendo em ressalvas e afastando a aplicação das respectivas multas dos itens: i) movimentação de recursos em instituição financeira privada; vi) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, vii) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre;

II - Manter as irregularidades dos demais itens e suas respectivas multas;

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro;

IV - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Multa prevista no inciso I, "b", do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes (itens II, V e X, retro);

Multa prevista no inciso III, "b", do mesmo artigo, por uma vez (item III retro);

Multa prevista no inciso IV, "g", do mesmo artigo, por cinco vezes (itens I, IV, VI, VII e IX retro).

2. Processo n.º 234.627/08 (Recurso de Revista); n.º 154.198/09 (Recurso de Revista)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 252535/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, DOMINGOS MARTINS

PEREIRA, HENRIQUE SANCHES SALLA, JAIRO SILVEIRA ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 576/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito. Extrapolação da remuneração de agentes políticos – justificativas imprecisas. Julgamento do Conselho Municipal de Saúde não pode vincular a análise do TCE/PR, além de que não foi demonstrado nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e a atuação do Prefeito. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 04/16-S2C (Peça 100):

- Expediu parecer prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Henrique Sanches Salla como Prefeito de Mamborê no exercício de 2006, em razão de pagamento de remuneração acima do devido a agentes políticos, bem como de desaprovção da prestação de contas pelo Conselho da Saúde;

- Condenou o Sr. Henrique Sanches Salla à devolução dos valores impropriamente pagos aos agentes políticos.

Contra tal julgado foi proposto pelos Srs. Henrique Sanches Sallas e Domingos

Martins Pereira (vice-prefeito no período em exame) o recurso de revista ora em exame (Peça 103), aduzindo-se, em síntese:

3 – No tocante ao subsídio, os Gestores simplesmente receberam o que a equipe técnica definiu como correto. Os recorrentes não são técnicos, cabendo confiar nos Servidores que atuam nos setores técnicos.

4 – A correção do subsídio foi realizada pela equipe técnica. Portanto, os recorrentes tiveram-na como correta. Jamais teve a intenção (dolo) ou mesmo concorrer para o ato de perceber subsídio ilegal (culpa). Note-se que é ato atribuível unicamente a Terceiros (Servidores).

5 – Além do mais, é ato sanável, como de fato se comprova no presente recurso, com o recolhimento integral do valor (comprovante anexo).

(...)

6 – No tocante a reprovação de contas pelo Conselho de saúde, igualmente a decisão não pode penalizar o Recorrente. Com efeito, quando das ocorrências na Secretaria de Saúde, o Primeiro Recorrente, então Gestor, determinou a apuração e responsabilização dos responsáveis.

7 – O Gestor recorrente não foi responsável pela reprovação de contas e sim o Gestor da Secretaria de Saúde. Além disso, O Recorrente, à época, ingressou com ação competente (comprovação em anexo) e exonerou o Gestor responsável pela reprovação de contas (comprovante anexo) cumprindo com a obrigação de proteger o Erário.

8 – O Erário, portanto, não sofrerá danos, exatamente por ação deste Ex-Gestor/Recorrente.

9 – O Recorrente não tinha como prever eventual desvio de conduta do então Gestor da Secretaria de Saúde. Mas quando verificou, imediatamente o retirou do cargo e não hesitou em ingressar com ação de ressarcimento.

10 – Assim, não houve dano ao erário, que culminaria com penalidade imprescritível. Trata-se de responsabilidade de terceiro, que este Gestor recorrente tomou todas as medidas de proteção ao Erário.

11 – Não havendo dano ao Erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição, conforme preceitua o artigo 23 inciso III da Lei Federal n.º 8.429/92.

12 – Com efeito, não é razoável que um ato de 2006, de um terceiro, que este Gestor tenha tomado todas as medidas protetivas em favor do Erário, o penalize eternamente. Nem tampouco que tal ato, ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, seja caso de reprovação de contas de Gestão deste Ex-Prefeito.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2250/17 – Peça 110) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) ao contrário do alegado, nenhum comprovante de devolução foi anexado, demonstrando que permanece o dever de devolução dos valores irregularmente pagos a título de subsídio.

A alegação de ausência de responsabilidade por ato advindo de equipe técnica não merece prosperar, uma vez que o agente público detém responsabilidade não somente nos casos de existência de má-fé, incidindo a culpa em sentido amplo. No caso do gestor, que, inclusive, foi um dos beneficiados com os valores recebidos indevidamente, inquestionável a responsabilidade pelos danos ao erário acarretados pelos pagamentos a maior.

Quanto ao apontamento relativo à desaprovção da prestação de contas pelo Conselho da Saúde, ressalta-se que a recomendação pela irregularidade permaneceu, por ausência de demonstração das medidas adotadas pelo prefeito e presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como de novo posicionamento do referido Conselho, mesmo diante das oportunidades para manifestação concedidas.

Consoante já ressaltado pela decisão recorrida:

“(…) a notícia (peças 75 e 77) da existência de ação de ressarcimento de valores imputada pelo Município de Mamborê contra o Espólio do Secretário Municipal de Saúde à época, senhor José Ângelo Giacomelli, não elide a responsabilidade do então Prefeito quanto ao tema, consoante aponta a instrução da Diretoria de Contas Municipais (peça 80).”

Em relação à alegação de prescrição, equivocou-se o recorrente ao afirmar que o decurso do tempo ou a inexistência de danos ao erário seriam responsáveis pela incidência da prescrição.

Isso porque a presente demanda teve início no ano de 2007, com o envio da prestação de contas do exercício de 2006, mesmo ano da desaprovção das contas pelo Conselho da Saúde (peça 6, fls. 79-82), não havendo transcurso de tempo capaz de ensejar a prescrição, sequer de forma intercorrente.

O dano ao erário é evidente, até mesmo em face da ação de ressarcimento movida pelo Município, o que evoca a imprescritibilidade trazida pelo artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal. A jurisprudência é pacificada neste sentido (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 7621/17 – Peça 112) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Passo ao exame das duas questões que ensejaram a emissão de parecer prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do ora Recorrente, bem como da condenação de restituição de valores:

(i) Extrapolação na remuneração dos agentes políticos – O pagamento de valores acima do devido resta incontroverso, não sendo sequer discutido pelos Recorrentes, cujas alegações recursais cingem-se à ausência de responsabilidade e à



regularização da ocorrência.

Quanto à responsabilidade dos Recorrentes, parece-me, como bem defendem os órgãos instrutivos, inafastável, uma vez que foram os diretos beneficiados pela irregularidade, além de não haverem comprovado a adoção de qualquer medida visando identificar e punir os servidores alegadamente autores da falta.

A regularização da questão – mediante suposta devolução dos valores equivocadamente percebidos –, não resta documentalmente comprovada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Julgamento do Conselho da Saúde – Salvo máxima vênua, ouso divergir dos órgãos instrutivos em relação ao presente item.

Compulsando-se os autos, observa-se que o Conselho da Saúde decidiu “NÃO APROVAR a prestação de contas do trimestre: outubro, novembro e dezembro da secretaria municipal de saúde” em razão de despesas não justificadas adequadamente (v. folhas 84 e seguintes da Peça 06).

Os gastos questionados estavam vinculados à atuação do Secretário de Saúde, Sr. José Ângelo Giacomelli, que acabou sendo exonerado da função e virou réu em processo movido pela Municipalidade (atualmente o processo é contra o espólio do ex-secretário).

Dentro desse arcabouço fático, não me parece se sustentar a responsabilidade do Prefeito em relação à matéria, não só por ausência de nexo de causalidade entre seus atos e as despesas irregulares, mas também porque comprovada a adoção das medidas ao seu alcance para defesa dos interesses da Municipalidade.

Além disso, mostra-se inadequado que a atividade desta Corte esteja vinculada ao posicionamento de um conselho municipal, sendo que, caso efetivamente entendidos irregulares os gastos, deveriam ser adotadas medidas internas para sua apuração e ressarcimento ao Erário, o que não foi realizado pelo TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade afastada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Henrique Sanches Sallas e Domingos Martins Pereira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 04/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de afastar o item relativo ao julgamento do Conselho da Saúde dentre as causas de irregularidade de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Henrique Sanches Sallas e Domingos Martins Pereira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 04/16-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de afastar o item relativo ao julgamento do Conselho da Saúde dentre as causas de irregularidade de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2017 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 437500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCARIA, CARLOS BERTAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NELSO MOREIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4845/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7957, em razão do repasse efetuado pelo Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários (APPF) da Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka de Araucária, por meio do Termo de Convênio n.º 28/2010, com vigência de 17/11/2010 a 31/12/2012, direcionado ao Programa “Valorizando Nossa Educação”.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, na soma de R\$ 56.124,00 [cinquenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais], em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito no exercício financeiro anterior (2011) e seus rendimentos financeiros, totalizando R\$ 17.213,93 [dezesete mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 1367/14 (peça 5) e n.º 1607/16 (peça 46), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Despesas não compensadas pelo banco

– Infração: Instrução Normativa n.º 61/2011 e Resolução n.º 28/2011

– Sanção: recolhimento parcial no valor de R\$ 10.330,20 [dez mil, trezentos e trinta reais e vinte centavos] corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Nelso Moreira (Presidente da Tomadora de 03/09/2009 a 02/10/2013), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

II. Ausência de extratos bancários

– Infração: artigo 8º [inciso I] combinado com o artigo 15 [§ 8º, inciso II, alínea ‘a’], ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e com o artigo 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas

– Sanção: multa a Olizandro José Ferreira (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 27/07/2016), nos termos do nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

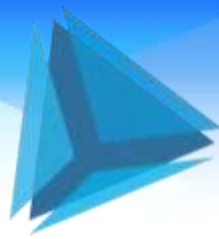
V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 103/17 (peça 47), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca das (I) despesas não compensadas pelo banco e da (II) ausência de extratos bancários, a COFIT indicou em sua instrução inicial que as aludidas incongruências ofendem o artigo 8º [inciso I] combinado com o artigo 15 [§ 8º, inciso II, alínea ‘a’], ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e o artigo 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011, todos do Tribunal de Contas. Segundo discriminado, a primeira inconformidade totalizou R\$ 38.815,58 [trinta e oito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos]. Pontuou que a falta de esclarecimentos acerca destas inconformidades poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente



devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, o ex-gestor da Tomadora, Nelso Moreira (Presidente da Tomadora de 03/09/2009 a 02/10/2013), informou que a Concedente detinha a posse dos extratos bancários originais e encaminharia as cópias necessárias a esta Corte a fim de comprovar os pagamentos das despesas.

A Concedente, ao seu turno, apresentou diversos extratos e deu por sanadas as irregularidades apontadas pela COFIT.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as partes falharam ao não anexarem os extratos da conta corrente e da aplicação financeira do mês de setembro de 2012, não sendo possível verificar a execução de 4 [quatro] das 24 [vinte e quatro] despesas apontadas na análise vestibular, as quais somadas totalizam a monta de R\$ 10.330,20 [dez mil, trezentos e trinta reais e vinte centavos]. Destarte, apesar dos esclarecimentos oferecidos, os mesmos não foram capazes de sanar por completo as irregularidades apontadas inicialmente, de modo que externou seu entendimento pela irregularidade do ponto e pela restituição parcial da soma supraindicada, de forma solidária pela Tomadora e por Nelso Moreira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos, verifica-se que houve infração aos artigos 8º [inciso I] e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'a'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e ao artigo 13 [caput, §§ 1º e 2º] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas, uma vez que os extratos bancários do período de setembro de 2012 não foram acostados aos autos.

Entretanto, analisando as razões que sustentam a manifestação desfavorável, nota-se claramente que se trata de uma inconformidade formal, sem qualquer constatação acerca de eventual ato danoso ao erário local. Verifica-se que tal inconformidade pode ser muito mais atribuída à própria Tomadora – composta geralmente de pessoas escolhidas dentre pais de alunos da localidade escolar e leigas no tema – do que propriamente à um fato engendrado pelas partes na tentativa de desviar recursos exclusivos daquele mês de setembro/2012.

Destaca-se que todas as despesas realizadas, à exceção das 4 [quatro] do questionado mês, tiveram sua comprovação efetuada mediante notas fiscais e extratos bancários, inclusive aquelas realizadas nos meses posteriores do mesmo ano, em outubro, novembro e dezembro.

Em complemento, observa-se, ainda, que do total dos R\$ 10.330,20 [dez mil, trezentos e trinta reais e vinte centavos] referentes às despesas supostamente não comprovadas, a maior delas – no valor de R\$ 8.553,48 [oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos] – tem como favorecido Ademir Skrzypnik (Nota Fiscal n.º 043), cujo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica se tratar de comércio varejista de artigos de papelaria, sendo, portanto, pertinente aos objetivos do convênio.

Por fim, nota-se da relação de despesas do citado convênio que os gastos desta natureza representam mais de 90% [noventa por cento] de sua execução e que ao longo de sua vigência a citada empresa Ademir Skrzypnik Informática ME prestou fornecimento em outras 8 [oito] ocasiões, em meses distintos, indicando que o referido estabelecimento é fornecedor habitual da Tomadora. Tais motivos, a meu juízo, são suficientes para o afastamento de qualquer suspeita de malversação do dinheiro público sobre as 4 [quatro] despesas cujos extratos bancários não foram apresentados.

Logo, por inexistirem nos autos indícios suficientes para que se conclua de forma inequívoca que há danos ao Erário, discordo da irregularidade do tema e da restituição parcial dos recursos repassados, e entendo que a mesma deve ser objeto de ressalva.

Inobstante, não se pode olvidar que, de fato, não houve a diligência necessária dos responsáveis acerca da necessidade de comprovação adequada das despesas realizadas, de modo que vislumbro ser pertinente e cabível a aplicação de multa administrativa a Olizandro José Ferreira e Nelso Moreira, mormente em razão da falta de apresentação dos extratos seguidamente solicitados.

2. Relativamente ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Araucária à APPF da Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka de Araucária, de responsabilidade de Olizandro José Ferreira (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 27/07/2016) e Nelso Moreira (Presidente da Tomadora de 03/09/2009 a 02/10/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos dos artigos 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Despesas não compensadas pelo banco

II. Ausência de extratos bancários

b) Ressalva, nos termos dos artigos 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCÁRIA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas não compensadas pelo banco

II. Ausência de extratos bancários

c) Multa administrativa a OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA e NELSO MOREIRA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de apresentação dos extratos bancários reiteradamente solicitados por este Tribunal.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCÁRIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Araucária à APPF da Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka de Araucária, de responsabilidade de Olizandro José Ferreira (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 27/07/2016) e Nelso Moreira (Presidente da Tomadora de 03/09/2009 a 02/10/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos dos artigos 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

1. Despesas não compensadas pelo banco

2. Ausência de extratos bancários

b) Ressalva, nos termos dos artigos 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCÁRIA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

1. Despesas não compensadas pelo banco

2. Ausência de extratos bancários

c) Multa administrativa a OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA e NELSO MOREIRA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de apresentação dos extratos bancários reiteradamente solicitados por este Tribunal.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno do Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2. Ausência de certidões na formalização do convênio

f) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APPF DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCÁRIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153 [incisos I e IX], combinado com o artigo 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).



PROCESSO Nº: 674018/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4862/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Farol, na pessoa de sua Prefeita, Senhora Angela Maria Moreira Kraus.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM[1] manifestou-se pelo encerramento do processo por perda de objeto, tendo em vista que a certidão requerida já foi emitida pela internet.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2] pronunciou-se igualmente pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do presente pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, expedida em 18/10/2017 e com validade até 17/12/2017[3], o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar o presente processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 1004/17 (peça 6).

2. Parecer nº 8474/17 (peça 8).

3. Certidão disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN PJ=95640124000148

PROCESSO Nº: 734851/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4863/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Pendências na COFIT e na COEX. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu Prefeito, Senhor João Ricardo de Mello.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal – COFIM[1] e de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[2] opinaram pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[3] também apontou atraso em prestações de contas do Sistema Integrado de Transferências – SIT. Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções – COEX[4] informou constar omissão na execução de certidão de débito emitida no Processo nº 643605/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[5] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os apontamentos das unidades técnicas competentes e o parecer ministerial, tenho que o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque o Município não está em dia com a Agenda de Obrigações, constando, nesta data, pendência quanto à entrega de dados concernentes ao módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM[6] e ao módulo de Folha de Pagamento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP[7], além da falta de declaração de realização de audiência pública a respeito das metas fiscais[8].

O requerente alega que, em operação realizada pelo GAECO, muitos documentos do Município foram apreendidos e que a dificuldade na obtenção das informações documentais, aliada ao escasso número de servidores, ocasionou atrasos na alimentação do sistema.

Nesse aspecto, sobleva notar que tais argumentos já foram sopesados quando do deferimento da certidão liberatória por meio do Acórdão nº 2195/17-S2C[9], prolatado em 17/05/2017, tendo na ocasião sido expressamente recomendado ao Município que suprisse as pendências perante o Tribunal sob pena de indeferimento de novo pedido. Entendo, portanto, injustificável a reiteração no desatendimento da Agenda de Obrigações, porquanto já decorreram seis meses desde a concessão da última certidão liberatória, sem que o ente tenha colocado em dia a remessa de dados a esta Corte.

Some-se a isso a existência de novas pendências impeditivas ao deferimento da pretensão. Com efeito, o descumprimento dos prazos para envio de prestações de contas de transferências voluntárias no Sistema Integrado de Transferências – SIT[10] e a omissão na execução da Certidão de Débito nº 318/2014, emitida na Tomada de Contas Extraordinária nº 643605/11[11], também configuram elementos que obstam a outorga da certidão.

Destarte, em face do que dispõem os artigos 289 e 290 do Regimento Interno[12] e o art. 1º, incisos II, IV e VII, da Instrução Normativa nº 68/2012[13], considerando, ainda, ter-se revelado persistente a inobservância, pelo Município solicitante, dos prazos estipulados por este Tribunal, impõe-se a denegação do requerimento.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Indeferir o pedido de certidão liberatória;

II. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 985/17 (peça 6).

2. Informação nº 1073/17 (peça 9).

3. Informação nº 147/17 (peça 7).

4. Informação nº 6789/17 (peça 8).

5. Parecer nº 8232/17 (peça 11).

6. Desde o mês 9/2016.

7. Desde o mês 1/2017.

8. Concernente ao segundo quadrimestre de 2017.

9. Processo nº 95082/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

10. SITs 11211, 17155, 24371, 26408, 27265, 28500, 30460, 30462, 30463 e 32471, de acordo com informações atualizadas obtidas na página do Tribunal de Contas na internet.

11. Relator Conselheiro Nestor Baptista.

12. “Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.”

13. “Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

(...)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

(...)

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.”

14. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 742498/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

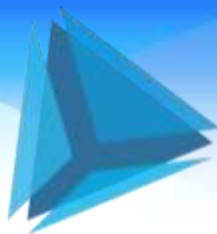
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4864/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão.



Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santana do Itararé, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Joás Ferraz Michetti.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal – COFIM[1], de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[2], de Execuções – COEX[3] e de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[4] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[5] pronunciou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, expedida em 30/10/2017 e com validade até 29/12/2017[6], o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar o presente processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 1024/17 (peça 6).

2. Informação nº 150/17 (peça 7).

3. Informação nº 6923/17 (peça 8).

4. Informação nº 1100/17 (peça 9).

5. Parecer nº 8476/17 (peça 10).

6. Certidão disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN PJ=76920826000130

PROCESSO Nº: 816726/17**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ****INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 4867/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão.

Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito, Senhor José Luiz Santos.

As Coordenadorias de Fiscalização Municipal – COFIM[1] e de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[2] informaram a ausência de pendências, no âmbito de suas atribuições, impeditivas à emissão da certidão.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções – COEX[3] opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de o Município de São Carlos do Ivaí estar omissos quanto ao encaminhamento de informações da execução judicial decorrente do Processo nº 157057/10.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP[4] também se manifestou pela denegação do pleito, em virtude do descumprimento da Agenda de Obrigações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[5] pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, expedida em 29/11/2017 e com validade até 28/01/2018[6], o que torna o presente expediente desprovido de utilidade.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Encerrar o presente processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 1115/17 (peça 5).

2. Informação nº 163/17 (peça 6).

3. Informação nº 7429/17 (peça 7).

4. Informação nº 1181/17 (peça 8).

5. Parecer nº 8911/17 (peça 9).

6. Certidão disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN PJ=75498576000120

PROCESSO Nº: 671353/17**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA****ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA****BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,****CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO****JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,****ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO,****JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO****OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO****LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 4869/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor. Abono de Permanência. CF, Art. 40, § 19. Requisitos preenchidos. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, ocupante do cargo de Técnico de Controle, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 85/17, peça 5), informou que, na data de 18/09/2017, o servidor contava com 35 anos e 3 dias de tempo de contribuição, 33 anos, 10 meses e 17 dias de serviço público, 17 anos, 3 meses e 27 dias no cargo/carreira e 61 anos de idade.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 377/17 (peça 6), manifestou-se favoravelmente à concessão do abono de permanência previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal a partir do dia 16/09/2017.

Encaminhados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que o requerente preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça 14).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 8417/17 (peça 22), acompanhando as manifestações precedentes pelo deferimento do pedido.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do art. 40, § 19[1], da Constituição Federal, o abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido ao servidor que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária previstos no § 1º, III, 'a'[2], e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

No caso em exame, constam dos autos que, na data de 16/09/2017, o servidor completou todas as exigências para aposentadoria voluntária contidas na norma constitucional, fazendo jus ao abono de permanência enquanto permanecer em atividade.

De todo o exposto, acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial e com fundamento no art. 40, § 19, da Constituição Federal, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, com efeito a partir de 16/09/2017.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de concessão do abono permanência ao servidor LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, com efeito a partir de 16/09/2017.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

2. Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO Nº: 751357/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO,

PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4870/17 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º, §5º, EC 41/2003. Requisitos preenchidos. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio do qual solicita a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que, na data de 23/10/2017, a servidora contava com 54 anos de idade e 33 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, sendo 27 anos, 4 meses e 19 dias no cargo/carreira atual (Instrução 93/17, peça 5). A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 485/17 (peça 7), constatou que a requerente faz jus à percepção do abono de permanência previsto no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a partir de 19/10/2017. Encaminhados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que a servidora requerente preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça 14).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 8839/17 (peça 22), acompanhando as manifestações favoráveis precedentes.

E, em síntese, o relatório.

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do § 5º[1] do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República.

O caput do artigo 2º da referida emenda assegura o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

De acordo com os documentos que instruem o presente processo, a servidora completou todos os requisitos exigidos na data de 19/10/2017, fazendo jus à percepção do abono de permanência enquanto permanecer em atividade.

De todo o exposto, acompanhando integralmente as instruções técnicas e a

manifestação do órgão ministerial, com fundamento no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência à servidora ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, com efeito a partir de 19/10/2017.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de concessão do abono permanência à servidora ISABEL CRISTINA PERALTA DE MACEDO, com efeito a partir de 19/10/2017.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 231708/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: AILTO JOSE PICOLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4872/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Estruturação definida pela Instrução Normativa nº 114/2016. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Esperança Nova, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aílto José Picoli. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 685/2014, de 4/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3042/16 (peça 10), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, acompanhou o opinativo técnico (Parecer nº 7521/17, peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização Atual	Relator	Data da Sessão	Resultado
180831/12	VALDEIR ZAFALÃO MARQUES	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/04/2013	Regular com ressalvas com recomendações
187627/13	VALDEIR ZAFALÃO MARQUES	2012	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17/12/2013	Regular
269279/14	VALDEIR ZAFALÃO MARQUES	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11/10/2016	Regular com ressalvas com determinações
253295/15	AILTO JOSE PICOLI	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	30/11/2016	Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2015, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal averiguou, em síntese, os aspectos relacionados ao Controle Interno, ao resultado patrimonial e à gestão do Regime Próprio de Previdência Social da entidade, bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016 desta Corte.

Ao final, a análise da documentação não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Ao consultar detidamente as peças processuais, efetivamente não vislumbrei eventuais motivos de fato ou de direito a justificar conclusão divergente da que foi sugerida pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

Com tais considerações, haja vista que houve a observância aos ditames legais e principiológicos que norteiam a Administração Pública, adoto como razões de decidir e parte integrante da presente decisão, a Instrução nº 3042/16 da COFIM (peça 10). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Previdência de Esperança Nova, referentes ao exercício de 2015.



Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de Esperança Nova, referentes ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

l - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 266676/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4873/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Órgão previdenciário municipal. Exercício financeiro de 2015. Incidência da Súmula nº 8. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Paranaguá Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.638.586,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais), nos termos da Lei Municipal nº 3435/2014, de 15/12/2014.

Por intermédio da Instrução nº 3897/16 (peça 20), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Oportunizado o exercício do contraditório, o gestor responsável apresentou as justificativas e documentos constantes às peças processuais 25 a 45 e, após, através da Instrução nº 685/17 (peça 46), a COFIM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 5606/17 (peça 49), concordou com a unidade técnica; após nova audiência do processo, tal Parecer foi retificado, tendo o Parquet opinado conclusivamente pela desaprovação das contas e imposição de multa (Parecer nº 7767/17, peça 51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
137073/12	SAUL GEBRAN MIRANDA	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	29/08/2012	Aprovação
190601/13	JOSE BELARMINO ROSA	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	18/02/2014	Regular com ressalvas
374587/14	MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO	2013	DP	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação
271250/15	MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO	2014	GCAML	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação

Quando ao exercício financeiro de 2015, ora sob exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal havia inicialmente constatado discrepâncias na comparação entre os valores do balanço patrimonial, emitido pela contabilidade, e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em sede de contraditório, o gestor responsável juntou aos autos novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peças 26 a 28), desta feita apresentando valores em consonância com os informados no SIM-AM. Dessa forma, concordo com a unidade técnica no sentido de que houve a regularização da inconformidade. Porém, como o saneamento ocorreu na fase de instrução do processo, entendo que é cabível o registro de ressalva para o item, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

A COFIM também relatou que, na análise inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo nº 27125-0/15), havia detectado irregularidades nas aplicações financeiras do RPPS, provenientes do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos

dos Recursos (DAIR) do Ministério da Previdência Social, sendo ainda constatadas contabilizações com "Provisão de Perdas em Investimentos" nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Após manifestação do gestor em contraditório, constatou a unidade técnica, em consulta ao site da Previdência Social em 16/3/2017, que a impropriedade relativa ao Certificado de Regularidade Previdenciária foi sanada. Em consonância com tal entendimento, concluiu que referido item também deve ser ressalvado, nos termos da redação da Súmula nº 8.

No que concerne à contabilização dos ganhos e perdas auferidos com a carteira de investimentos no exercício de 2015, a COFIM asseverou que foi realizado o registro contábil de maneira que as variações verificadas nos investimentos refletem o valor de mercado, em consonância com os princípios contábeis da oportunidade e da competência.

Ainda com relação aos investimentos, concluiu que, muito embora não tenha sido apresentada a composição da carteira com a valorização e/ou desvalorização para o exercício de 2015, foram anexadas as Atas de Reunião do Comitê de Investimentos, o qual tem se mostrado atuante na definição da política de aplicações do Regime Próprio de Previdência Social, bem como pôde-se notar a preocupação dos dirigentes na melhoria da gestão da entidade; assim, opinou, ao final, pela ressalva do item.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo (peça 51), entendeu que a ausência da composição da carteira de investimentos não poderia ensejar mera ressalva, noticiando ainda que, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, a entidade estaria em situação irregular desde 01/01/2014 quanto ao envio de dois documentos[2]. Desta maneira, estaria configurado o desatendimento das exigências contidas na Lei nº 9.717/98 e nas Portarias nº 204/08 e 402/08, ambas do MPS, opinando, assim, pela desaprovação das contas.

Pois bem. Acessando, neste momento, o site do Ministério da Previdência Social, constatei que houve alteração na situação antes encontrada pelo Ministério Público, tendo sido regularizadas as impropriedades relativas aos documentos exigíveis desde 2014, além de existir um Certificado de Regularidade Previdenciária vigente (emitido em 07/11/2017 com validade até 06/05/2018). Além disso, denota-se que foram emitidos vários Certificados de Regularidade Previdenciária[3] albergando o exercício ora em exame (2015).

No que concerne ao apontamento do Parquet de falta da composição da carteira de investimentos, no Processo de Prestação de Contas do exercício de 2014[4] a COFIM relatou algumas perdas em 2013 e 2014, mas ressaltou que foi comprovada a melhoria da gestão da entidade no exercício de 2015[5], opinando pela regularidade com ressalva das contas, entendimento igualmente adotado pelo Ministério Público[6] naqueles autos; tal contexto reforça o entendimento de que a ausência mencionada não trouxe prejuízos à análise das contas em apreço. Sendo assim, não vejo motivos para divergir da unidade técnica quanto ao registro de ressalva para o item.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Paranaguá Previdência, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual e pelo apontamento referente à composição da carteira de investimentos.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Paranaguá Previdência, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de inconformidades no curso da instrução processual e pelo apontamento referente à composição da carteira de investimentos;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula 8: (...) Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

2. 1. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – Consistência e Caráter Contributivo; e

2. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento à SPSS.

3. CRP emitido em 20/10/2014 com validade até 18/04/2015; CRP emitido em 06/05/2015 com validade até 02/11/2015; CRP emitido em 03/11/2015 com validade até 01/05/2016.

4. Processo nº 27125-0/15, em tramitação, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5. Instrução nº 689/17 - COFIM, emitida no Processo nº 27125-0/15

6. Parecer nº 2401/17 - SMP/JTC, emitida no Processo nº 27125-0/15

7. Art. 16. As contas serão julgadas:



PROCESSO Nº: 275330/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4874/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Empresa Pública Municipal. Inexistência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Gustavo Gorski.

O capital social da entidade[1], em 31/12/2015, era de R\$ 3.369.574,29 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Por intermédio da Instrução nº 2414/17 (peça 24), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a inexistência de restrições, opinando conclusivamente no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 7485/17, peça 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do portal de relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
266175/12	PAULO AMERICO PORSCH	2011	DP	NESTOR BAPTISTA	26/10/2016	Regular
151460/13	PAULO GUSTAVO GORSKI	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	31/08/2016	Regular
343134/14	PAULO GUSTAVO GORSKI	2013	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	24/02/2016	Regular
358178/15	PAULO GUSTAVO GORSKI	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19/04/2017	Regular

Quando ao exercício financeiro de 2015, objeto de análise neste processo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisou os aspectos contábeis, apresentando o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício da entidade (peça 24, fls. 4/5).

Os aspectos financeiros (relacionados, em síntese, com a movimentação bancária), e os aspectos de gestão (englobando os reflexos que os resultados obtidos no exercício causaram no patrimônio líquido da entidade), foram devidamente averiguados pela unidade técnica, assim como os tópicos relativos ao Controle Interno.

Após a publicação desta decisão e o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da CETTRANS - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, referentes ao exercício de 2015;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENES ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Empresa Pública do Município de Cascavel.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 228556/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS

DESPACHO: 2604/17

Tendo em vista as Instruções nº 711/17 e 712/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 97905/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: EDINA DE FATIMA DA SILVA, ELIDIANE BORGES PRAXEDES, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELEN DE CASSIA NUNES DOS SANTOS, KATIELE ANDRADE DE LIMA, PERLA ARAUJO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2605/17

Encaminhe-se à COFAP para manifestação quando às petições 819580/17 e nº 833132/17.

Após voltem conclusos para deliberação.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 28925/97

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2606/17

Com fulcro na Informação nº 151/17 – DIJUR (peça 22), considerando a relevância da matéria a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.866/AL, determino o subregramento do feito, junto à Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, para anotações, e posteriormente à Diretoria Jurídica para cumprimento da presente decisão.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 488741/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: AGUINALDO PEREIRA DE ARAÚJO, ALDO NELSON BONA, ALISON LUIS PEREIRA, ALLYSON DE BASTOS SILVESTRI, ALOISIO CARLOS HUPFER, ALVARO VINICIUS ALBERTONI, AMANDA CONSTANTINI, AMANDA CRISTINA INOCÊNCIO, ANA MARIA SKOROBOKATEI, ANA PAULA GODOFREDO, ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS, ANDREIA CAMARGO, ANGELO GABRIEL MENDES, ANTONY SANTANA, BENHUR DANIEL NASCIMENTO, BRUNO DE SOUZA, CHRISLAINE CAROLINE DE SOUZA, CIRLENE APARECIDA GONÇALVES, CLAUDIA SILVESTRI QUIZINI, CLEVERTON LUCAS BRUNO, DANIELA HAAG, DANIELE DARTICO, DANILO JORGE BUENO FERREIRA, DÉBORA CHAIA STADLER, DIONEIO EDLYNG MACIEL, DIRCE MEXKO DO NASCIMENTO, EDGAR PEREIRA ANDRADE, EDINÉIA LOPES, EDUARDO MADUREIRA, ELISIANE BRASIL CUSTÓDIO, ERINEU FARIA DE CAMPOS, FABIANA LAÍS ROGISKI, FABIO DE SOUSA SANTOS, FERNANDA CRISCI, FLAVIA MASSUGA, GABRIEL CECCHIN, GILBERTO ANTONIO BITTENCOURT ZANIN, GISLAINE FÉLIX DE OLIVEIRA LIMA, HELEN LUCI SALOMON MENDES, INGRIDI DAIELE MOLLMANN, ISABEL CRISTINA GOMES, ISABELA VOLSKI, ISABELLE CHRISTYNNNE ZADRA, JAQUELINE ALMEIDA DE LIMA, JEFERSON DE FRANÇA UCHAK, JEISIANE ANDRESA PENTEADO, JESSICA MUSTEFAGA DE TOLEDO, JOÃO PAULO STIMER KONIG, JOEL OLIVEIRA PEREIRA, JOHNNY CHRISTIAN SIEBENEICHER, JOSEMARA STEFANICZEN, JOSIANE ALVES KOLC, JOSIANI DE QUADROS, JOSIELE FATIMA LINDNER, JULIANE MACIEL HENSCHER, KARIN CRISTINI NASCIMENTO TOMÉ, KELVIN MILTON FOGAÇA DE ALMEIDA, KHETLEN LEITÃO, LARA MARIA SANTOS, LIANA PEREIRA, LUCAS BUSSOLOTT, LUCAS CORDEIRO DOS SANTOS, LUCAS DE LIMA CAMPOS, LUCAS GROTH MACENI, LUCAS LUAN PONTAROLO, LUCIELE APARECIDA DARTICO, LUCIENE OLIVEIRA CRUZ, LUIZ FERNANDO VERONEZI, LUVERCI CHAVES, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA REGINA DE ALMEIDA ZINCO, MARIA EDUARDA CONDE HOFFMAM, MARIANA



BUENO PREMOLI MARTINS, MARINA PEREIRA, MICHAEL PACHECO VORNES, MICHELE LINO DA SILVA, MONICA CRISTINA DE SOUZA, RAFAEL LUCIANO MAIA BONA, RAFAELA LEAL DOS SANTOS, RHAUAN ELKYEN DE OLIVEIRA, ROBERT MATHEUS LEMOS, ROBERTO KOLISKI, RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, ROSANE APARECIDA GRECHESKI, ROZIANE KEILA GRANDO, SANDRO NEZNEK PEREIRA, SARA NASCIMENTO MAIA, TATHIANA DA CRUZ FORMENTON, TEREZA TRIANOUSKI, THOMPSON LUCIANO FARIA, TIAGO DE LIMA MARTINS, UILIAN ROCHA DOS SANTOS, VANESSA ALBERTON, VILMAR MOTA ALEXANDRE, VINICIUS RODRIGUES SILVA, VIVIANE BALHUK, WILLYAN DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO: 2607/17

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para manifestação sobre os questionamentos elencados no Parecer Ministerial nº 8755/17 (peça 19 do apenso 721861/16).

Decorrido o prazo para manifestação, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e ao Ministério Público de Contas, para as devidas análises conclusivas.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 254007/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2608/17

Tendo em vista a Instrução nº 720/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 472918/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, PERICLES DE SÁ MOREIRA, UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL, ZILMA NAUCK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO: 2609/17

Tendo em vista os Protocolos nº 855195/17- (peça nº 41), AUTORIZO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à COFIT para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 536510/17

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

DESPACHO: 2610/17

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (peças 348/349) e a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP (peças 350/352), interpõe Recurso de Revisão contra a decisão contida nos acórdãos de nºs. 3069/17 - Pleno e 4113/17 - Pleno.

Ambos os recorrentes se fundamentam no art. 486, III e IV, do Regimento Interno, alegando-se a ocorrência de dissídios jurisprudenciais e a negativa de vigência da Constituição Federal e de leis.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e

determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 808022/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2612/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas atuada sob nº 22591/10, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, em atenção ao Despacho nº 5479/17 - GP.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 82755/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIL RUPPEL, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2614/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – (COFAP) para nova análise, face a juntada de documentos pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Em ato posterior, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação e retorno à este Gabinete

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 201278/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CRYSTANGELICA ULRICH, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, GERALDO GARCIA MOLINA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA

DESPACHO: 2615/17

O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por meio da peça 122 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 4351/17, alegando que a unidade técnica não analisou documentos acostados aos autos.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 249368/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, LEONIR CLAUDINO WITTER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2616/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para nova análise, considerando a juntada da Petição Intermediária nº



745411/17 (peça 72) e Certidão de Decurso de Prazo nº 1812/17 - DP.
Após, envie-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 260775/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2617/17

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a intimação do Município de Abatiá e da gestora das contas em exame, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, a fim de que, em um prazo de 15 (quinze dias), querendo, manifestem-se acerca da instrução nº 2536/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em especial juntando cópias legíveis das publicações do Relatórios de Gestão Fiscal.

Decorrido o prazo supracitado, com ou sem resposta dos interessados, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 807670/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2618/17

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Jovandir Tessaro, detentor do cargo de Prefeito do Município de São Jorge D Oeste, na qual se indaga, em síntese: (a) se é possível a concessão de recursos públicos a associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias, e, em caso positivo: (b) quais são os requisitos que devem ser obedecidos pelas entidades receptoras e (c) se a subvenção social poderá ser concedida por meio de convênio.

Verifico que tramita ante esta Casa expediente com o mesmo objeto, vide autos nº 789893/17, oriundo de Marilândia do Sul, também de minha relatoria.

Deste modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento deste expediente àquele

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 855764/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2619/17

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa Trilha Indústria e Comércio e Serviços Ltda. – ME alegando suposta impropriedade no edital do pregão eletrônico nº 243/2017 do Município de Paranavá, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares, especificamente no que diz respeito a especificações na composição dos tecidos (fio modal) que, segundo a representante, ensejaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais do edital licitatório em comento.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Paranavá, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 571731/17
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, VENTURI E ZEN LTDA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS
DESPACHO: 2620/17

Recebo a documentação acostada às peças 71 e 76.

Reencaminhe-se o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução conclusiva, tendo em vista a juntada de nova documentação por parte dos interessados.

Após, ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 606306/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2621/17

Em consonância com os despachos nº 1664/17 e 1865/17 proferidos pelo insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que os presentes autos sejam redistribuídos a este Relator, posto que o objeto do presente requerimento subsume-se no Relatório de Auditoria nº 62437-3/13.

Efetuada a redistribuição, determino o apensamento deste feito àquele.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 741637/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2622/17

Acatando a decisão judicial proferida, em caráter liminar, pelo insigne Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, integrante do Colegiado Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos do mandado de segurança nº 1727973-7, determino o encaminhamento destes autos:

a) à Coordenadoria de Execuções (COEX) para ciência e adoção das medidas necessárias à imediata suspensão de qualquer registro, negativação, sanção, execução ou restrição proveniente do acórdão nº 1838/17-STP;

b) à Presidência, para ciência dos itens “c” e “d” da informação nº 143/17 da Diretoria Jurídica (peça 07);

c) à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento de cópia do presente expediente ao relatório de auditoria nº 62437-3/13, a fim de que seja comunicado o teor desta decisão em sessão ordinária dessa Corte;

d) à Diretoria Jurídica (DIJUR) para elaboração das informações a serem prestadas no mandado de segurança em comento.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 836514/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2624/17

Com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação, determino a intimação do Município de Araucária para que, em um prazo de 5 (cinco) dias, informe a este egrégio Tribunal o atual trâmite das medidas judiciais propostas pela Municipalidade em face da alegada impropriedade referente à empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 219599/00
ORIGEM: ALGACI ORMARIO TULLIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2625/17

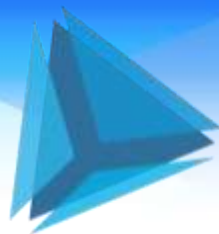
Encaminhe-se o presente processo de Denúncia à Coordenadoria de Execuções (COEX) para que informe se houve Trânsito em Julgado da decisão de extinção do processo, especificamente evento 19.1, após, retornem os autos para o prosseguimento necessário

Gabinete, em 7 de dezembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 330714/16
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO

**RIBEIRO NOVATO, MARIA DE LOURDES FREITAS, VILTON DE SOUSA NERES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 047/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Altônia nº 546 – Ano V, do dia 08/02/2016, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES FREITAS, no cargo de Professor de Ensino Primário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.875,02 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.498/17 (peça 56) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.646/17 (peça 58), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440386/17**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO: AGUINALDO MARCOS NEGRO, LAERCIO FONDAZZI, ROSELIANE LAMBRECHT NEGRO, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS****PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 2225/17**

I. Tratam os presentes de ato em que se concede pensão a Aguinaldo Marcos Negro em decorrência da morte de sua cônjuge, Roseliane Lambrecht Negro, servidora do Município de Maringá, consubstanciado no Decreto nº 568/17, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2.690, de 12/05/2017, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio da Instrução nº 9.703/17 (peça 14), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da admissão da servidora, a ser apreciada nos autos comandados pelo processo nº 613648/10.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 613648/10, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344413/16**ENTIDADE: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ****INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, IRAM DE REZENDE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2286/17**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item III do Acórdão nº 2.237/17 – Tribunal Pleno (peça 46), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, CPF nº 521.746.549-20, em consonância com a Instrução nº 722/17 – COEX (peça 64).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 8 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 830567/17****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE - ART. 33 DA LC/PR 113/05****INTERESSADO - ART. 33 DA LC/PR 113/05****DESPACHO - 1668/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de denúncia (equivocadamente atuada como Representação – uma vez que proposta por vereadores, e não pela Câmara como Instituição) na qual é comunicada a suposta utilização de máquinas e funcionários do Município para efetivação de serviços contratados junto a empresa privada para reforma de estádio esportivo.

Formalmente o feito reúne as condições de admissibilidade previstas na LC/PR 113/05, bem como no RITCE/PR, estando bem indicadas as supostas irregularidades, além de haver comprovação ao menos indiciária das questões narradas; motivos pelos quais conheço da denúncia.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'denúncia';

- Inclusão de MC, LLC, RS e da ARJ no rol de Interessados;

- Citação de MC, LLC, RS e da ARJ, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

(a) obrigatoriamente, sob pena de aplicação de penalidades previstas na LC/PR 113/05: os seguintes documentos referentes à obra objeto da denúncia: Projeto arquitetônico detalhado das alterações previstas; Memorial Descritivo detalhando os serviços a serem executados, incluindo as características dos materiais a serem empregados, bem como a relação dos equipamentos mecânicos necessários; Cronograma físico-financeiro; Detalhamento de como se darão as medições (intervalos entre elas e critérios empregados para aceitação dos serviços); Boletins de Medições; Pagamentos já realizados, incluindo Notas Fiscais recebidas e documentos comprobatórios relativos às liquidações dos valores devidos; Eventuais Termos Aditivos firmados entre as partes; Justificativa da Prefeitura acerca dos serviços que estavam sendo realizados com os seus recursos, apresentando os elementos técnicos que embasam tais serviços;

(b) caso exista interesse: defesa em relação às irregularidades indicadas na peça vestibular.

GCFAMG em 8 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192540/13**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO - ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE****DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE****DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO****RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS****DESPACHO - 1670/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 197) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº: 274763/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ****INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE ARIRANHA****DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO****SOCIAL****PROCURADOR/ADVOGADO:****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 310/17**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade do Sr. CARLOS BANDIERA DE MATTOS, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implantação do SIPIA-WEB, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 881221/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: DIANE DANIELA GEMELLI, JOSIMAR MARIANO, MÁRCIA**



SABINA ROSA BLUM, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 311/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, regido pelo Edital n.º 009/2011, para provimento dos cargos de Professores, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 410535/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 313/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE JURANDA, de responsabilidade da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, referentes aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - (SEDS), no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoiar a estrutura do conselho tutelar municipal e a implementação do SIPIA- WEB, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 690927/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2131/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1] encaminhada por FEGRA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Almirante Tamandaré, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Maringá.

Insurge-se a representante contra os editais de n.º 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017, 006/2017, 007/2017, 008/2017, 009/2017, 010/2017, 011/2017, 012/2017 e 014/2017, de tomada de preços, que têm por objeto a "contratação de empresas especializadas na área de engenharia ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos de engenharia".

Alega que o item 3.2, "F", que exige, para a habilitação, certidão de registro ou inscrição no CAU ou no CREA, contém inconformidade, haja vista que os projetos complementares previstos nos editais são de competência exclusiva de engenheiros, demandando, pois, registro no CREA. Como exemplo, cita os projetos elétrico, de climatização e de drenagem de águas pluviais.

Também, aponta que, apesar da exigência do item 3.2, "g.1", a Comissão de Licitação admitiu a habilitação de proponentes sem a comprovação do vínculo ativo do profissional com a empresa licitante.

A requerente ainda apresenta considerações em face do item 3.2, "h", referente à

capacidade técnica, alegando que este exige que o "acervo técnico deve ser expedido para o profissional indicado como preposto pela Licitante, sem que a proponente tenha que ela própria comprovar a expertise de realização de serviços similares ou de complexidade superior", o que não seria condizente com a norma. Ademais, questiona os critérios de habilitação e os de julgamento nos respectivos certames, apontando inconformidades nas decisões da Comissão de Licitação.

Diante disso, requer a apuração dos fatos por esta Corte, com a suspensão da continuidade dos procedimentos licitatórios.

Por meio do Despacho n.º 1911/17 (peça 04), determinei a manifestação preliminar do Município de Maringá, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca dos pontos questionados. Na ocasião, indeferi o pedido de suspensão dos certames, porquanto inexistentes os requisitos para a concessão da medida.

Em resposta (peças 16 a 18), a municipalidade sustentou, em síntese, que inexistem as mencionadas ilegalidades nos editais de licitação impugnados, de modo que requereu a improcedência da Representação.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A demanda comporta recebimento.

A empresa requerente é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93[2], tendo juntado aos autos sua identificação documental.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo preliminar, que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos nas Tomadas de Preços n.º 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017, 006/2017, 007/2017, 008/2017, 009/2017, 010/2017, 011/2017, 012/2017 e 014/2017, merecendo processamento a Representação.

Segundo apontado pela requerente, há supostas inconsistências no item 3.2, "F", "g" e "h" dos editais questionados, o que pode ter ocasionado a habilitação de licitantes em desconformidade com a norma de regência.

Ainda que o município tenha apresentado manifestação preliminar, entendo que as justificativas não são suficientes para afastar, nesse momento, as irregularidades apontadas, restando necessária a devida instrução do feito. Ademais, não foram juntadas cópias integrais dos procedimentos licitatórios, conforme requerido, a fim de melhor justificar as exigências impugnadas.

Saliente-se que eventual homologação da licitação não enseja o encerramento da demanda, competindo a este Tribunal de Contas apurar atos e fatos reputados irregulares na administração municipal.

Desse modo, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em todos os pontos questionados na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício com aviso de recebimento, o Município de Maringá e o Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito municipal), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], apresentem defesa quanto aos fatos objeto da demanda.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandar citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO Nº: 268160/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PAULO EDUARDO GOULART NETTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2133/17

Em atenção ao Despacho nº 996/17-COEX (peça 46), fixo em 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 4385/17-S2C (peça 39).



Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 854546/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA AMÉLIA HAWTHORNE MENEZES, ROMANCIL OLIVEIRA MENEZES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2134/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 32), contando-se o novo prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215202/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI, RITA KOTUINSKI DE ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2135/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação a respeito da Instrução nº 12754/17-COFAP (peça 24).

Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 509331/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIS ALBERTO MORENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2139/17

Vistos e examinados. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifeste quanto à Informação nº 23/17-COFE (peça 31).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 858518/17

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/17

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pela Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.168/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos

da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 292962/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: NADIR FABIANI LEONARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/17

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 2120080266/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 5181, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paula Freitas (APAE), no valor de R\$ 58.442,96 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 708249/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2048/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, em face dos ex-Prefeitos do Município de Paraíso do Norte, senhores Carlos Alberto Vizzotto (2013/2016) e Laércio de Freitas (2017/2020), noticiando supostas irregularidades financeiras advindas de execução de obra em parceria com o Ministério do Turismo.

Isso teria razão frente ao Contrato nº 33/2015, cujo objeto seria o “Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Implantação do Parque Turístico da Lagoa”.

Segundo relata, os gestores teriam realizado despesas sem a devida previsão orçamentária. Ademais, o início das obras estaria previsto para 31/12/2013, com término para 30/12/2015, sendo que a obra perdurou após esse prazo, diante de aditivos contratuais.

Nessa toada, os gestores teriam agido sem o devido planejamento orçamentário, uma vez que a obra perdurou além do previsto e, ainda, as normas orçamentárias não foram observadas.

Por meio do Despacho nº 1771/17 – GCFC (peça nº 11), considerei que o feito carecia de elementos probatórios, motivo pelo qual determinei a intimação da municipalidade para esclarecimentos preliminares, justamente para auxiliar o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, o Município de Paraíso do Norte, através de seu representante legal, compareceu aos autos e fez os esclarecimentos pertinentes.

Inicialmente, aduziu que o caso se trata de atuação política dos vereadores municipais, que seriam, em maioria, oposição ao gestor. Além disso, argumenta que todas as previsões orçamentárias foram seguidas.

Aduz, ainda, que apenas em 08/05/2015 a execução da obra foi autorizada pelo convenente, que teve sua precedência na Tomada de Preços nº 3/2015, que redundou no supracitado contrato, cujo valor foi de R\$ 1.115.321,54 (um milhão cento e quinze mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo a contrapartida municipal de R\$ 22.892,75 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

Noutro vértice, argumenta que em 2016 a obra não foi concluída e, por isso, era necessário a adequação orçamentária para o exercício de 2017, sendo que enviou projeto de lei para tal cumprimento.

Ocorre que, segundo afirma, a Câmara Municipal não deu o necessário andamento ao projeto, motivo pelo qual o Município deixou de realizar os pagamentos, inclusive notificando a empresa contratada.

Apenas após a adequação orçamentária é que a municipalidade teria voltado a realizar os pagamentos, sendo que a obra já se encontra concluída.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante frisar que este Tribunal de Contas não se presta a atuar com o fim político. A afirmativa de que a municipalidade não previu nas normas



orçamentárias a receita e a despesa necessárias para a execução da obra, ficou claramente afastada com a documentação acostada aos autos.

Ademais, afirmar que a obra deveria iniciar em 2013, como fez a representante, beira a litigância de má-fé, pois tenta levar a erro este Relator, já que de conhecimento da representante que o Contrato nº 33/2015 não foi firmado no ano de 2013, mas apenas o Termo de Compromisso, sendo que as obras só iniciaram em meados do ano de 2015. Os aditivos firmados prorrogando o prazo para execução da obra sequer foram atacados pela representante. Entendo, inclusive, que não há nos autos indícios que essas prorrogações, que comumente são vistas em obras, foram irregulares.

Além disso, restou evidenciado que a atuação do Poder Legislativo, ao não votar com celeridade o projeto de lei regularizando as normas orçamentárias, também causou certo atraso nas obras.

Assim, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

3. CONCLUSÃO

Assim, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 794439/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2049/17

Tratam os autos de Representação formulada pelo Juízo de Direito da Comarca de Centenário do Sul, por meio da qual encaminha cópia de peças e documentos extraídos dos autos de Execução Fiscal nº 347-04.2006.8.16.0066, em que é exequente o Município de Centenário do Sul e executada Wilson J.P. Santos e Cia Ltda., para adoção de providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Mediante Despacho nº 1.908/17 de minha Relatoria, deixei de receber a presente Representação e, após, foi dada ciência ao Ministério Público de Contas (Parecer 8987/17), o qual não se opôs ao encerramento e recomendou ao Município de Centenário do Sul que realize um planejamento a respeito do pagamento das custas judiciais devidas.

A decisão foi comunicada na sessão do Tribunal Pleno n.º 38, conforme Certidão de Sessão anexada à peça 10.

Acolho o contido no parecer do Ministério Público de Contas e recomendo ao Município de Centenário do Sul que planeje o pagamento das custas judiciais devidas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 777933/17

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DENISE SCOPARO PENITENTE, HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO, INSPECTOR SERVICOS DE LEITURAS DE MEDIDORES LTDA - EPP, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MICHELA

CLORISMEI SEMIONI

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2052/17

Por intermédio da petição de peças 10 a 15, a Copel Distribuição S/A apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 4.670/17 – STP (peça 7), por meio do qual negou-se provimento ao Recurso de Agravo da ora embargante.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 31497/17 – DG (peça 8), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.721, de 23/11/2017.

Considerando que a petição foi protocolada em 01/12/2017, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo os embargos nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação da peça recursal. Em seguida, retornem.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 715705/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2054/17

Tratam os autos de admissão complementar, referente ao Edital nº 01/2015 do Município de Realeza, cujas admissões originárias ainda se encontram sob análise nos autos do processo nº 72.851-3/16, aguardando o trânsito em julgado, em face do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Diante da ausência do trânsito em julgado nos autos de Admissão de Pessoal inicial, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 820120/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, SERGIO EDUARDO

EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2059/17

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, em face do Pregão Presencial 91/2017 do Município de Jacarezinho, cujo objeto consiste na aquisição de material escolar e de expediente.

Por meio do Despacho nº 1.929/17 – GCFC (peça 9) determinei a intimação da municipalidade e a apresentação de todo o Pregão Presencial 91/2017.

Todavia, considerando que o Município se manifestou nos autos, mas não apresentou referido documento, entendo pertinente nova intimação para esse fim.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, o Município de Jacarezinho, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no



prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 91/2017.

Alerto que o descumprimento da decisão poderá ensejar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos responsáveis pela omissão e imposição de sanção.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 149096/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNAS DO PARANÁ, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCIA ISABEL ROCHA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2061/17**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Joel do Rocio José Bomfim, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peças 39 e 42, respectivamente), quanto: (I) a comprovação da composição dos custos do Contrato nº 28/2013, durante a vigência do Quinto (fls. 27/30, peça 15) e do Sexto Termo Aditivo (fls. 31/34, peça 15) e (II) da apresentação de cópias das notas fiscais e/ou demais controles, que comprovem as especialidades das consultas e os tipos de exames prestados, referentes ao Contrato nº 806/2014. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 760240/17**ORIGEM: SSN****INTERESSADO: SRB, SSN****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 2065/17**

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo senhor SSN, representando o senhor NSN, em face da CMDO, devido a supostas irregularidades na contratação de contador aprovado por meio do Concurso Público nº 001/2017.

Por meio do Despacho nº 2.019/17 - GCFC (peça 19), deixei de receber a presente Denúncia, pois os fatos serão analisados em processo de admissão de pessoal em trâmite neste Tribunal de Contas.

No entanto, inconformado, o senhor SSN, representado pelo senhor NSN, apresentou recurso solicitando a reconsideração da decisão "objetivando evitar possíveis prejuízos ao legislativo com uma nomeação questionável e também preservar o direito à vaga de NSN" (fl. 1 da peça 21).

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2], com base no princípio de fungibilidade, RECEBO o recurso como Recurso de Agravo (peça 21), em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 2019/17 - GCFC (peça 19), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, § 1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], desentranhar as peças 20 e 21, e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Denúncia como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno[5].

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à validação colegiada, na sessão subsequente.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

5. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 1017274/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL****ADVOGADO/PROCURADOR VERIDIANA CHAVES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2067/17**

Por meio da Petição Intermediária nº 872.405/17, o senhor Emerson Pinheiro dos Santos compareceu aos autos (peças 47 a 49), requerendo a renúncia de mandato, para tanto, juntou cópia de Notificação Extrajudicial, encaminhada a Triumph Assessoria e Consultoria Empresarial Pública (nome fantasia de Sandro Ocimar Miranda M.E.), informando sobre a aludida renúncia.

Muito embora o senhor Emerson Pinheiro dos Santos, tenha sido constituído como procurador de Triumph Assessoria e Consultoria Empresarial Pública (peça 21), entretanto, como se extrai dos autos, não consta sua atuação como advogado da referida parte.

Ante o exposto, tendo-se em vista que não consta o peticionário como procurador de Triumph Assessoria e Consultoria Empresarial Pública, deixo de encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo.

Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 692911/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO DE JESUS MOTA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2068/17**

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, em face dos senhores Carlos Alberto Vizzotto e Laércio de Freitas, ex-Prefeito e atual gestor municipal, respectivamente, noticiando supostas irregularidades praticadas junto ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte (CODEPAN).

Em suma, a Câmara Municipal instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito que, ao final dos trabalhos, concluiu pela existência de diversas irregularidades. Entre elas apontou problemas que envolvem o Município e outros que dizem respeito estritamente ao CODEPAN. Desta forma, passo a considerar apenas os pontos que envolvem o Poder Público.

Primeiramente, o CODEPAN teria alugado ao Município um imóvel para ser utilizado como Escola do Trabalho, mas a contratação não foi precedida das medidas legalmente previstas, como a pesquisa de preço.

Ademais, no ano de 2012 o valor do aluguel era de R\$ 6.380,00 (seis mil trezentos e oitenta reais), enquanto que no ano seguinte passou a ser de R\$ 9.530,00 (nove mil quinhentos e trinta reais). Logo, teve um acréscimo de 49,37%.

No mais, existiria outro imóvel que poderia atender às necessidades da municipalidade, cujo valor aproximado do aluguel seria de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Além disso, estaria irregular o fato de que os contratos de aluguel foram firmados para o imóvel ser utilizado pela Escola do Trabalho, que deveria ministrar cerca de 9 cursos à população, mas que em realidade ofertou apenas 5 cursos.

Lado outro, a municipalidade teria doado um terreno à CODEPAN justamente para a construção e funcionamento da Escola, através da Lei Municipal nº 28/95.

Noutro vértice, estaria irregular a situação de dois empregados da CODEPAN que estariam laborando diretamente para a municipalidade, em burla à regra do concurso público.

Por fim, seria irregular os serviços prestados mediante o Contrato nº 103/2013, advindo da Tomada de Preços nº 13/2013, tendo em vista que a Administração Pública estaria pagando a manutenção do maquinário e utilizado de seus próprios servidores para a sua condução, quando tal responsabilidade seria da empresa contratada.

Por meio do Despacho nº 1802/17 - GCFC (peça nº 14), considerei pertinente a oitiva prévia do Município de Paraíso do Norte, do CODEPAN e do Prefeito Municipal acerca dos fatos noticiados.

O senhor Carlos Alberto Vizzotto, devidamente intimado, apresentou manifestação preliminar e documentação (peças nº 23 a 68). Em suma, explicou a relação entre a municipalidade e o Conselho, que foi criado em 12/12/1989, justamente para atuar no desenvolvimento do município e proporcionar o bem-estar da população local.

Com relação aos valores do aluguel, aduz que o valor de R\$ 6.380,00 para o ano de 2012 foi abaixo ao valor de mercado, justamente para auxiliar o Município na busca de melhorias para os municípios.

No ano seguinte, de 2013, foi firmado novo contrato, com valor do aluguel mensal de R\$ 9.530,00, justamente para adequá-lo ao valor real de mercado. Nas exatas palavras do interessado (peça nº 23, pág. 9):

Assim feito, ao chegar no ano de 2013, a Administração Municipal e o CODEPAN celebraram um contrato totalmente novo, absolutamente desvinculado do contrato anterior celebrado em 2012, momento em que ajustou-se que o mesmo teria o valor de R\$9.530,00 (nove mil quinhentos e trinta reais) por ser esse o valor de mercado vigente para aquele imóvel naquele momento.

Na sequência, em relação à ausência de pesquisa de preço de mercado para



embasar a dispensa de licitação, que redundou no Contrato nº 15/2013, alugando o referido imóvel por R\$ 9.530,00, afirmou que a pesquisa foi realizada verbalmente e, em razão das circunstâncias, não foi feita de forma formal.

Isso se deve, segundo relata, às características únicas do imóvel, que não possui outro semelhante no município. Por conta disso, inclusive, o valor seria mais elevado. Em relação ao outro imóvel que poderia atingir os mesmos objetivos, cujo aluguel seria de aproximadamente R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), defende-se no sentido de que ele não teria as mesmas características.

Além de possuir metragem muito inferior, não contaria com os elementos necessários, como cozinha industrial, banheiros adequados, divisão por salas, entre outros fatores. Para comprovar, juntou fotos.

No que tange ao fato de que pessoal da CODEPAN estaria laborando diretamente para o Poder Público, informa que o alegado não condiz com a realidade.

Isso porque o Município nunca remunerou o pessoal e eles não eram subordinados ao Poder Público. Ademais, que o Poder Público teria efetuado o pedido de auxílio da CODEPAN e esta, de forma esporádica e temporária, cedeu empregados para colaborar em situações que diziam respeito tanto à CODEPAN quanto ao Município.

Por fim, no que diz respeito às horas máquinas contratadas, argumenta que o Município fez pesquisa de preços na fase interna da licitação, sendo que nos orçamentos colhidos constava que a manutenção do maquinário era de responsabilidade da contratante, no caso, o Município.

Os orçamentos apresentados seriam de R\$ R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), ambos com indicação de valores pelo aluguel das máquinas, pois de responsabilidade do município a devida manutenção.

Porém, de forma equivocada, teria constatado no anexo I da licitação a observação de que todos os custos para a execução dos serviços seriam de responsabilidade da empresa vencedora do certame. Prova disso que o valor da licitação foi de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), justamente o valor coletado na pesquisa de preços na fase interna da licitação.

Na sequência, o senhor Laércio de Freitas (peças nº 70 a 100) e o CODEPAN (peça nº 102) vieram aos autos com manifestação análoga à apresentada pelo senhor Carlos Alberto Vizzotto.

Em que pese os argumentos defensivos, entendo que a representação merece parcial recebimento.

Conforme consta nos autos, o Município de Paraíso do Norte firmou dois contratos de aluguel com o CODEPAN. O primeiro, no ano de 2012, alugou o imóvel por R\$ 6.380,00 mensais.

Já o aluguel fixado no ano de 2013, estabeleceu o valor do aluguel em R\$ 9.530,00 mensais. Para piorar a situação, não há prova nem elementos que indiquem que esse valor teve por base o valor de mercado.

Argumentam de que o imóvel é único, sem semelhantes na localidade. Porém, existem meios diversos de se avaliar o valor de mercado de imóveis, como metro quadrado, por exemplo.

O aumento injustificado dos valores indica a existência de superfaturamento. Para piorar a situação, consta nos autos indicação de que o Município já doou terreno para o CODEPAN para a construção de um colégio, que sequer foi rebatido pelos interessados, fato este que também merece averiguação.

Causa estranheza a defesa de que o aumento se deu para adequar o valor aos valores de mercado, pois ambos argumentos se contradizem. Como pode afirmar que não formalizou a pesquisa de preços de mercado por conta de sua dificuldade, em razão das características únicas do imóvel, e sustentar o aumento diante do preço de mercado, que anteriormente disse ser impossível de ser aferido.

Desta forma, recebo a representação neste ponto, para apurar a falta de pesquisa de preços de mercado e, também, para verificar possível sobrepreço do valor do aluguel nos contratos de locação de 2012 e 2013.

Com relação ao fato de que pessoal da CODEPAN estaria laborando diretamente para o Poder Público, deixo de receber a representação, por entender que inexistentes elementos nos autos desses fatos.

Além disso, comprovado que o Município não remunerou referidos empregados, além de que era comum o empréstimo esporádico de pessoas para atuar em áreas meio da municipalidade junto ao CODEPAN.

Por fim, no que diz respeito às horas máquinas contratadas, embora o argumento de que a fase interna da licitação esteja em desconformidade com a fase externa seja plausível, os próprios interessados confirmam que o contrato estabeleça a obrigação da manutenção para o contratado, motivo pelo qual recebo nesse ponto a representação, para exame mais detalhado do ocorrido.

Portanto, considerando os fatos que dizem respeito ao Município de Paraíso do Norte, já que muitos fatos apurados pela CPI local não se referem ao Município, a representação merece recebimento nos seguintes pontos:

a) Para apurar a falta de pesquisa de preços de mercado e, também, para verificar possível sobrepreço do valor do aluguel nos Contratos de Locação nº 07/2012 e nº 15/2013.

b) Para verificar a situação do imóvel doado pelo Município de Paraíso do Norte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte, mediante a Lei Municipal nº 28/95.

c) Para apurar dano ao erário decorrente de despesas com manutenção de maquinários, previstas no Contrato nº 103/2013 (Tomada de Preços nº 13/2013), cuja responsabilidade seria da empresa contratada.

Por todo o exposto, presentes indícios de dano ao erário. Assim, com fundamento no §3º do art. 278[1] e art. 269[2], ambos do Regimento Interno, RECEBO a presente representação, conforme acima exposto, e determino sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

2) Incluir a Câmara Municipal de Paraíso do Norte no campo "Origem".

3) Incluir as seguintes pessoas no campo "Interessado":

a) Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte - CODEPAN;

b) Município de Paraíso do Norte;

c) Carlos Alberto Vizzotto;

d) Laércio de Freitas;

4) Realizar a CITAÇÃO por meio de ofício, de todas as partes acima citadas (item "3"), para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto os fatos que ensejaram o recebimento do feito e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Determino ao Município de Paraíso do Norte que apresente cópia integral da inexigibilidade de licitação e da dispensa de licitação que antecederam os Contratos de Locação nº 07/2012 e nº 15/2013, e da Tomada de Preços nº 13/2013 que antecedeu o Contrato nº 103/2013.

Ao Município de Paraíso do Norte e ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte determino a apresentação dos documentos que comprovem a devida destinação do imóvel doado pela Lei Municipal nº 28/95.

Após a resposta das partes, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

2. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 836492/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CESMED CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2069/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CESMED – Centro de Especialidades Médicas Ltda., em face de Leomar Abegg, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itaipulândia, decorrente de supostas irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 05/2017, que visou a contratação de pessoa jurídica para execução de procedimentos médicos, em diversas especialidades, no Hospital e Maternidade Itaipulândia, Unidades Básicas de Saúde do Município e Hospital de referência do Município.

A irregularidade, segundo a representante, consistiu no fato de que durante a fase de abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, ela não foi habilitada, decisão que seria irregular.

Diante de que considerei correta a decisão, decidi pelo não recebimento da Representação, por meio do Despacho nº 2004/17 – GCFC (peça nº 14), que foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1731, do dia 07/12/2017, conforme disposto na Certidão de Publicação DETC nº 32744/17 – DG (peça nº 15).

No entanto, o d. Ministério Público de Contas apresentou o presente Recurso de Agravo, requerendo o conhecimento do recurso e a suspensão cautelar do certame em espeque.

Aduz que o objeto licitado, no caso os serviços básicos de saúde, incluindo o Programa Saúde da Família – PSF, não seriam passíveis de terceirização por licitação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2], RECEBO o Recurso de Agravo de peça nº 17, em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 2004/17 – GCFC (peça nº 14), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[3] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Pelo teor dos elementos dos autos, bem como em pesquisa no Portal Informação para Todos deste Tribunal, constatei que os serviços já estão sendo prestados, sendo a população deles dependente.

Eventual concessão de medida cautelar para suspender a contratação possivelmente acarretará graves prejuízos aos que dependem da saúde pública municipal, ou seja, eventual suspensão provocará prejuízos irreparáveis.

Ademais, entendo que, numa análise perfunctória, o presente Recurso de Agravo não se mostra adequado aos resultados pretendidos pelo d. Ministério Público de Contas, pois requer enorme ampliação do objeto do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[4], extrair cópias das peças nº 16 e nº 17, e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Representação da Lei nº 8.666/93 como processo vinculado.

Após, retornem, para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[5].



Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, executadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

4. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, executados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

5. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 50496/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO BEDNARCZUK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA****PROCURADOR: AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, FELIPE FURTADO FERREIRA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SWELLEN YANO DA SILVA****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 2310/17**

1. Em cumprimento ao Despacho nº 1985/17 (peça 120), o Município de Araucária (representando pelo procurador, Dr. Felipe Furtado Ferreira) e o Sr. Carlos Alberto de Andrade (Secretário Municipal de Saúde) apresentaram as justificativas de peças 127/133, ratificadas pela Dra. Andreia A. Zowtyi Tanaka (procuradora municipal), à peça 162, bem como juntaram os documentos de peças 134/160, consistente em cópias dos seguintes processos de dispensa de licitação solicitados:

Peças	Processo nº	Dispensa nº	Contratada	Valor	Período
134-139	9483/13	43/2013	PHIDEAS	R\$ 1.250.293,62	30/08/13-
140-143	9561/13	40/2013	PROHEALTH	R\$ 1.737.750,00	23/09/13-
145-149	12354/13	59/2013	MEDCALL	R\$ 6.882.000,00	29/10/13- 28/04/14
150-160	1629/13	16/2013	PROHEALTH	R\$ 3.475.500,00	22/03/13- 18/09/14

2. Acolhem-se as justificativas apresentadas pelos gestores supracitados quanto ao atraso na apresentação dos documentos requeridos, entendendo-se por cumprido o requerimento de item "c" do Despacho nº 787/17 (peça 89).

3. In casu, faz-se relevante ressaltar que também foi noticiado que não foi encontrada nenhuma prestação de contas referente aos contratos citados (peça 127, fl.2). Também consta a informação de que o pedido de cópia dos referidos processos feito pelo Sr. Olizandro Ferreira à Prefeitura (protocolo 9181.2017) foi atendido em 25/09/2017 (peça 133, fl.17).

4. Desta forma, diante da juntada de documentação de peças 128 a 160 e de sua entrega aos responsáveis, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, com o fito de expedir ofício de intimação ao Sr. Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito Municipal, e ao Sr. Claudio Vednarczuk, ex-Secretário Municipal de Saúde, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendam ao questionamento do item "b" do Despacho nº 787/17 (peça 89), justificando a razão da não prorrogação dos contratos vigentes para a prestação dos serviços médicos e a realização de sucessivas dispensas de licitação (nº 16/13, 40/13, 43/13 e 59/13), bem como a economicidade dos novos valores contratados, tendo em vista que a decisão que suspendeu a Concorrência nº 8/2013 foi proferida apenas em 07/11/2013.

5. Finalmente, entende-se que o questionamento do item "a" do citado Despacho nº 787/17 (peça 89) resta prejudicado, haja vista que, em consulta aos sistemas deste Tribunal, verificou-se que os pagamentos relativos aos Contratos nº 96/2011 e nº 89/2012 com a OSCIP - Instituto Confiança já são objeto do processo nº 49643/13 de Tomada de Contas Extraordinária.

6. Após, encaminhem-se os autos para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 829461/17**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA****INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE UMUARAMA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2340/17**

1. Vieram os autos a este gabinete para ciência do conteúdo da sentença proferida

nos autos de Ação Declaratória Desconstitutiva nº 0000405-92.2006.8.16.0070, que confirmou a liminar proferida e julgou procedente o pedido aduzido na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, declarou a nulidade da Resolução nº 4945/2005-STP, de 23.06.2006, decisão essa ainda pendente de trânsito em julgado, em virtude de oposição de recurso de embargos de declaração.

2. Tendo-se em conta que, conforme exposto na Informação nº 174/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 03), não há medidas a serem adotadas por este Relator em relação aos autos nº 154036/02, uma vez que foi suspensa a decisão objeto da demanda judicial noticiada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho nº 5576/17 do Gabinete da Presidência, para encerramento e anexação aos autos nº 154036/02, com o subsequente retorno à primeira Diretoria, para fins de acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 826829/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE****INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2343/17**

1. Trata-se o presente expediente de consulta formulada pelo prefeito municipal de Diamante D'Oeste, Sr. Guilherme Pivatto Junior, em que indaga esta Corte de Contas:

2. É possível a concessão de recursos pelo poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?

3. Em caso positivo, quais os requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?

4. A subvenção social concedida pelo Poder Público à entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feito através de convênio?

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta.

3. No entanto, identifica-se que consulta de similar teor foi formulada pelo Município de Araruna, sob nº 795877/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda pendente de instrução pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que submeta à deliberação do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha a sugestão de redistribuição e apensamento desses autos àqueles sob nº 795877/17, para análise e decisão única, nos moldes do art. 364, §2º do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 810183/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES****INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2344/17**

1. Trata-se o presente expediente de consulta formulada pela prefeita municipal de Mercedes, Sr. Cleci Maria Rambo Loffi, em que indaga esta Corte de Contas:

1. É possível a concessão de recursos pelo poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?

2. Em caso positivo, quais os requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?

3. A subvenção social concedida pelo Poder Público à entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feito através de convênio?

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta.

3. No entanto, identifica-se que consulta de similar teor foi formulada pelo Município de Araruna, sob nº 795877/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda pendente de instrução pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, razão pela qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que submeta à deliberação do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha a sugestão de redistribuição e apensamento desses autos àqueles sob nº 795877/17, para análise e decisão única, nos moldes do art. 364, §2º do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 860881/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA****INTERESSADO: JOSE ANGELO TADEU BORSATO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2345/17**

1 - Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Luiziana, por intermédio do Sr. Presidente da Câmara José Angelo Tadeu Borsato, na qual questiona a possibilidade de concessão de recursos públicos pelo Poder Público às associações e entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias, apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária). Em caso positivo, questiona acerca dos requisitos para o repasse, bem como se mediante convênio.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de dezembro de 2017

Página 51 de 69

Nº 1735

II – Em pesquisas sobre o tema objeto da consulta identifica-se que este Tribunal já se pronunciou com força normativa por meio dos Acórdãos nº 4228/196- Pleno[1] e 5727/16 – Pleno[2], razão pela qual não conheço da presente, na forma do §4º do artigo 313, do Regimento Interno.

III – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consulente, remetendo cópia dos precedentes supramencionados.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Consulta. Rádio Comunitária. Apoio cultural. Patrocínio pela Câmara Municipal. Impossibilidade. Perda do caráter não comercial da Rádio Comunitária. Ato que foge das funções do Poder legislativo, constitucionalmente delimitadas. Instauração de procedimentos. Via processual inadequada. Formulação em tese. (Relatoria Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

2. Consulta. Divulgação de sessões do Poder Legislativo. Aquisição de antena autoportante. Rádio Comunitária. Impossibilidade de concessão de apoio cultural. Impossibilidade de firmar convênio para suprir os gastos mensais com a transmissão de sessões legislativas. Natureza contratual da relação. (Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

PROCESSO Nº: 828988/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2346/17

I - Trata-se de consulta formulada pelo Município de São Manoel do Paraná, por intermédio do Prefeito Sr. Agnaldo Trevisan, na qual questiona a possibilidade de movimentação dos seus recursos financeiros em Cooperativa de Crédito localizada no Município, já que em sua localidade não há instituição financeira oficial, bem como o único banco privado existente anunciou que pretende fechar a agência na cidade.

II – Em pesquisas sobre o tema objeto da consulta identifica-se que este Tribunal já se pronunciou com força normativa por meio do Acórdão nº 122/09 – Pleno[1], razão pela qual não conheço da presente, na forma do §4º do artigo 313, do Regimento Interno.

III – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consulente, remetendo cópia dos precedentes supramencionados.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ementa: Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada.

Responder a presente consulta nos seguintes termos: 1) (...); 2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

7) (...).

PROCESSO Nº: 426096/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MARLI MARTINS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2348/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, informando que foi registrada a decisão terminativa, com expedição subsequente pela Diretoria de Protocolo de ofício à SEAP (peça 19), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 233560/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2353/17

1. Em complementação ao Despacho nº 2330/17, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo a fim de que inclua na autuação o Dr. Rodrigo Silveira Pioli (OAB/PR 45.450) e o Dr. Nazareno Antonio Vilarinho Pioli Filho (OAB/PR 35.272), na qualidade de procuradores da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, conforme instrumento de mandato juntado na peça nº 63.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 853047/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BARBARA GARBIN GROTT, EDGAR BUENO

PROCURADOR: REGINA MARIA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2354/17

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO Nº: 240776/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CARLA PORTELA DA LUZ, CAIO VINICIUS PORTELA DA LUZ DE JESUS, FELIPE CAUA PORTELA DA LUZ DE JESUS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 73207/12, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/03/2012, que concedeu pensão à senhora ANA CARLA PORTELA DA LUZ, bem como a CAIO VINICIUS PORTELA DA LUZ DE JESUS e FELIPE CAUA PORTELA DA LUZ DE JESUS, respectivamente convivente e filhos de JOSMAR DE JESUS, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

PROCESSO Nº: 2775/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO

PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

DESPACHO Nº: 877/17

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006, para o preenchimento de cargos de Carpinteiro, Eletricista, Encanador,



Pedreiro, Pintor, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Fiscal Sanitário, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Laboratório, Assistente Social, Psicopedagogo, Enfermeiro (Psiquiatria), Médico Veterinário, Farmacêutico Bioquímico, Terapeuta Ocupacional, Dentista, Médico e Professor.

2. Por decisão exarada do Acórdão n.º 1021/16-Segunda Câmara (peça 133), transitado em julgado em 18/05/2016, nos termos da Certidão n.º 1079/16 (peça 136), as admissões foram julgadas regulares e devidamente registradas, conforme apontado no Despacho n.º 4627/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

3. Após, o **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**, mediante petição n.º 203961/17 (peça 141), informou que a peça 9, fls. 154 a 223, e as peças 11 a 17 do protocolo n.º 315313/07, apensado aos presentes autos, contém documentos referentes a outro certame, regido pelo Edital n.º 001/2003, razão pela qual solicitou o desentranhamento dos referidos documentos e sua juntada aos autos n.º 212884/04.

4. Por intermédio do Despacho n.º 373/17-GATBC (peça 142), foi apontada a inexistência de protocolado autuado sob o n.º 212884/04, sendo o processo remetido à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação.

5. O **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**, pela petição n.º 380154/17 (peça 144), retorna aos autos com retificação, esclarecendo que “os documentos a serem desentranhados do Processo de Admissão de Pessoal Complementar n.º 31531-3/07 deverão ser vinculados ao Processo de Admissão n.º 21288-2/04; corrigindo a informação apresentada anteriormente.” (grifei)

6. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer n.º 1105/17 (peça 145), entende que assiste razão à municipalidade, bem como aponta que “na Informação 1653/07 – DIJUR (peça 20 dos autos 315313/07) o erro já havia sido observado e submetido ao Relator à época. Todavia por algum lapso na tramitação, tal conteúdo deixou de ser apreciado.”

7. A unidade técnica sugere ainda “o desentranhamento e autuação em apartado, como processo de admissão de pessoal complementar ao 212881/04”[1], a ser constituído pelos seguintes documentos oriundos do processo n.º 315313/07:

- “Cópia da presente Informação;
- Cópia da Informação 1653/07 – DIJUR (peça 20);
- Desentranhamento das páginas 156 até 223 - Peça 9;
- Desentranhamento das peças 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.”

8. Tendo em vista a confirmação de que os documentos mencionados tratam de edital de certame não apreciado nestes autos, com fundamento no disposto no art. 368[2] do Regimento Interno, defiro o desentranhamento sugerido, bem como acolho a sugestão de autuação em apartado, nos termos indicados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

9. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

10. Quanto ao presente, deverá permanecer na unidade para arquivamento, conforme Despacho n.º 815/16-GATBC (peça 138).

11. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Como apontado por este gabinete e pela própria origem, o número correto do processo é 212882/04.

2. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 628393/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS ROGERIO SCHLOSSER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 949/17

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS do policial militar RUBENS ROGERIO SCHLOSSER, cuja fundamentação legal da inativação foi alterada de reserva remunerada para reforma por invalidez.

2. O presente feito origina-se de petição da Paranaprevidência autuada como

REQUERIMENTO EXTERNO, cuja conversão em REVISÃO DE PROVENTOS foi determinada pelo Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, mediante Despacho n.º 5374/17-GP (peça 9), subscrito pelo Presidente, a partir de opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal contido no Parecer n.º 8084/17-COFAP (peça 8).

3. Considerando a redistribuição e a alteração realizadas, indicadas, respectivamente, no termo de Redistribuição n.º 5452/17 (peça 10) e na Informação n.º 14408/17 (peça 11), remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 216541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, KARINA ALVES DA SILVA

DESPACHO N.º: 954/17

Os senhores Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35.267) e Luiz Fernando Zornig Filho (OAB-PR 27.936), representando o senhor JOSÉ ANTONIO PASE, responsável pelas contas, por intermédio da petição n.º 863546/17 (peças 94-96), requerem a juntada de procuração outorgada pelo mesmo, com a inclusão de seus nomes nos registros processuais, inclusive para fins de intimação, e a concessão de vistas do processo por 10 dias, para estudo e manifestação.

2. Defiro a juntada da procuração e a inclusão no feito dos procuradores do interessado.

3. Quanto ao pedido de vistas, tenho-o por prejudicado, posto que antes da juntada da petição ora tratada já havia sido solicitada a inclusão do feito na pauta de julgamento da sessão de 13/12/2017 da Segunda Câmara desta Corte.

4. Além disso, conforme previsto no artigo 359-A do Regimento Interno, o acesso eletrônico completo aos autos digitais por parte dos representantes, após a inclusão de seus nomes na autuação, será automático, mediante prévio credenciamento, a ser efetivado por intermédio do seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar “www.tce.pr.gov.br”;

III. Clicar no ícone “e-Contas (com Certificado Digital)”;

IV. Clicar em “Credenciamento eletrônico”;

V. Seguir as orientações do sistema;

5. Outrossim, não havendo o credenciamento, observo que o acesso ao estágio processual atual, até data de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar “www.tce.pr.gov.br”;

II. Clicar no item “Portal e-Contas Paraná”;

III. Clicar no item “Cópia de Autos Digitais”;

IV. Preencher os campos “Informe o número do processo” e “Informe o CPF/CNPJ do requerente”;

V. Clicar em “Exibir cópia”.

6. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item “Busca Processual”. Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos referidos representantes identificados à peça 95, nos termos do art. 331, §2º do Regimento Interno.

8. Após, retornem a este gabinete.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 596840/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

DESPACHO N.º: 955/17

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por força do item III do Acórdão n.º 873/16-Segunda Câmara, exarado nos autos n.º 611258/11, de ADMISSÃO DE PESSOAL do MUNICÍPIO DE PINHAIS, concernente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 04/2011.

2. A decisão referida consignou:

“III) com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de eventual dano ao erário, em decorrência do aumento expressivo no valor do contrato firmado com a empresa AOP Assessoria em Organização de Concursos Públicos para a realização do certame disciplinado pelo Edital n.º 04/2011.”

3. Diante do contido no Parecer n.º 8426/17-COFAP (peça 10), remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que esta, da análise da referida decisão, bem como da documentação acostada aos autos n.º 611258/11 originários, indique a documentação a ser copiada na presente Tomada de Contas Extraordinária, identificando desde logo, se possível, as irregularidades ocorridas, seus responsáveis e o nexo causal entre os fatos narrados e tais pessoas, indicando, para cada caso, as sanções correspondentes aplicáveis. Na impossibilidade de tal análise, a unidade deverá indicar as diligências necessárias a este fim.



4. Após, retorne o protocolado a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 615816/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, LOURDES RAINHA RIBEIRO, SEBASTIAO SEVERIANO LINS

DESPACHO N.º: 956/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 719/17, peça 32), determino a baixa de responsabilidade da senhora JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO relativa ao item II do Acórdão n.º 3859/17-Segunda Câmara (peça 24).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 798162/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GEORGINA CONCEIÇÃO XAVIER DO PRADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 958/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de Revisão de Proventos de GEORGINA CONCEIÇÃO XAVIER DO PRADO, aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7919/17 (peça 17), opina pelo encerramento do processo sem análise de mérito, tendo em vista que o objeto deste expediente já tramita autuado sob o n.º 671510/13.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9145/17 (peça 19), acompanha na íntegra o opinativo técnico.

4. Ante a duplicidade de processos a tratar do mesmo benefício, em linha com as manifestações técnica e ministerial uniformes, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 514970/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ARMINDO RIBEIRO DA SILVA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA

DESPACHO N.º: 959/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 103580/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANTONIO DE SOUZA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA

DESPACHO N.º: 960/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de PENSÃO

concedida a MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA, em decorrência do falecimento do servidor Antônio de Souza, Guarda Patrimonial, em 27/11/12.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9507/17 (peça 36), emitido pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch, opina pelo sobrestamento do processo, até seja prolatada decisão definitiva nos autos n.º 713415/15, que tratam da INATIVAÇÃO do servidor falecido.

3. Todavia, constato que os autos n.º 713415/15 tem como objeto a APOSENTADORIA do servidor Sebastião Antunes Bernardes Neto, não havendo conexão com a pensão do servidor Antônio de Souza, devendo a unidade técnica confirmar se o sobrestamento é mesmo em relação a esse processo, ainda mais quando se depreende dos autos que o servidor estava ativo (peça 4), e não aposentado.

4. Ante o exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para a finalidade indicada.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 651740/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO

DESPACHO N.º: 962/17

O Município de Mariópolis, representado pelo Prefeito Municipal Neuri Roque Rossetti Gehlen, por meio da petição n.º 868106/17 (peças 34/42), solicita a revisão dos proventos da senhora CLEDIR SALETE FRANCESCHETTO, cuja aposentadoria recebeu registro por força da Decisão Monocrática n.º 175/09-GATBC (peça 28), que transitou em julgado em 10/09/2009.

2. Nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, a apreciação de revisão de proventos que deve ser realizada em processo específico. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no artigo 168, incisos V e VII do Regimento Interno, promova o desentranhamento dos documentos colacionados às peças 34 a 42, para formação e posterior distribuição de autos de revisão de proventos.

3. Quanto aos presentes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 628940/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE DA APARECIDA CARVALHO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2166/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 861403/17 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS**PROCESSO Nº: 737888/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25)****EDITAL Nº 172/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 2115/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO (CPF: 023.870.359-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3129/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Diretoria de Protocolo, em 8 de dezembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 262852/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES****DESPACHO Nº 1849/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3098/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE LINEU GOMES – CPF 240.909.729-49
- ALTAMIRO SCHEFFER – CPF 523.780.989-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 268672/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO****DESPACHO Nº 1874/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3137/17 (peça processual nº 109), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

JOAO MATTAR OLIVATO – CPF 474.967.709-49

JOSÉ SALIM HAGGI NETO – CPF 440.827.709-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 269377/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JULIANO RIBEIRO MICHELATO****DESPACHO Nº 1875/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3129/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

JULIANO RIBEIRO MICHELATO – CPF 043.346.899-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 304326/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA****PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO****DESPACHO Nº 1876/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3185/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

JOSÉ ANGELO FERREIRA – CPF 174.505.009-49

MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA – CPF 396.949.099-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 264260/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA****DESPACHO Nº 1877/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3181/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

MARCOS CESAR CORREIA – CPF 669.378.929-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 298466/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO Nº 1878/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3194/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ KEILA FERREIRA DE SOUZA – CPF 026.212.009-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 300738/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, VALTER PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO Nº 1879/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3197/17 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALTER PEREIRA DA ROCHA – CPF 209.098.109-15

▪ HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO – CPF 280.552.339-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 301084/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

DESPACHO Nº 1880/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3199/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIEGO FACIROLI FERREIRA – CPF 228.279.148-75

▪ GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA – CPF 046.961.809-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 289475/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO, JORGE FOSCHERA

DESPACHO Nº 1881/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3178/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JORGE FOSCHERA – CPF 644.652.419-68

▪ ADEMAR BELO – CPF 737.672.639-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 277159/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI

DESPACHO Nº 1882/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3174/17 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILMAR LUIZ BERNARDI – CPF 512.619.369-49

▪ ANTONIO CARLOS DOMINIAK – CPF 476.399.549-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 298741/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO

DESPACHO Nº 1883/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3200/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADAILSON CARLOS IGNÁCIO DA COSTA – CPF 818.357.369-04

▪ DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO – CPF 226.793.759-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 315522/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA****DESPACHO Nº 1884/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3210/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DIRLENE APARECIDA DE LIMA – CPF 985.416.509-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 286867/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: APARECIDO RENATO HONORIO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 1885/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3212/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ APARECIDO RENATO HONORIO – CPF 065.142.639-17

▪ VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA – CPF 786.358.709-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 315913/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA****DESPACHO Nº 1886/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3211/2017 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO HARUHIKO SHIMYUSU – CPF 985.796.069-34

▪ VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA – CPF 025.462.379-42

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 312370/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY****DESPACHO Nº 1887/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo,

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3218/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES – CPF 042.099.829-20

▪ LUCIANO MERHY – CPF 798.133.649-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 286786/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, FERNANDO VANUCHI PEPES, HELVECIO ALVES BADARO****DESPACHO Nº 1888/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3235/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO – CPF 046.034.769-14

▪ FERNANDO VANUCHI PEPES – CPF 493.172.889-87

▪ HELVECIO ALVES BADARO – CPF 204.169.549-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 311063/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE****INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO****DESPACHO Nº 1890/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3234/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF 258.569.019-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296269/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE****INTERESSADO: GILBERTO OLÍVIO SURANJI, VALDIR GIROTTI****DESPACHO Nº 1892/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do



Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3166/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDIR GIROTTI – CPF 452.913.499-72
- GILBERTO OLÍVIO SURANJI – CPF 545.743.589-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303419/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

DESPACHO Nº 1893/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3163/2017 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DONIZETE LEMOS – CPF 333.887.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 271487/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA

DESPACHO Nº 1894/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3190/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JEAN CARLOS DA SILVA – CPF 616.848.649-68
- JUVENAL WESCESLAU MARQUES – CPF 636.026.609-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301025/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

DESPACHO Nº 1896/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3152/17 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- TARCISIO MARQUES DOS REIS – CPF 424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 286573/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

DESPACHO Nº 1897/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3142/17 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 216745/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

DESPACHO Nº 1898/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3184/2017 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JEFFERSON CASSIO PRADELLA – CPF 017.648.879-05
- ALMIR DE ALMEIDA – CPF 670.647.799-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 247101/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOCOEN

DESPACHO Nº 1899/17

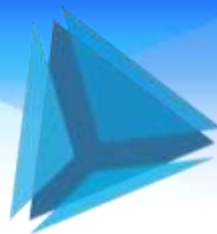
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3169/17 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- ELIANE MARCIA BOCOEN – CPF 000.314.559-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 278139/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: DARLAN SCALCO****DESPACHO Nº 1901/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3215/2017 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DARLAN SCALCO – CPF 005.856.939-19

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 257638/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS****DESPACHO Nº 1904/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3223/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS – CPF 916.454.259-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 262674/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL****INTERESSADO: ADEMIR MULON****DESPACHO Nº 1905/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3187/2017 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMIR MULON – CPF 061.813.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296471/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN****DESPACHO Nº 1906/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3224/2017 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IZABETE CRISTINA PAVIN – CPF 358.490.459-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 232465/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, SILVANE BOTTEGA****DESPACHO Nº 1914/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3203/2017 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAIR CASARIM – CPF 123.422.209-44

▪ SILVANE BOTTEGA – CPF 498.542.670-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303982/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: EDSON BATTILANI, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 1915/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3216/2017 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA – CPF 190.117.929-04

▪ EDSON BATTILANI – CPF 275.594.679-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 315840/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA****INTERESSADO: JOSE LAURINDO DA SILVA, PAULO RAFAEL DANTE****DESPACHO Nº 1916/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3204/2017 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE LAURINDO DA SILVA – CPF 700.307.159-20
- ROBERTO AUGUSTO GOVERNO – CPF 365.111.619-00
- PAULO RAFAEL DANTE – CPF 055.784.329-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 302617/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

DESPACHO Nº 1917/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3230/2017 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROBSON RAMOS – CPF 778.017.681-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 258383/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO VENA

DESPACHO Nº 1918/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3225/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDINEI APARECIDO VENA – CPF 723.310.549-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 223253/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE

DESPACHO Nº 1919/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3249/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE – CPF 455.593.509-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 782180/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5607/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, matrícula nº 50012-7, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2016 (período aquisitivo de 06/04/2015 a 05/04/2016), para serem gozadas a partir de 11/01/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão. Informa ainda, "que o Excelentíssimo Auditor Claudio Augusto Canha, matrícula nº 50.010-0, solicitou férias referentes ao exercício 2018 para o período de 01/12/2017 a 29/01/2018, protocolado sob nº 776880/17 de 31/10/2017", conforme Informação nº 743/17 (peça n.º 3).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 58, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido. Submete, contudo, à apreciação desta Presidência a situação narrada pela DGP relativa à concomitância dos períodos de férias, nos termos do Parecer nº 527/17 (peça n.º 4).

De fato, nos termos delineados pela Diretoria Jurídica o direito pleiteado é inequívoco, podendo a circunstância apontada, atinente às datas de ausência coincidentes, ser excepcionalmente contornada.

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 834562/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5614/17

Trata-se de requerimento protocolado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR por meio do qual encaminha minuta de Convênio a ser celebrado com esta Corte, objetivando a prorrogação da cessão do empregado Sr. NILSON POHL. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar como "convênio e congêneres", nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Após, voltem.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720800/17

ENTIDADE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL

INTERESSADO: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5633/17

Retornam os autos com a Informação n.º 26/17, por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Confederação de Tiro e Caça do Brasil. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para que tome ciência da Informação da 3ª ICE.

Após, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 729491/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5650/17

Retornam os autos com a Informação n.º 621/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 499646/16

ENTIDADE: MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS

INTERESSADO: BRUNO CERVENKA DE FREITAS, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, MARINA CERVENKA DE FREITAS BACH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5671/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 704/17, por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita autorização para o arquivamento do presente processo tendo em vista tratar-se de mesma matéria constante do processo nº 741467/17. Autorizo o pedido da unidade técnica.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior remessa à DGP para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 835607/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5675/17

Trata-se de Comunicação de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB encaminhada a esta Corte pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

Por meio do Despacho nº 1705/17 (peça 3), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu à análise do expediente observando "que a narrativa trazida ao conhecimento desta Corte é excessivamente genérica, o que não se coaduna com a

Teoria da Substanciação Processual adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro".

Desta forma, entende a unidade técnica que a situação trazida, não obstante não ser hábil a ensejar a tramitação do feito como Representação, "pode fornecer elementos relevantes para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização deste Tribunal de Contas". Prossegue aduzindo que tendo em conta "que o Projeto PAF Educação 2017 é gerenciado por servidor lotado nesta Unidade, a COFIM formalmente declara ciência quanto ao contido neste expediente, a fim de considerá-lo na avaliação de riscos em futuros trabalhos".

Concluiu, por fim pelo encerramento do feito.

Diante do opinativo exarado e tendo em vista suas atribuições regimentais solicito, preliminarmente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e possível manifestação.

Após, retorne para deliberação.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 856930/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5703/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0046.17.147293-2, requer informações acerca da existência de procedimento referente à construção do Centro Estadual de Educação Profissional (CEEP) de Colorado, pela empresa Traço Construção e Saneamento Ltda e, em caso positivo, solicita acesso aos autos respectivos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 858089/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5713/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0046.16.043822-5, solicita acesso eletrônico ao processo n.º 567610/14, bem como a outros processos eventualmente existentes que também tratem de irregularidades no programa estadual Karatê em Ação. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que preste as devidas informações.

Após, devolva-se a esta Presidência para o regular encaminhamento do presente feito ao(s) relator(es) do(s) processo(s) que esteja(m) em trâmite para apreciação do pedido de acesso.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 855594/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5714/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 860105/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5718/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0067.15.000279-7, solicita acesso a processo em trâmite neste Tribunal, referente a "projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de Irati, visando a criação de cargos junto à municipalidade, o que se traduziria, no caso em exame, no automático preenchimento de vagas sem concurso, através da transposição de função, que permitiria aos servidores de nível médio a ascensão a cargos de nível superior".

Considerando tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, encaminhe-se o feito à referida unidade para que informe acerca da existência do processo mencionado, bem como sua respectiva numeração.

Após, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 586240/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5719/17

Trata-se de Requerimento em que o servidor MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA, matrícula n.º 519596, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, requer a Averbção de Tempo de Serviço, conforme certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (peças n.º 3 a 5).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 63/17 (peça n.º 7), a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 543/17 (peça n.º 8) e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 9126/17 (peça n.º 9), manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pleito, ressalvando apenas que o tempo de contribuição prestado ao INSS deve ser deferido apenas para fins de aposentadoria, enquanto que o tempo de contribuição junto ao INCRA deve ser averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 807832/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NAGIB GEORGES FATTOUCH
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5720/17

Trata-se de Requerimento em que o servidor NAGIB GEORGES FATTOUCH, matrícula n.º 506478, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, requer a Averbção de Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça n.º 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 102/17 (peça n.º 4), a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 544/17 (peça n.º 5) e o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 9127/17 (peça n.º 6), manifestaram-se favoravelmente ao deferimento da averbção do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos

assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 858232/17

ENTIDADE: MATHEUS TONELLO BOLSI
INTERESSADO: MATHEUS TONELLO BOLSI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5721/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. MATHEUS TONELLO BOLSI, por meio do qual solicita acesso aos processos n.º 254820/13, 362864/14, 173160/15, 299485/16, 282519/17, 247646/13, 319551/14, 342379/15, 347315/16, 270320/13, 367262/14, 252755/13, 380420/14, 359433/15, 347277/16, 240412/13, 329720/15, 343115/16, 249738/13, 354845/14, 355900/15, 240110/13, 334704/14, 243834/15, 346491/16, 181416/13, 265770/14, 266021/16, 220416/17, 259539/13, 368811/14, 353044/15, 341708/16, 253026/13, 345617/14, 324478/15, 329708/16, 300762/17, 249258/13, 370581/14, 307484/15, 351851/16, 263005/13, 389070/14, 356078/15, 353285/16, 308798/17, 256408/13, 384540/14, 349390/15, 354516/16, 259920/13, 150905/14, 245554/13, 203820/14, 338444/15, 180240/13, 194066/14, 258718/15, 269721/16, 235430/17, 261002/13, 387107/14, 346927/15, 355067/16, 293472/17, 251430/13, 385090/14, 346188/15, 262840/13, 380609/14, 352382/15, 359259/16, 248510/13, 391350/14, 358929/16, 238345/13, 365529/14, 350910/16, 306230/17, 161830/13, 286963/14, 268195/15, 261968/16, 174835/13, 184176/14, 80620/15, 194691/16, 255414/17, 260263/14, 271366/15, 267842/16, 184649/17, 264435/13, 393573/14, 357678/15, 300010/17, 243616/13, 376920/14, 352030/15, 338220/14, 291758/15, 235576/16, 158567/17 e 256769/13.

Por meio da Informação n.º 15138/17 (peça n.º 4), a Diretoria de Protocolo informa que todos os processos arrolados se encontram encerrados e arquivados.

Diante do exposto, autorizo o acesso solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos relacionados na petição inicial ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 835640/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5722/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 2220/17 por meio do qual o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá aos autos n.º 562293/12.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 562293/12, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 712203/17

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5724/17

Retornam os autos com a Informação n.º 396/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 854148/17

ENTIDADE: MARISA GOMES SATYRO

INTERESSADO: MARISA GOMES SATYRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5725/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. MARISA GOMES SATYRO, por meio do qual solicita acesso ao processo de auxílio-funeral de seu genitor, sr. Raul Satyro, servidor inativo deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da informação 789/17 (peça 5), informou que referido processo foi autuado sob nº 198901/15.

Diante do exposto, autorizo o acesso ao processo, conforme solicitado.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 198901/15 à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 832535/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5727/17

Retornam os autos com as Informações nº 78/17 (peça 5) e nº 49/17 (peça 6), por meio das quais, respectivamente, a 7ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 858658/17

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5728/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, integrante do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução do PIC nº MPPR-0046.17.137598-6, solicita acesso ao processo referente "à prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do Município de Campo Bonito-PR".

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Recurso de Revista nº 617408/15, ao qual o processo nº 155199/13 se encontra apensado (que trata da referida prestação de contas), para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 858178/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5730/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-54.17.1996-9, solicita o encaminhamento de cópia de diversos atos relacionados à Prestação de Contas do Município de Enéas Marques, exercício financeiro de 2013. Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 237334/14, que trata da referida prestação de contas, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 237334/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 767954/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5731/17

Retornam os autos com o Despacho nº 2590/17 (peça 8) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati aos processos nº 896220/16 e nº 666473/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 896220/16 e nº 666473/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 862760/17

ENTIDADE: PROCESSOR INFORMÁTICA

INTERESSADO: PROCESSOR INFORMÁTICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5732/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa PROCESSOR INFORMÁTICA S.A., CNPJ n.º 92.232.081/0001-73, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica referente ao Contrato n.º 30/2014.

Remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 688205/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5733/17

Tendo em vista o contido no Parecer nº 12/17 (peça 11) do Núcleo de Apoio à Fiscalização, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o feito seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-



JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 135350/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILMAR LUIZ BERNARDI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5734/17

Retornam os autos com a Informação nº 42/17 (peça 47) por meio da qual o Núcleo de Apoio à Fiscalização manifesta-se em atenção à determinação contida no item IV do Acórdão nº 5900/15-S2C (peça 31).

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do feito, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 107550/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 5735/17

Retornam os autos com a Informação nº 41/17 (peça 48) por meio da qual o Núcleo de Apoio à Fiscalização manifesta-se em atenção à determinação contida no item IV do Acórdão nº 5899/15-S2C (peça 26).

Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do feito, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 221935/17

ENTIDADE: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

INTERESSADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5736/17

Retornam os autos com o Parecer nº 9450/17 (peça 15) por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal presta os esclarecimentos solicitados pelo 2º Juizado Especial Cível Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para renovação de acesso aos autos nº 597764/14 (conforme Despacho nº 1494/17-GP), e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 359228/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5775/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Concorrência, tipo menor preço global, destinada a "contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", consoante o item 2.1 do instrumento convocatório.

De acordo com a Diretoria Administrativa – unidade solicitante da contratação (Pedido de Material nº 5342, peça 3), as justificativas para a contratação são as seguintes (cf. Termo de Referência – Motivação):

02. DA MOTIVAÇÃO*

O TCE-PR possui, atualmente, cerca de 750 funcionários efetivos, 170 estagiários, além de, aproximadamente, 100 funcionários terceirizados. Sendo que, deste total, a grande maioria utiliza veículo próprio como forma de deslocamento até o TCE-PR. Para atender esta demanda, o TCE-PR dispõe de 243 vagas de estacionamento exclusiva para servidores efetivos, nas ruas próximas são mais 42 vagas na Rua Conselheiro Raul Viana e 06 vagas na rua Dep. Mario de Barros, além de mais 40 vagas no DETO (Departamento de Transporte Oficial) e aproximadamente 200 vagas rotativas nos estacionamentos particulares próximos ao TCE-PR.

Em resumo, atualmente, estão disponíveis aproximadamente 530 vagas de estacionamento, correspondendo a menos de 60% da necessidade máxima instalada.

Desta forma, a ampliação do estacionamento torna-se necessária, revelando uma demonstração de respeito aos servidores do TCE-PR.

Foram juntados aos autos o projeto básico, a relação dos projetos executivos, o memorial descritivo, os orçamentos coletados, a exposição dos critérios para a definição do valor máximo da licitação, a planilha referente ao orçamento final, o cronograma físico-financeiro, a planilha de composição de preços, a tabela de encargos sociais na construção civil, além da exposição de justificativas para o limite de subcontratação (peças 5 a 23). À peça 30 consta a minuta do edital.

Foi autorizada a tramitação do expediente como Atos de Contratação – Licitação, Modalidade Concorrência (peça 31, p. 1).

Por meio da Informação nº 147/17 (peça 31), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC destacou que o preço máximo para a contratação foi fixado em R\$ 1.827.141,40 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme procedimento adotado para cálculo do referido valor, detalhado nos autos.

Mencionou a SLC que caso surja a necessidade de reajuste do valor da contratação, depois de decorridos doze meses da data da elaboração das propostas, o índice a ser utilizado será a variação do CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil, do Estado do Paraná.

Observou a unidade que o prazo fixado para a execução do contrato foi de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo sido estabelecido como garantia da execução contratual o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato. Já o prazo de vigência da avença será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos artigos 103 e 112, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Salientou que o presente objeto se enquadra como obra de ampliação, não se tratando, assim, de hipótese de Pregão. Ponderou que foi indicada a modalidade Concorrência para a contratação, tipo menor preço, em conformidade com o artigo 37, inciso I, §º 1º, e artigo 39, §§ 4º e 5º, c/c artigo 80, inciso I, todos da Lei Estadual 15.608/2007, visto que o valor da contratação supera o valor fixado para o convite, e que não há cadastro prévio para a realização de tomada de preços.

Ainda, expôs a fundamentação legal referente às exigências de qualificação econômica-financeira e de qualificação técnica dos licitantes.

Mencionou que o Termo de Referência e o Projeto Básico trazem todas as especificações técnicas, bem como a descrição dos serviços, fixando, de modo detalhado, todas as obrigações da futura contratada. Ressalvou, porém, "a necessidade de serem juntadas aos autos de processo administrativo, previamente à fase externa do certame, da ART do projeto básico (e respectiva comprovação de recolhimento), considerando a justificativa dada pela Unidade Requisitante quanto à sua não emissão por ora".

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 38/2017 (Informação 151/17 – DF, peça 34).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório em exame, sugerindo, porém, algumas adequações (Parecer 216/17 – DIJUR, peça 35).

A Controladoria Interna corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, pela aprovação da minuta do edital, com as recomendações efetuadas pela unidade referida (Informação 69/17 – CI, peça 36).

Consoante o Despacho nº 2862/17 – GP (peça 37), autorizei a realização da licitação, contudo, determinei a prévia realização de adequações na minuta do instrumento convocatório, quais sejam, a uniformização da redação dos itens 16.1 do edital e 12.1 da minuta contratual, a alteração de dispositivos da minuta pertinentes à aplicação de sanções, a realização de adequações redacionais, em conformidade com o descrito no Parecer da Diretoria Jurídica, além da juntada aos autos, anteriormente à publicação do instrumento convocatório, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do projeto e das autorizações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Estadual da Cultura e da Secretaria Municipal de Urbanismo, necessárias à execução da obra.

Na sequência, pela Informação nº 98/17 – SEA (peça 38) o Núcleo de Obras e Manutenção deste Tribunal de Contas, integrante da Diretoria Administrativa, anexou os documentos denominados de Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto básico e orçamento, a Autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Autorização da Secretaria Estadual da Cultura e a Autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo (peças 39 a 42).

Entretanto, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo veio aos autos para "esclarecer a motivação para a alteração realizada no projeto básico, do processo objeto deste parecer, que trata da licitação a ser realizada na modalidade "concorrência", sob o critério "menor preço", cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE-PR, com área de estacionamento a ser ampliada em aproximadamente 2.200,00 m²" (sem grifos no original), conforme trecho a seguir transcrito (Informação 145/17 – SEA, peça 48):



1) Da motivação

A licitação do processo, objeto desta informação, foi publicada inicialmente em 18/07/2017, com data e hora de abertura prevista para 17/08/2017 às 10:00:00, sendo que durante o período de publicação duas das empresas que fizeram a visita técnica do local onde será executada a obra, questionaram a qualidade do projeto estrutural.

A partir destes questionamentos esta Diretoria Administrativa achou oportuno suspender a licitação para consulta ao engenheiro projetista.

Tal consulta foi feita para revisão do projeto e o referido engenheiro projetista não encontrou problemas no projeto e ainda autorizou a não realização dos tirantes nesta fase da obra, pois segundo tal engenheiro estes tirantes só serão solicitados estruturalmente no momento da escavação para execução do estacionamento subterrâneo do TCE-PR, sendo que este estacionamento subterrâneo ainda não tem previsão para ser executado de modo que torna-se desnecessária a execução de tais tirantes neste momento.

2) Itens e valores suprimidos do orçamento

O quadro nº 1.0 abaixo demonstra os itens que serão suprimidos do orçamento original, peça nº. 19, a partir da autorização da não execução dos tirantes:

Quadro nº1.0 – Itens a serem suprimidos					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	PREÇO* (UNIT.)(R\$)	VALOR (TOT.)(R\$)
03.04.01	Perfuração e montagem dos tirantes com fornecimento de material (incluindo mobilização e desmobilização dos equipamentos)	M	846,00	426,50	360.819,00
03.04.02	Nata de cimento, incluindo a injeção.	M	846,00	80,10	67.764,60
03.04.03	Protensão dos tirantes, incluindo ensaio de recebimento, (incluindo mobilização e desmobilização dos equipamentos).	M	47,00	947,60	44.537,20
TOTAL A SER SUPRIMIDO					473.120,80

Fonte: peça nº19, fls 01.

3) Do Parecer Técnico

Diante do exposto, esta Diretoria Administrativa é favorável a alteração, uma vez que tal alteração tem o aval do engenheiro projetista e não irá comprometer a qualidade da obra a ser executada, somado a possibilidade de aplicação dos recursos públicos de forma mais racional.

Com a alteração descrita acima a peças nos 04, 16, 18, 19, 20, 21 e 23 passam a ter o conteúdo equivocado e carecem de desentranhamento, uma vez que as mesmas serão substituídas respectivamente pelas peças nos 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55.

Em virtude das alterações no projeto básico, acima descritas, houve a juntada de novos documentos, quais sejam, Termo de Referência, Memorial Descritivo, Orçamento para a Definição do Valor Máximo, Orçamento Final, Cronograma, Planilha de Composição de Preços, Justificativas (peças 49 a 55), além de minuta do edital, igualmente retificada (peça 56).

A Diretoria Administrativa, pela Informação 53/17 - DA (peça 57) esclareceu que diante da revisão do projeto relativo à ampliação do estacionamento procedeu-se à alteração do edital para as adequações necessárias. Por conseguinte, ressaltou que ocorreram as seguintes retificações: 1) modificação do preço máximo da licitação, constante do Item 3.1 do edital; 2) supressão da necessidade de atestado de capacidade técnica quanto ao serviço de atirantamento de cortinas de contenção com barras de aço rosqueadas, com no mínimo 400,00m, constante da redação original do Item 9.1.4.2.1 do edital; 3) modificação do preço máximo da licitação, constante do Item 15.1 do Termo de referência; 4) alteração do Anexo II do Projeto Básico (Memorial descritivo), na parte relativa ao Item 10.4, explicitando que o serviço não seria feito nesta fase da obra e suprimindo, portanto, o critério de medição; 5) modificação do preço máximo da licitação no Anexo III do Projeto Básico (Orçamento para a definição do preço máximo da licitação); 6) substituição do Anexo IV do Projeto Básico (Cronograma físico-financeiro) pela constante na peça 53.

Em face das adequações supracitadas, alertou a DA para a necessidade de nova tramitação do feito.

Diante do contido na manifestação da Diretoria Administrativa, a Diretoria-Geral autorizou a nova tramitação do feito, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Finanças, à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e, após, ao Gabinete da Presidência, para deliberação (Despacho 844/17 – DG, peça 58).

A Diretoria de Finanças atualizou o Formulário de Indicação de Recursos nº 38/2017 (Informação 239/17 – DF, peça 59).

A Diretoria Jurídica apresentou a seguinte manifestação (Parecer 420/17 – DIJUR, peça 60):

Diante de todo o exposto, concluímos que as alterações realizadas na minuta do Edital, resultando na configuração apresentada à peça 56, decorrem da alteração do projeto básico motivada por critérios exclusivamente técnicos, razão pela qual o exame de seu conteúdo foge ao escopo da análise jurídica. Não obstante tal constatação, observamos aqui a possibilidade da alteração técnica apresentada, condicionada à nova publicação do instrumento convocatório e à reabertura do prazo legal, por força do artigo 31, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Em vista do documento apresentado à peça 56, considerado o atendimento ao prescrito no Parecer nº 216/17-DIJUR (peça 35), aprovamos a minuta carreada à peça 56, ressalvada a adoção das seguintes recomendações por parte da Supervisão de Licitações e Contratos ou a apresentação das justificativas que se entenderem necessárias:

a) Realização das adequações sugeridas no tópico 2.1.2. desta manifestação, dada as alterações do projeto básico da obra;

b) Retificação do item 5.2.5. da minuta do Edital frente ao exposto no tópico 2.2.1. deste parecer;

c) Retificação dos itens 12.8. da minuta do Edital e 7.1. da minuta do contrato, consoante delineado no tópico 2.2.2. acima transcrito;

d) Avaliação dos dispositivos que regulam a prestação da garantia de execução contratual, dado o contido no tópico 2.2.4. deste parecer;

e) Retificação do item 15.2. "k" da minuta do contrato, conforme tópico 2.2.5. desta fundamentação;

f) Retificação do item 16.5.4. da minuta contratual, dado o exposto no tópico 2.2.6. supra.

Outrossim, recomendamos à Supervisão de Engenharia e Patrimônio Administrativo que:

a) Proceda à retificação do item 8 do Termo de Referência, dado o exposto no tópico 2.2.3. desta manifestação;

b) Avalie a necessidade de renovação dos documentos acostados às peças 39 a 42 do presente feito, em vista das alterações técnicas perpetradas no projeto básico, conforme tópico 2.1.3. acima exposto.

Os autos retornaram à SEA, que descreveu as medidas adotadas em razão das recomendações da DIJUR (Informação 168/17 – SEA, peça 61), in verbis:

a) Recomendação para que se "Proceda à retificação do item 8 do Termo de Referência, dado o exposto no tópico 2.2.3. desta manifestação"

Tal recomendação foi acatada de modo que o gestor do contrato passou a ser o titular da Diretoria de Licitações e Contratos.

b) Recomendação para que se "Avalie a necessidade de renovação dos documentos acostados às peças 39 a 42 do presente feito, em vista das alterações técnicas perpetradas no projeto básico, conforme tópico 2.1.3. acima exposto".

Com relação a peça nº 39 – ART do projeto Básico – a mesma será atualizada, mas só será emitida após as análises da Supervisão de Licitações e Contratos, da Diretoria Jurídica e do Controle Interno e antes da abertura do processo licitatório, pois eventualmente os apontamentos, destas unidades citadas, impactam no valor do orçamento da obra de engenharia, e nesta hipótese a emissão preliminar da ART perderia o efeito, sendo necessária a emissão de uma nova ART. Este procedimento seria mais oneroso para este Tribunal de Contas, pois a taxa para emissão de uma ART é R\$81,53 (oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), e o CREA-PR não permite a correção de uma ART já emitida.

No que diz respeito às autorizações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Estadual da Cultura e da Secretaria Municipal de Urbanismo, informou a SEA que essas "... não carecem de renovação, pois a alteração realizada no projeto básico foi apenas a subtração dos serviços de atirantamento das cortinas, de modo que as características estéticas do objeto não foram alteradas, e de maneira resumida as autorizações citadas tratam das características estéticas do objeto e só necessitariam de renovação no caso de alterações neste aspecto".

Além disso, esclareceu que o limite para a subcontratação "... foi atualizado para atender as novas demandas do TCE-PR, com isto o item nº 11 do Termo de Referência" foi alterado, assim como o item nº 1 do documento denominado de "Justificativas". Acrescentou que, em consequência das alterações descritas, as peças 49 e 55 passaram a ter conteúdo equivocado e careciam de desentranhamento, uma vez que as mesmas foram substituídas, respectivamente, pelo contido nas peças de nºs 62 e 63.

Juntos, então, novo Termo de Referência (peça 62) e "Justificativas" para a subcontratação, para a não divisão do objeto em lotes, para a não adoção de BDI diferenciado, para o regime de empreitada por preço unitário, para a qualificação técnica mínima, para a ausência de licenças e para a ausência de ART no Projeto Básico (peça 63).

Por meio da Informação nº 252/17 – SLC (peça 64) a Supervisão de Licitações e Contratos sustentou que, em atendimento ao contido na Informação nº 168/17 da SEA, procedeu às alterações solicitadas. Afiriu que a cláusula referente às obrigações da contratada, bem como a relativa à subcontratação, passaram a ter o teor transcrito na Informação.

Solicitou na oportunidade autorização para o desentranhamento das peças 04, 49 e 55.

Pelo Parecer 501/17 (peça 65) a Diretoria Jurídica pronunciou-se sobre os esclarecimentos da SEA relativos aos apontamentos da DIJUR realizados no item 3 do Parecer nº 420/17-DIJUR, atinentes à sua esfera de atuação, sobre as modificações de ordem técnica, no que diz respeito ao limite do objeto que será permitido subcontratar, e acerca da alteração de dispositivos da minuta contratual.

Concluiu a unidade pela aprovação da minuta apresentada à peça 56, modificada à peça 64, ressalvados os apontamentos prescritos nos tópicos 2.1. (necessidade de harmonização do item 15.1. da minuta contratual com o item 8 do Termo de Referência), 2.3. (sugestão de alteração na redação do item 11.10 do Termo de Referência, para que passe a contemplar o seguinte texto: "A subcontratação de serviços não listados no item anterior somente poderá se dar de modo excepcional, mediante demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação do TCE/PR") e 2.4. (atenção na aplicação 14.4 da minuta contratual, vez que a regra deve incidir na medida em que o caso concreto permitir, pois "a Administração deve exigir do subcontratado apenas os documentos de habilitação que comprovem sua idoneidade e capacidade para desempenhar as parcelas que assumirá"[1], e, sugestão de que o item 14.6. da minuta contratual contemple a redação esposada no item 11.16. do Termo de Referência anexo à minuta do Edital, por ser dotada de maior precisão jurídica), além da necessidade de inclusão do novo Termo de Referência no corpo do Edital e das demais recomendações constantes à peça 60 (Parecer nº 420/17-DIJUR), caso ainda não atendidas.

A Controladoria Interna (Informação 133/17 – CI, peça 66) se manifestou quanto às previsões editalícias acerca da subcontratação, ressaltando que tem se pronunciado



no sentido de que, não obstante a cautela de se prever critério condicionante para a subcontratação, a mesma deve ser devidamente formalizada e a sua aprovação atribuída a Autoridade Superior, e não à fiscalização do contrato, dado o nível de responsabilidade que tal procedimento requer, e, ainda, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 24 do Decreto Estadual nº 4993/2016[2], uma vez que o representante legal da contratante é o Presidente do TCE/PR, corroborando, assim a redação sugerida pela DIJUR.

É o relatório.

Verifica-se que por meio do Despacho nº 2862/17 – GP (peça 37) a realização da licitação em exame, cujo objeto é a execução de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, já havia sido autorizada. Todavia, após a autorização aludida, ocorreu alteração no Projeto Básico da licitação, realizando-se a supressão de itens, visto que foi autorizada pelo engenheiro projetista a não realização de tirantes nesta fase da obra, consoante descrito na Informação nº 145/17 – SEA (peça 48), sem comprometimento da qualidade da obra a ser executada.

Diante do acima exposto e da possibilidade de aplicação dos recursos públicos de forma mais racional, a Diretoria Administrativa promoveu as retificações pertinentes na documentação relativa ao certame, que instrui o feito, qual seja, no Termo de Referência, no Memorial Descritivo, no Orçamento para a Definição do Valor Máximo, no Orçamento Final, no Cronograma, na Planilha de Composição de Preços, nas Justificativas e na minuta do edital. Dessa forma, surgiu a necessidade de que o processo licitatório fosse novamente instruído, para a análise das modificações efetuadas.

Saliente que em decorrência das supressões levadas a efeito o preço máximo da licitação foi alterado para R\$ 1.354.020,60 (um milhão trezentos e cinquenta e quatro mil e vinte e seis reais e sessenta centavos), resultando, assim, em uma redução no preço máximo no valor total de R\$ 473.120,80 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), conforme descrito na Informação 145/17 – SEA (peça 48).

Como mencionado, a minuta do edital foi alterada para se compatibilizar com as modificações promovidas no projeto básico (cf. Informação 53/17 – DA, peça 57). E, em virtude de recomendações da Diretoria Jurídica (Parecer 420/17 – DIJUR, peça 60), a minuta do edital e seus anexos (peça 56) sofreram algumas alterações posteriores (cf. peças 61 a 64).

Foram modificados os itens 8 e 11 do Termo de Referência e o item nº 1 do documento denominado de “Justificativas”, que se refere aos limites para a subcontratação, “... atualizado para atender as novas demandas do TCE-PR ...”, segundo expôs a SEA à peça 61 (Informação 168/17).

Entretanto, é relevante frisar que nova minuta do edital, com as retificações sugeridas pela DIJUR no Parecer 420/17, ainda não integra os autos, tendo havido apenas a substituição do Termo de Referência e das Justificativas, como acima narrado, e inserção da nova redação de cláusulas contratuais relativas às obrigações da contratada e à subcontratação na própria Informação 252/17 – SLC (peça 64).

Destarte, determino à Supervisão de Licitações e Contratos que promova todas as alterações na minuta do edital e seus anexos decorrentes das recomendações da DIJUR no Parecer 420/17 (peça 60), dirigidas à SLC, caso ainda não tenham sido realizadas.

No tocante à subcontratação e às alterações efetuadas, cumpre registrar que são pertinentes as recomendações realizadas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna.

De acordo com a DIJUR, as parcelas da avença que poderão ser subcontratadas foram escolhidas pela SEA e justificadas, consoante exposto à peça 61, de modo que houve o atendimento formal do requisito da motivação. Ainda segundo a unidade, os requisitos relativos à subcontratação, elencados no item 11 do Termo de Referência, estão em conformidade com precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que a subcontratação não pode afastar as responsabilidades contratuais e legais do contratado e de que a contratada deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica no caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação.

Ocorre que, quanto ao disposto no item 11.10 do Termo de Referência, que estabelece a possibilidade de subcontratação de outros serviços não expressamente previstos[3] (A subcontratação de serviços não listados no item anterior deverá ser submetida a prévia aprovação do TCE/PR, acompanhada das devidas justificativas técnicas), a DIJUR considerou se tratar de dispositivo com redação bastante ampla, o que pode ser temerário. Assim, para a DIJUR, a subcontratação de parcelas não listadas inicialmente pelo setor técnico é, ainda que possível, condicionada à demonstração de fatos supervenientes que a tornem conveniente para a Administração, conforme precedentes do TCU transcritos no Parecer e a seguir reproduzido:

A subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a Administração.

(Acórdão n.º 3378/2012-Plenário).

As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato.

(Acórdão n.º 522/2014-Plenário).

Pelas razões expostas, acato a sugestão da DIJUR de alteração na redação do item 11.10 do Termo de Referência e do item 14.3.1 da minuta do contrato, para que tais itens passem a conter exigência de que a subcontratação de serviços não expressamente listados somente poderá se dar de modo excepcional, mediante a

demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação.

No que se refere à competência para a autorização referida em nome deste Tribunal de Contas, acato a recomendação da Controladoria Interna de que tal autorização deverá ser conferida por este Presidente, e não pela fiscalização do contrato, como ora estabelece a minuta contratual. Entendo que no caso de subcontratação de serviços já especificados no Termo de Referência e na minuta do contrato, inexistente impedimento para que a aprovação a que alude o instrumento convocatório se dê por meio dos fiscais do contrato, pois bastará a verificação do preenchimento de seus requisitos. Note-se que tais hipóteses de subcontratação já estarão previamente autorizadas no edital. Contudo, nos casos excepcionais de subcontratação – situação ora tratada na minuta do edital como a subcontratação de “outros serviços” –, considerando que não existem hipóteses previamente definidas, a admissão da subcontratação fica condicionada a uma avaliação das circunstâncias e de autorização. Destarte, concluo ser pertinente a exigência de autorização do representante legal deste Tribunal de Contas.

Em suma, como consequência das recomendações realizadas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna sobre o tema da subcontratação, determino que a minuta do contrato seja retificada para que conste da Cláusula Décima Quarta, item 14.3.1, que “A subcontratação de serviços não expressamente listados somente poderá se dar de modo excepcional, mediante a demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação do Presidente do TCE/PR”, realizando-se as mesmas retificações no item 11.10 do Termo de Referência.

Acato também a sugestão da Diretoria Jurídica de que o item 14.6.[4] da minuta contratual contemple a redação esboçada no item 11.16.[5] do Termo de Referência, por ser, de acordo com a DIJUR, dotada de maior precisão jurídica.

Vale salientar que a Diretoria Jurídica consignou, no Parecer 501/17, alerta de que a exigência de documentos de habilitação econômico-financeira e técnica, no item 14.4. da minuta contratual, ampliando o rol exigido no Termo de Referência, deve incidir na medida em que o caso concreto o permitir, pois “a Administração deve exigir do subcontratado apenas os documentos de habilitação que comprovem sua idoneidade e capacidade para desempenhar as parcelas que assumirá”. Todavia, embora tenha sido recomendada atenção quando da aplicação do dispositivo referido, a DIJUR não objetou a regra supracitada.

Cumpra ainda determinar que o item 15.1 da minuta contratual (contida à peça 56) seja alterado, harmonizando-se a sua redação com o prescrito no item 8 do Termo de Referência.

É importante frisar também a necessidade de inclusão do novo Termo de Referência (peça 62), com as modificações ora determinadas, no corpo do edital, consoante apontou a DIJUR no Parecer 501/17, de modo que acato a recomendação.

Reitero que, como já destacado no Despacho 2862/17 – GP, estão presentes nos autos as justificativas para a contratação almejada, que está correta a modalidade eleita para a licitação, a concorrência, que constam as justificativas pertinentes para a adoção do regime de execução “empreitada por preço unitário”, que o não parcelamento do objeto, como exceção a regra do artigo 39, § 2º, da Lei Estadual 15.608/2007, foi devidamente justificado, que a metodologia para a elaboração do orçamento também foi considerada correta pela Diretoria Jurídica, e que restaram atendidos os demais requisitos legalmente exigidos.

Por fim, registro que em consequência das alterações realizadas no presente processo licitatório a Diretoria Administrativa requereu o desentranhamento dos documentos de peças 04, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 49 e 55 dos autos (cf. Informação 145/17 - SEA e Informação 252/17 - SLC), pois seu conteúdo foi substituído. Ocorre que após os aludidos requerimentos o expediente ainda não havia sido apreciado pelo Relator. Por oportuno, defiro os pedidos de desentranhamento, devendo o feito ser encaminhado previamente à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, e, após, seguir para a Diretoria Administrativa, para o prosseguimento do certame.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[6], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, para a “contratação de empresa especializada para executar a ampliação do estacionamento do TCE/PR, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, no prazo de execução de até 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I” do edital, com a prévia realização das adequações e retificações acima especificadas na minuta do instrumento convocatório e seus anexos, nos termos expostos na fundamentação, além da juntada aos autos do comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica pertinente.

À DP, para os desentranhamentos deferidos, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “A Lei de Licitações não adentrou especificamente na temática afeta aos requisitos habilitatórios a serem exigidos do subcontratado. A despeito disso, a Zênite entende que cumprirá ao Poder Público exigir do subcontratado as condições de habilitação nos termos do edital no que tange à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição.

Quanto à qualificação econômico-financeira, regra geral, poderá ser dispensada. Quanto à



exigências de qualificação técnica, estas deverão ser pertinentes à parcela a ser subcontratada, razão pela qual, se essa parcela não envolver uma peculiaridade técnica especial, for de vulto reduzido e baixo risco, possível, motivadamente, também dispensar a exigência de requisitos de habilitação técnica.

Aqui, interessante pontuar que há precedentes do TCU em sentido diverso, ora indicando a restrição das exigências a aspectos fiscais e previdenciários, ora apontando a impossibilidade de exigir quaisquer documentações de habilitação dos subcontratados.

Subcontratação – Condições e limites para utilização no âmbito dos contratos administrativos. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 282, p. 784-790, ago. 2017, Zênite Orientação Prática.

2. Art. 24. O termo de referência deve prever se será ou não admitida a subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

§ 1.º Se admitida a subcontratação parcial do objeto, deve ser estipulado qual é o limite percentual do valor total do contrato admissível e as condicionantes.

§ 2.º A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3. Trecho da minuta do contrato, conforme Informação SLC 252/17, peça 64.

"14.3. Será permitido subempreitar (sic) os serviços de cortina de contenção, e, escavação, carga e transporte, desde que autorizadas prévia e formalmente pelos fiscais do contrato".

4. ITEM 14.6 DA MINUTA DO CONTRATO:

14.6. Eventuais infrações de postura ou de regulamentos administrativos ocorridas durante a execução do objeto contratado que venha a dar causa a CONTRATADA ou a(S) SUBCONTRATADA(S) não serão imputados ao CONTRATANTE, quer por acidentes de trabalho dos empregados da CONTRATADA ou da SUBCONTRATADA(S), quer por danos a terceiros, resultante de ação, omissão ou negligência.

ÊNCLIA

5. ITEM 11.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA

11.16 A CONTRATADA e as SUBCONTRATADAS responderão por infrações de postura ou de normas, violação de direitos trabalhistas e previdenciários, acidentes de trabalho ou danos a terceiros ocorridos durante a execução do contrato, não podendo ser imputada ao TCE/PR qualquer responsabilidade.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 844185/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5781/17

Considerando o contido no item 2.3 do Parecer nº 579/17 – DIJUR (peça 12), determino a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que a unidade apresente pesquisa de mercado que verse sobre o preço dos serviços pretendidos praticado por outras empresas, ou justifique tecnicamente a impossibilidade da efetivação de tal procedimento.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 825946/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5798/17

Trata-se de expediente destinado à formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2013, para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste referido, firmado com a empresa EDITORA GAZETA DO POVO S/A, por mais 12 (doze) meses, a partir de 12 de dezembro de 2017, nos termos da minuta juntada à peça 10.

O Contrato nº 28/2013 tem por objeto a "contratação de serviços de PUBLICAÇÃO em jornal impresso de grande circulação, para atender as demandas desta Corte de Contas, especialmente para publicações de extratos de contratos, abertura de licitações, editais, atas, balanços, comunicados, outras publicações correlatas e demais notas de interesse do Tribunal de Contas do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, que é parte integrante e indissociável deste instrumento", e decorre do Pregão Presencial nº 10/2013[1].

De acordo com a Diretoria Administrativa - DA, unidade solicitante da contratação, o aditivo justifica-se pela aproximação do término do Contrato nº 28/2013 e tem por finalidade que esta Casa continue amparada pelo serviço de publicação em jornal de grande circulação para os expedientes de interesse do TCE/PR.

Foram juntados aos autos a manifestação de interesse da contratada na prorrogação da avença (peça 5), a verificação dos preços de mercado (peças 6 e 7), a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da contratada (peça 11) e as consultas a eventuais impedimentos (peça 12).

Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 9, p. 1).

Por meio da Informação nº 269/17 – SLC (peça 9, p. 2 e ss.), a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu que o ajuste em análise já sofreu três prorrogações. De acordo com o informado, a última prorrogação levada a efeito ocorreu pelo 3º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do contrato por mais 12 meses a contar de 12/12/2016. Pelo mesmo aditivo foi aplicado o desconto de 10% (dez) por cento no valor firmado, de modo que, o valor do centímetro/coluna alterouse de R\$ 39,59 (trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 35,63 (trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Consta também da Informação que pelo 1º Apostilamento houve reajuste no

percentual de 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), referente à variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no acumulo de dezembro de 2013 a novembro de 2014, passando, assim, de R\$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos) para R\$ 39,59 (trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) o preço por centímetro/coluna (autos nº 929089/14).

Ainda, pelo 2º Apostilamento foram alterados os fiscais do contrato, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas (autos nº 65791-3/13).

A SLC informou também que existe processo em trâmite nesta Corte com o objetivo de realizar certame licitatório para contratação de jornal de grande circulação para publicações de extratos de contratos, abertura de licitações, editais, atas, balanços, comunicados, outras publicações correlatas e demais notas de interesse do Tribunal de Contas do Paraná. Acrescentou, porém, que "em virtude da aproximação do término do 3º Termo Aditivo ao Contrato 28/2013, em 11/12/2017, observa-se que o procedimento licitatório mencionado anteriormente não logrará seu término antes da vigência do referido aditivo". Salientou que, por essa razão, é necessária a prorrogação da avença.

Não obstante, a SLC ressaltou que "... constará no 4º Termo Aditivo item informando que o mencionado aditivo poderá ser rescindido a qualquer tempo, a depender da contratação decorrente do Processo n.º 807271/17, a critério do Contratante.; mas respeitado um prazo mínimo de 30 (trinta) dias de comunicação à CONTRATADA por parte deste TCE/PR".

Ponderou que a possibilidade de prorrogação está prevista na cláusula segunda do Contrato 28/2013 e tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07. Além disso, registrou que o somatório do prazo inicial do contrato com as prorrogações já realizadas resulta em 48 (quarenta e oito) meses, havendo margem para mais uma prorrogação.

Atestou a demonstração da vantajosidade da prorrogação para este Tribunal de Contas, comparando-se o preço da contratada com o das demais empresas cujos orçamentos foram juntados aos autos. Nesse contexto, destacou que a contratada abriu mão do reajuste previsto no item 6.1 da Cláusula Sexta do Contrato 28/2013, de modo que manterá os mesmos preços da contratação apurados no 3º Termo Aditivo, qual seja, R\$ 35,63 (trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) por centímetro/coluna, e o valor total estimado de R\$ 69.906,63 (sessenta e nove mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos) anuais.

Por fim, mencionou que as publicações continuarão ocorrendo nos termos do Despacho 2.424/2017, proferido nos autos nº 268362/17.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 89/2017 (peça 15).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2013, sem prejuízo da observação do contido nos tópicos 2.3. e 2.4. da manifestação (Parecer 572/17 – DIJUR, peça 16).

Ressalte-se que no tópico 2.3 a DIJUR recomendou alteração na redação do item 1.2 do aditivo, de modo que a cláusula relativa à rescisão da avença em decorrência de nova contratação, cujo processo já está em curso, seja mais clara, caso se trate de rescisão amigável condicionada a ocorrência de evento futuro.

Já no item 2.4 a DIJUR registrou a necessidade de se corrigir o preço total na minuta, vez esse está ligeiramente distinto do preço consignado na minuta do 3º termo aditivo.

A Controladoria Interna considerou que o expediente está em condições de prosseguimento para apreciação pela autoridade superior (Informação 148/17 – CI, peça 17).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 28/2013 está prevista em sua cláusula segunda[2] e encontra fundamento no artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Com efeito, da leitura do Parecer nº 572/17 da Diretoria Jurídica (peça 16), que opinou pela aprovação da minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato aludido, constata-se que restaram preenchidos os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida, in verbis:

2.1. Da possibilidade da prorrogação do prazo de vigência contratual.

Observamos que o item 2.1. do Contrato n.º 28/2013[4] (peça 21 do processo n.º 65791-3/13), estatui que o prazo de vigência do ajuste será de doze meses, contados da data de sua publicação, o que efetivamente ocorreu em 12 de dezembro de 2013 (peça 22 do citado procedimento).

Para além, o item 2.2. do mesmo instrumento contratual[5] faz remissão à disciplina estatuída em lei, a qual, na hipótese em comento, é traduzida no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Nesses termos, versando o Contrato n.º 28/2013 acerca de um serviço a ser prestado de modo contínuo, observamos que o pressuposto basilar da prorrogação está presente. Ademais, em sendo a quarta prorrogação (a totalizar, ao final de sua extensão, sessenta meses), não haverá extrapolção do prazo limite definido em lei. No que diz respeito à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, examinaremos o requisito no tópico que segue.

2.2. Da vantajosidade do preço e das demais condições contratuais.

Conforme transcrito, o texto legal exige, para que se dê a prorrogação do acordo, que os preços e as condições do contrato a ser prorrogado se mantenham vantajosos à Administração. Assim, buscando aferir objetivamente tal critério, são anexados ao feito quatro referenciais às peças 6 e 7 com o fito de estabelecer o preço médio referencial de mercado praticado pela contratada.

É sabido que três cotações são o referencial mínimo exigido pelo Tribunal de Contas



da União em suas pesquisas de preço, podendo ser excepcionado somente mediante apresentação de justificativa circunstanciada, nos termos, dentre outros, do Acórdão n.º 1266/2011-Plenário:

“No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada”.

(grifos nossos).

De igual modo, o Decreto Estadual n.º 4993/2016[6] estabelece em seu artigo 9º, § 6º:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços. (grifos nossos).

Neste processo, observamos o respeito aos métodos preconizados pelo Tribunal de Contas da União, bem como ao regulamento estadual acima transcrito, na medida em que foram apresentados orçamentos adequados e no quantitativo recomendado. Para além, o preço praticado pela contratada, ora mantido, mostra-se adequado ao padrão obtido na pesquisa de mercado levada a efeito pela unidade requisitante.

Diante do exposto, atestamos o cumprimento formal da exigência da motivação do preço, ressalvada a análise sobre critérios que respondam à matéria técnica de natureza diversa, a qual deverá ser procedida pelos setores competentes para tanto, bem como pela autoridade superior, no exercício de seu juízo de mérito.

2.3. Da possibilidade de rescisão contratual.

O item 1.2. da minuta colacionada à peça 10 assim prescreve, estabelecendo hipótese de rescisão contratual:

1.2. O presente aditivo poderá ser rescindido a qualquer tempo, a depender da contratação decorrente do procedimento licitatório dos autos n.º 807271/17, a critério do Contratante e das tratativas para operacionalização do objeto; respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da comunicação à CONTRATADA para rescisão.

Tal se dá em vista do que determinou o Despacho n.º 2424/17-GP, peça 9 do procedimento n.º 268362/17 (grifos nossos):

Por conseguinte, autorizo a subcontratação parcial do Jornal Tribuna do Paraná para a prestação dos serviços de publicação objeto do Contrato n.º 28/2013, a fim de que as publicações desta Corte objeto da avença ocorram no jornal Tribuna do Paraná nos dias de semana em que não ocorrer a circulação do jornal impresso Gazeta do Povo, até o término da vigência prevista do ajuste, em 11/12/2017, ou até que novo procedimento licitatório seja concluído, para que o funcionamento normal deste Tribunal de Contas não reste prejudicado.

Tendo em vista que, conforme informado pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça 9, o processo n.º 807271/17, em trâmite, contempla a contratação de objeto similar, não havendo, contudo, tempo hábil para sua conclusão, a prorrogação ora em comento seria necessária, observada a possibilidade de rescisão contratual.

Da leitura do dispositivo incluso na minuta contratual, podemos interpretá-lo de duas maneiras.

Caso se entenda que o item 1.2. transcrito prescreve hipótese de rescisão amigável, prevista no artigo 130, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7], condicionada a evento futuro, recomendamos que a redação do dispositivo da minuta seja mais clara, a fim de que a concordância da contratada à rescisão seja expressa e manifesta, sugerindo-se a seguinte:

1.2. O presente aditivo será rescindido a qualquer tempo, a depender da contratação decorrente do procedimento licitatório dos autos n.º 807271/17, a critério do Contratante e das tratativas para operacionalização do objeto, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da comunicação à CONTRATADA para rescisão.

Observamos, de outro modo que, caso o item 1.2. da minuta diga respeito à rescisão unilateral por parte da Administração, temos que os artigos 129[8] e 130[9] da Lei Estadual n.º 15.608/2007 delimitam as hipóteses em que será possível se dar tal procedimento.

Destarte, o prazo mínimo de 30 dias estabelecido no item 1.2. da minuta carreada à peça 10, bem como a hipótese delimitada no próprio termo aditivo, não podem servir de subterfúgio para que se conclua pela desnecessidade de formalização de processo administrativo em caso de rescisão unilateral, do respeito ao contraditório e à ampla defesa ou da observância necessária de alguma das hipóteses, elencadas no artigo 129 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, imputáveis à espécie. No mesmo sentido (grifos nossos):

É possível incluir nos contratos administrativos cláusula de rescisão unilateral a qualquer tempo com aviso prévio de 30 dias?

Por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição), é indispensável que a Administração, quando da realização de procedimentos licitatórios e da celebração de contratos, observe os princípios e as disposições legais e constitucionais inerentes ao assunto.

Assim, no que diz respeito à rescisão dos contratos celebrados pela Administração, faz-se necessária a observância das normas constantes dos arts. 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

Da análise da redação conferida ao caput do art. 78 é possível extrair a conclusão de que o rol de hipóteses que constituem motivo para a rescisão do ajuste celebrado

pela Administração Pública é exaustivo. Equivale dizer: somente nas hipóteses elencadas em tal dispositivo será possível promover a rescisão do contrato administrativo.

Segundo esse raciocínio, não será possível incluir no contrato cláusula que permita a rescisão do contrato mediante mero aviso prévio de 30 dias, sem que, para tanto, haja a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de rescisão.

O que é permitido pela Lei n.º 8.666/93, no seu art. 78, inc. XII, é a rescisão do ajuste em virtude de razões de interesse público, desde que preenchidos os requisitos exigidos. Tais requisitos são: presença de razão de interesse público de alta relevância (a continuidade do contrato pode ensejar prejuízos ao interesse público) e de amplo conhecimento (ambas as partes devem saber os prejuízos que poderão ser verificados caso o contrato seja mantido); seja essa razão justificada e determinada pela máxima autoridade da Administração e exarada no processo administrativo a que se refere o contrato[10].

Assim, diante de todo o exposto, concluímos que:

a) Caso a hipótese elencada no item 1.2. da minuta do termo aditivo diga respeito à rescisão amigável condicionada à ocorrência de evento futuro, sugerimos que a redação seja alterada, nos termos acima expostos, a fim de que a concordância da empresa contratada seja pontuada de modo expresso e objetivo;

b) Caso a hipótese remeta à rescisão unilateral do contrato, entendemos que nada a impede, desde que respeitados os termos legais e contratuais já estabelecidos.

2.4. Das demais formalidades legais.

As certidões que buscam a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista da empresa contratada estão sítas à peça 11.

As consultas aos impedimentos estão carreadas à peça 12; a declaração de adequação orçamentária à peça 15.

Quanto à forma da minuta colacionada à peça 10, registramos que o 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2013 consignou o mesmo preço unitário, porém preço total ligeiramente distinto ao estabelecido na minuta à peça 10, constando naquele o importe de R\$ 69.906,06, ao contrário dos R\$ 69.906,63 da minuta. Assim, cumpre à SLC avaliar a correção do valor instituído na minuta, tomando-se o cuidado para, em sendo preciso, atualizar o FIR correspondente.

Demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame e sua vantajosidade, cumpre acatar as sugestões da Diretoria Jurídica contidas nos itens 2.3 e 2.4 do Parecer acima transcrito.

Assim, determino que a redação do item 1.2 da minuta do 4º Termo Aditivo seja retificada, nos termos recomendados pela Diretoria Jurídica, para que fique claro que a redação do item referido versa sobre a rescisão amigável da avença, restando expressa e manifesta a concordância da contratada com a rescisão contratual em razão de nova contratação decorrente do procedimento licitatório dos autos n.º 807271/17, nos moldes abaixo transcritos:

1.2. O presente aditivo será rescindido a qualquer tempo, a depender da contratação decorrente do procedimento licitatório dos autos n.º 807271/17, a critério do Contratante e das tratativas para operacionalização do objeto, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da comunicação à CONTRATADA para rescisão.

Ainda, determino que a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações em Contratos avalie a necessidade de alteração na redação do item 2.1 da minuta do aditivo, no que se refere ao preço estimado total, tendo em vista a ligeira diferença constatada pela DIJUR em relação ao 3º Termo Aditivo firmado, considerando que o valor contratado permanece o mesmo.

Saliente que a disponibilidade orçamentária para a prorrogação foi atestada pela Diretoria de Finanças (peça 15) e que não há necessidade de alteração do FIR constante dos autos em decorrência da possível retificação no valor total estimado, acima tratada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[11], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2013, celebrado com a empresa EDITORA GAZETA DO POVO S/A., para o fim de prorrogar o prazo de vigência do Contrato n.º 28/2013 por até 12 (doze) meses, a partir de 12 de dezembro de 2017, o qual será rescindido a qualquer tempo, a depender da contratação decorrente do procedimento licitatório dos autos n.º 807271/17, a critério do Contratante e das tratativas para operacionalização do objeto, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da comunicação à CONTRATADA para rescisão, acatando as recomendações da Diretoria Jurídica, nos termos expostos na fundamentação.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos 657913/13.

2. “CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, de 01/01/2015 a 31/12/2015, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.”

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

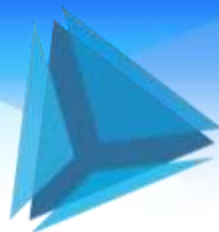
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. 2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do contrato devidamente assinado.

5. 2.2. Nos termos do inc. II, do art. 103 da Lei Estadual de Licitações, admite-se a prorrogação do presente contrato por até 60 (sessenta) meses.

6. Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

7. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:



II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

8. Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a alteração subjetiva da execução do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 2º do art. 118 desta lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

(...)

XX - a superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;

(...)

9. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII a XX do artigo anterior;

(...)

10. Rescisão contratual – Cláusula prevendo rescisão unilateral a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 30 dias – Impossibilidade. Revista Zênite. Seção Perguntas e Respostas. Edição 149. Julho de 2006. Pág. 633.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2017-TCE-PR

OBJETO: contratação de empresa especializada para executar a reforma de 03 (três) instalações sanitárias, localizadas no núcleo central do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 169.788,44 (cento e sessenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Aberta a sessão pública de reunião da Comissão Permanente de Licitação às dez horas do dia oito do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, decidiu-se, à unanimidade de votos:

a) **HABILITAR** as empresas Enge Tau Construtora LTDA e SOMMA Engenharia LTDA;

b) **INABILITAR** a empresa 3 D Construções e Comércio LTDA, em razão de desatendimento do item 9.3 do Edital, pela apresentação de cópias não autenticadas do Contrato Social, da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e do Balanço Patrimonial;

c) **INABILITAR** a empresa BIOS Engenharia, em razão de desatendimento do item 9.3 do Edital, pela apresentação de cópia não autenticada da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial;

d) **INABILITAR** a empresa Beltrix Construtora de Obras LTDA, em razão de desatendimento do item 9.3 do Edital, pela apresentação de cópias não autenticadas do Contrato Social, da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e do Balanço Patrimonial.

Nos termos dos itens 11.1 e 11.2 do Edital, eventual recurso deverá ser protocolizado em 05 (cinco) dias úteis na Diretoria de Protocolo do TCE-PR, contados da data da publicação da decisão da Comissão Permanente de Licitação, do qual terão ciência formal os licitantes, para oferecimento de contrarrazões, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de dezembro de 2017

Página 69 de 69

Nº 1735

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivans Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Failla Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavía de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TCEPR